

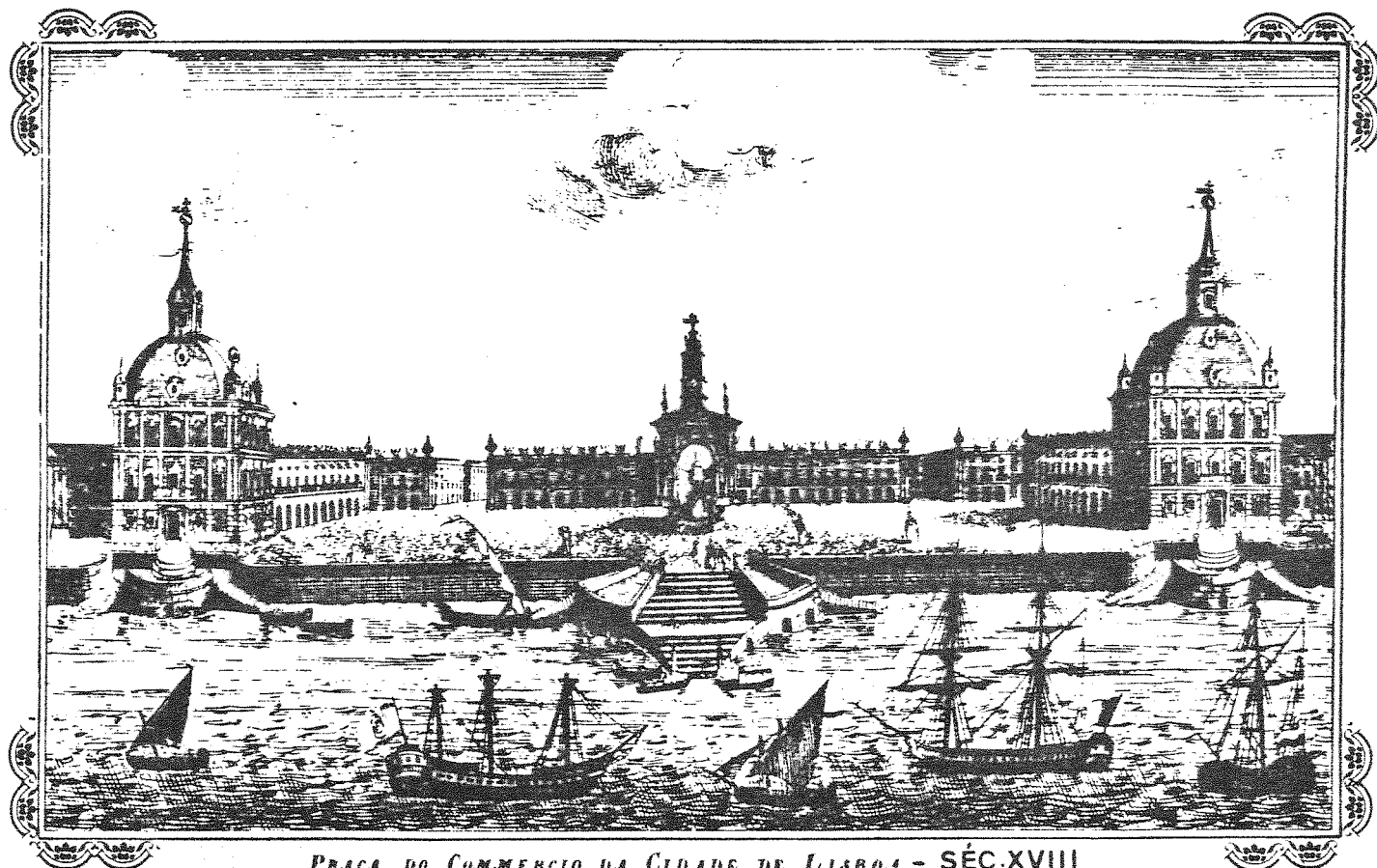
TRIBUNAL DE CONTAS

**BOLETIM
TRIMESTRAL**



ISSN 0870-371 X

TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO DA CIDADE DE LISBOA - SÉC. XVIII



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX

 879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, n.ºs 46 e 52
1100 LISBOA

 878402/3/4/5

ARQUIVO HISTÓRICO:
Rua da Vitória n.º88-r/c
1100 LISBOA

 371280

BOLETIM TRIMESTRAL

Nº 26

JUNHO 1986

SUMÁRIO

POSSE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

	Pags.
- DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DA REPUBLICA.....	9
DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O MINISTRO DAS FINANÇAS ...	17
DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	25

DOCTRINA

CONTROL EXTERNO Y EFICIENCIA DE LA EMPRESA PUBLICA

- Conselheiro do Tribunal de Contas de Espanha. Andrés Santiago Suárez Suárez.....	37
--	----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- AUTOS DE RECLAMAÇÃO- Contrato de tarefa Artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro - Relator: Conselheiro Pedro Tavares do Amaral.....	53
- Inutilidade superveniente da lide - Relator: Conselheiro Pedro Tavares do Amaral.....	56
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO- Inutilidade superveniente da lide - Relator: Conselheiro Pedro Tavares do Amaral.....	58
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Governos civis: recrutamento de pessoal além do quadro - Relator: Conselheiro Francisco Pereira Neto de Carvalho.....	61

- **PROCESSO DE CONTA**-Anulabilidade de contratos celebrados por membros de órgãos autárquicos locais e perda do seu mandato - Relator: Cons^o Antônio Rodrigues Lufinha..... 65
- **AUTOS DE RECLAMAÇÃO**- Letra de vencimento imediatamente superior à que o funcionário detém. Alcance do que dispõe a alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro - Relator: Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa..... 68
- **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**- Classificação de serviço. Artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho. Adequada ponderação do currículo profissional- Relator: Cons^o Pedro Tavares do Amaral..... 71
- **Prestação de contas**. Pena de multa. Inversão do ónus de prova - Relator: Cons^o Alberto Leite Ferreira..... 76

RESOLUÇÕES

- **Efeitos retroactivos** - Relator: Cons^o Antônio Rodrigues Lufinha..... 80
- **Regime de instalação de serviços ou organismos** - Relator: Cons^o. Orlando Soares Gomes da Costa..... 83

LEGISLAÇÃO

- **PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1ª SERIE, DURANTE O 2º TRIMESTRE DE 1986, QUE INTERFEREM COM A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.** 89

ARQUIVO HISTÓRICO

- **DO CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS AO TRIBUNAL DE CONTAS** - Chefe de Divisão Alzira Teixeira Leite Moreira..... 101

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- **PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1986.** 111

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- **SUMÁRIO DE PUBLICAÇÕES.** 127

PICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- **SELECÇÃO DE EXTRACTOS**, elaborada pelo Gabinete de Estudos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral.....

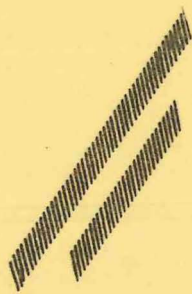
145

DE JANTARMENTE WITELSON* de achados e achados de
Tribunal de Contas, em matéria de
achados e achados de Tribunal de Contas
dos seus achados.

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS", em quaisquer matérias, são única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores.

POSSE
DO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS

(5/junho/1986)



DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELÊNCIA O
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Senhor Presidente da Assembleia da República

Senhor Primeiro Ministro

Senhor Presidente do Tribunal de Contas das
Comunidades Europeias

Senhor Presidente do Tribunal de Contas

As responsabilidades que caberão ao novo

Presidente do Tribunal de Contas, a que acabo de dar

posse, por proposta do Governo e nos termos constitucio-

nais, decorrem da necessidade do actual momento da nossa

vida democrática de modernizar a Administração Pública

e de assegurar a criação de mecanismos eficientes de

controlo e de racionalização financeiros.

A nomeação do Professor Sousa Franco tem em vista a realização de tais objectivos e daí que seja exigente o desafio que lhe é lançado ao assumir estas funções.

A experiência e a carreira universitária do novo Presidente do Tribunal permitem-nos esperar muito da acção a que acaba de ser chamado, na sequência do seu magistério, das tarefas de investigador e de uma prática política, como governante e parlamentar. No domínio político, tive o gosto de acompanhar e conhecer de perto as qualidades do Professor Sousa Franco, numa fase da sua vida em que mantivemos uma convivência cívica estreita.

Tendo manifestado sempre a preocupação de ligar o conhecimento e a pesquisa teórica à realidade prática, o novo Presidente do Tribunal de Contas dá-nos garantias de vir a orientar a Instituição numa linha de modernização, de maior eficiência e de real controlo financeiro, contribuindo assim para afirmar o Tribunal como um órgão fundamental do Estado de Direito.

É devida, nesta circunstância, uma palavra especial para o Senhor Conselheiro João de Deus Pinheiro Farinha que, a seu pedido, cessa as funções de Presidente do Tribunal de Contas.

A sua acção merece realce e uma justa manifestação de apreço. Graças a ela foi possível manter e alargar o prestígio da instituição num momento

particularmente importante e exigente da nossa vida democrática. Não podemos esquecer que o Tribunal de Contas, tendo passado de um órgão acerca do qual se suscitavam dúvidas, quanto à sua natureza jurisdicional, a um verdadeiro Tribunal superior, independente e integrado no poder judicial, foi chamado a assumir novas responsabilidades pela Constituição da República, o que naturalmente exigiu um rude trabalho de transformação e de reconversão. Esse trabalho vai prosseguir agora, mas não podemos esquecer as fundações que foram lançadas.

Não irei aqui recordar as atribuições e os poderes do Tribunal de Contas e o que dele se espera. O Senhor Ministro das Finanças o fará, em nome do Governo. Devo, porém, insistir na necessidade de prestigiar

a instituição, como instância de controlo independente da eficiência e regularidade das contas públicas. É uma existência imperativa de um Estado de Direito.

A reforma do Estado exige a criação de instrumentos adequados às modernas exigências da organização administrativa e do funcionamento da economia. No momento em que Portugal se tornou membro de pleno direito da Comunidade Europeia, tornaram-se mais urgentes os passos para a modernização. Trata-se duma tarefa de alcance nacional a que são chamados todos os portugueses.

O facto de a esta cerimónia assistir o Presidente do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, Marcel Mart, que respondendo ao meu convite nos quis honrar com a sua presença, constitui uma prova de

deferência e de confiança, que muito nos apraz assinalar
e agradecer.

Os desafios aí estão. O Estado Democrático
saberá responder-lhes adequadamente.

José Sarney

**DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELÊNCIA O
MINISTRO DAS FINANÇAS**

Senhor Presidente da República

Senhor Primeiro Ministro

Senhores Membros do Governo

Senhor Presidente do Tribunal de Contas

1. A disciplina das finanças públicas constitui uma das traves mestras da política económica do Governo.

Assim prometemos no Programa de Novembro passado, assim te mos procurado cumprir em sucessivas etapas fundamentais.

Foi, desde logo, o Orçamento Suplementar de 1985 que, como V.Ex^{as} recordarão, incluía a proposta de regularização de um longo inventário de "operações de tesouraria" que se en contravam e encontram em situação irregular. Depois, o Orçamento do Estado para 1986, que foi preparado e está a ser executado no respeito das mais severas regras de gestão fi nanceira pública. E, finalmente, a preparação do Orçamento do Estado para 1987, que já está em curso conforme Deliberação do Conselho de Ministros de 22 de Maio passado, a qual retoma e aprofunda aquelas regras orçamentais de 1986.

2. A disciplina das finanças públicas é importante. Mas não é tudo.

Demos ao Orçamento do Estado de 1986 — e voltaremos a fa zê-lo para 1987 — uma lógica macroeconómica que é nova en

tre nós e confere à política orçamental um outro significado e uma outra clarividência. Como temos sublinhado em diversas circunstâncias, o défice do Sector Público Administrativo não é encarado pelo Governo como um valor de chegada na preparação do Orçamento; é, pelo contrário, um valor de partida que prefixamos num nível máximo compatível com as condições de financiamento global da economia e com a programação monetária.

Um outro aspecto especialmente relevante entronca na conexão entre as políticas orçamental e monetária — ou melhor, insere-se na passagem de uma para outra destas políticas macroeconómicas — e tem a ver com o modo de financiamaneto do défice público; temos procurado evitar a pura monetização da dívida e insistido no recurso ao mercado.

É óbvio que são enormes os efeitos económicos das despesas públicas, das receitas fiscais, dos défices, da dívida — quer pelos seus montantes, quer pela sua composição. Por isso, é indispensável o enquadramento macroeconómico do Orçamento.

3. Em suma, não basta que o Orçamento do Estado seja executado com disciplina. É preciso que seja preparado em obediência a princípios de racionalidade económica.

Estas são, digamos, as condições prévias e primárias para que o Estado tenha bons orçamentos, boas contas, boas finanças. E este tem sido o caminho que, com enormes esforços, por vezes com algumas contrariedades e incompreensões, sempre com inabalável determinação, o Governo vem percorrendo.

4. Hoje encerra-se, ou inicia-se, uma outra etapa fundamental neste desígnio de pôr em ordem as finanças públicas, com a nomeação de V.Ex^a, Senhor Doutor Sousa Franco, pa ra as funções de Presidente do Tribunal de Contas — no meação que o Governo teve a honra de propor e que Sua Ex^a celência o Presidente da República aceitou e promoveu.

Não há disciplina financeira do Estado sem um Tribunal de Contas sólido e moderno. O Governo não quer a fra queza do Tribunal que tem de julgar as contas do Estado, simplesmente porque não receia, pelo contrário, deseja esse julgamento.

É a solidez das instituições consegue-se, antes de mais, com a qualidade e a competência das pessoas que as lid^eram.

Por isso, a escolha do Professor Sousa Franco, pelo seu brilhante e pertinentíssimo curriculum, tem um significa do muito preciso e, só por si, constitui para os agentes do Estado um sinal inequívoco de que a disciplina é mesmo para valer. Se a alguém restavam dúvidas sobre até onde iria o Governo nesta matéria da disciplina das finanças públicas, por certo que as dúvidas se desfizeram por completo com a presente nomeação.

5. Desnecessário se torna salientar a importância que assume o Tribunal de Contas como órgão independente de controlo da função financeira do Estado.

Há que reconhecer porém que os serviços do Tribunal de Contas continuam a reger-se por disposições pouco adequadas e de reduzida operacionalidade.

Esta situação reveste-se de acuidade acrescida com a a-

desão de Portugal às Comunidades Europeias, pelo importante papel que o Tribunal de Contas poderá desempenhar em articulação com o Tribunal de Contas Comunitário.

6. É, pois, premente a necessidade de reforma do Tribunal de Contas e isto mesmo constitui o compromisso já assumido pelo Governo e consagrado no artigo 71º da Lei do Orçamento do Estado para 1986.

Com este objectivo está o Governo a ultimar uma proposta de lei, para a qual espera poder contar com a avaliada opinião do novo Presidente do Tribunal de Contas e que poderá ser apresentada à Assembleia da República na próxima sessão legislativa.

Sem pretender ser exaustivo, anotaria três linhas de orientação para a Reforma do Tribunal de Contas, as quais recolhem, por certo, a anuência de V.Ex^{as}:

- 1ª) Assegurar ao Tribunal de Contas a sua efectiva independência, face aos poderes executivo e legislativo, como a Constituição estabelece.
- 2ª) Ampliar a acção fiscalizadora do tribunal, no âmbito da realização das despesas públicas, aos aspectos económicos e financeiros, não se limitando à apreciação estrita da respectiva legalidade.
- 3ª) Introduzir os mecanismos indispensáveis a uma mais ampla publicação das decisões e acórdãos do Tribunal, em ordem a que a sua missão adquira também um carácter pedagógico junto dos agentes da Administração Pública.

7. O papel do Tribunal de Contas estende-se, naturalmente, às Regiões Autónomas. A Secção Regional dos Açores está em funcionamento, e a da Madeira vai arrancar no ano

em curso, conforme consta, aliás, do Programa de Reequilíbrio Financeiro desta última Região assinado em Fevereiro passado.

Va.Ex^a. Senhor Presidente do Tribunal de Contas concederá, certamente, a melhor atenção às secções regionais do Tribunal. No entendimento do Governo da República — e sabemos ser esse, também, o pensamento dos Governos Regionais — é imprescindível que o Tribunal tenha uma presença forte, activa e temível em todos os níveis das finanças públicas: centrais, regionais e locais.

8. A notoriedade e o nível da carreira académica na área das finanças públicas e do direito financeiro, os valiosos trabalhos publicados, a experiência política como governante e parlamentar, as azáfamas como legislador, constituem para V.Ex^a Doutor Sousa Franco, uma pesada, se bem que gratificante, responsabilidade.

Para nós, constituem uma certeza quanto à excelência da escolha.

Em nome do Governo, em nome do Senhor Primeiro Ministro e em meu próprio nome desejo-lhe as maiores facilidades no exercício das novas funções.

Não poderia terminar sem dirigir uma palavra de apreço e de muita consideração pelo Senhor Doutor Pinheiro Farinha Ilustre Juíz Conselheiro que cessou as funções de Presidente do Tribunal de Contas. Justo é reconhecer o empenhamento com que contribuiu para os estudos da reforma do Tribunal — reforma que, finalmente, vai ser feita.

Senhor Presidente, Senhor Primeiro Ministro e Senhor Pre-

sidente do Tribunal de Contas: reveste-se de grande si
gnificado a presença do Senhor **Marcel Mart**, Presidente
do Tribunal de Contas da Comunidade, que se deslocou do
Luxemburgo exclusivamente para participar neste acto de
posse.

Se, por um lado, devemos interpretar esta presença co-
mo uma demonstração da importância que, para a Comunida-
de, têm os tribunais de contas dos Estados membros, não
podemos, por outro lado, ignorar que assim se assinala,
mais uma vez, estar Portugal integrado de corpo e alma
na Europa das Comunidades.

Quis V.Ex^a Senhor Marcel Mart honrar este acto. Bem
haja.

DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELÊNCIA O
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. O juramento que acabo de prestar, após ter tido a honra de ser nomeado por Vossa Excelência, Senhor Presidente da República, sob proposta do Governo, exprime o compromisso de me empenhar em prestigiar o Tribunal de Contas e, por isso, na sua necessária mudança para corresponder aos novos desafios que hoje se lhe suscitam. As palavras de Vossa Excelência, Senhor Presidente da República, e as do Senhor Ministro das Finanças representam a garantia de que em tal estão empenhados os mais altos órgãos do Estado.

Com isto ganho alento, pois só assim tal tarefa — que é uma exigência de Estado — poderá ser levada a cabo, na convergência entre os demais órgãos de soberania e o próprio Tribunal. Este, por certo, será o primeiro a querer evoluir da realidade que hoje é, com tão aflita falta de meios, para aquela instituição fundamental do estado democrático que lhe cumpre ser, em conformidade com as suas honrosas tradições, o seu exigente estatuto constitucional e as necessidades de transparência, disciplina e rigor das finanças públicas, subordinadas ao Direito e à Justiça, de que é garante supremo.

2. Assumo frontalmente a minha quota parte num desafio de reforma, exigido com premência pela Constituição da República, já em 1976, e até ao momento sempre adiado. Hoje, porém, lobrigam-se razões de esperança, as únicas capazes de me levarem a trocar a dedicação aos trabalhos académicos por este tão honroso cargo.

Em primeiro lugar, o empenho sempre manifestado pelos Dignos Conselheiros que constituem o Tribunal — e permita-se-me recordar, muito em especial, os estudos para a reforma do tribunal iniciados pelo meu ilustre antecessor, Conselheiro Pinheiro Farinha.

Também a determinação do Governo, ainda agora expressa mais uma vez pelo Senhor Ministro das Finanças, na transparência, na legalidade e na verdade das finanças públicas — critérios já manifestados, entre outros actos, pela iniciativa de incluir um preceito sobre a reforma do Tribunal de Contas no projecto de Orçamento para 1986.

É ainda razão de esperança o interesse expresso da Assembleia da República, órgão ao qual compete legislar sobre a organização dos tribunais, que fixou, na Lei do Orçamento do Estado, o prazo de 180 dias para cumprir tal desiderato.

A urgência e premência da reforma do Tribunal de Contas está, pois, reconhecida, em toda a sua dimensão, pelos Órgãos do Estado, sem cuja cooperação tal tarefa continuaria por cumprir: a Assembleia legislando directamente, ou por autorização legislativa; o Governo, dando ao Tribunal os meios imprescindíveis para poder cumprir a sua função constitucional e, empenhando-se na sua eficiência e independência; enfim, o próprio Tribunal, assumindo o encargo da sua renovação, confirmando a independência que tem mantido e reforçando a capacidade técnica dos seus serviços, a eficiência, a prontidão e o rigor, sem os quais a disciplina financeira não será implantada em Portugal.

A presença neste acto do Senhor Marcel Mart, Presidente do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, confirma a normalidade da nossa vivência europeia e assegura que as novas tarefas impostas pela inserção comunitária de Portugal, contarão, neste domínio, com a cooperação e o apoio da rica experiência de controlo judicial das finanças públicas nas Comunidades Europeias. Ela realça, ainda, a combinação de tradição e modernidade que é a matriz dos tribunais de contas da Europa democrática, com os quais estamos hoje cada vez mais ligados.

3. A outros, que não a mim, caberá definir os rumos da reforma do Tribunal, prevista pela Constituição e exigida pela necessidade de termos umas finanças públicas disciplinadas, modernas, responsáveis e eficientes. Limitar-me-ei a dar o meu testemunho, focando os dois valores fundamentais pelos quais entendendo que os caminhos do futuro de um órgão como este haverão de pautar-se: o da Justiça e o da Utilidade das finanças públicas.

Em primeiro lugar, o valor da Justiça. Órgãos do tipo do nosso Tribunal de Contas ou, em outros países, os auditores financeiros independentes que os substituem são essenciais em qualquer Estado de Direito democrático; e a medida da sua operacionalidade no domínio financeiro é a exacta expressão do respeito pelo Direito e pela Justiça que existe na administração financeira do estado e na sua vida cívica. Não é por acaso que, desde os alvares dos Estados liberais e democráticos, surgem a par dois princípios: a responsabilidade financeira do Governo perante o Parlamento e a existência de um órgão independente de controlo da administração financeira (como o nosso Tribunal de Contas).

Sabe-se que a integração europeia vai acelerar em Portugal os desafios postos pela sociedade tecnologicamente diferente, na qual dia-a-dia, nos vamos inserindo, às vezes sem dar por isso, desafios aos quais nem sempre o Direito tem conseguido dar respostas inovadoras e adequadas. O Direito Financeiro é, nos nossos dias, a expressão exemplar disto — como o é o seu órgão judicial de aplicação, o Tribunal de Contas.

A actuação de um Tribunal de Contas moderno deve, por outro lado, ter em conta a sua natureza de órgãos independente de realização do primado do Direito. Urge assim garantir-lhe prestígio e isenção nas decisões, eventualmente mesmo nas tão amplas e diversas áreas novas de gestão financeira moderna, evitando que surjam campos de actividade financeira subtraídos à sua fiscalização independente.

Cumpre, enfim, reconhecer que num Tribunal de Contas surgem problemas e exigências por vezes inacessíveis à formação da magistratura como profissão; mas isso não dispensa a assunção rigorosa de critérios de isenção, imparcialidade, independência e rigor, impostos pela sua função e missão, que são as próprias do perfil ético de um tribunal.

A missão de dar cumprimento ao Direito exige, ainda, garantias de prontidão nas decisões, pondo assim cobro a situações de impunidade e irresponsabilidade; reclama segurança e certeza nas soluções, de modo a assegurar o rigor e a honestidade sem os quais não existe ética nem a simples legalidade democrática; e aconselha, ainda, a publicidade necessária e prudente das decisões e relatórios, para que o Direito possa ser exemplar, orientador e instrutivo. Só se respeita o que é preciso nas fórmulas e rigoroso nos actos.

Uma segunda ordem de valores assume não menor: relevo a utilidade e correcção económicas e financeiras, impostas pelo bem comum. Igualmente o Tribunal de Contas deve assumir-se como órgão de fiscalização da eficiência e regularidade das despesas e das contas públicas. Reduzindo na medida do possível um controlo prévio que, por vezes, se tinge demasiado de burocracia, haverá que dar prioridade à criação de meios humanos e técnicos de apoio que permitam a este órgão ser como lhe cumpre a auditoria externa de todo o estado. Compete-lhe ajuizar com rapidez e solidez sobre as contas públicas e outras que a lei define. Para isso haverá que criar a capacidade técnica necessária à análise da eficiência da aplicação dos dinheiros públicos e propiciar a divulgação pública dos juízos fundamentados sobre a regularidade, efectividade e eficiência técnica, financeira e económica da administração financeira do sector público em todos os seus domínios: central, regional e local. Esta é uma tarefa de índole económica, não menos essencial do que a primeira, de ordem essencialmente jurídica; pois um juízo isento sobre a correcção da gestão financeira é complemento

indispensável num Estado democrático, da apreciação da sua mera legalidade. Para desempenhar tal tarefa, urge promover o recrutamento e formação de meios humanos adequados e instaurar uma nova articulação do Tribunal de Contas com o Parlamento, o Governo da República, os Governos Regionais, as autarquias locais e, também, com as instâncias das Comunidades Europeias.

Só assim será possível fazer, em tempo útil e forma clara, a apreciação crítica, isenta e rigorosa, do modo como a gestão dos dinheiros públicos corresponde ao mandato do povo que, afinal, é quem financia o Estado e tem o direito de ser informado sobre a honestidade e regularidade, bem como sobre a competência e eficiência, com que se gasta o que é seu.

No potencial conflito entre o povo, que financia, e a administração, que gasta, o Tribunal de Contas deve estar habilitado a avaliar objectivamente, se se alcançou a máxima utilidade com o mínimo de custo, proporcionando um juízo isento e imparcial aos órgãos políticos, à opinião pública e, em última instância, ao próprio eleitorado.

Ao apontar o modo como vejo a reforma do Tribunal de Contas, sem invadir a esfera de decisão de outros órgãos de soberania, aos quais cumpre legislar, dirigir e orientar a acção financeira, acentuei todavia como um Tribunal de Contas moderno e independente é uma peça imprescindível do Estado de Direito democrático, apreciando, em termos de Justiça como em termos de Eficiência económica, o modo como a Administração gasta os dinheiros da colectividade. Por isso ele há-de ser, na sua área de competência, um verdadeiro supremo tribunal financeiro, ao qual cabe velar pela legalidade democrática e pôr cobro à irresponsabilidade e impunidade, ou à mera aparência delas.

É este um desafio para anos. Mas conforta-me, ao aceitar ser parte nele, uma dupla convicção:

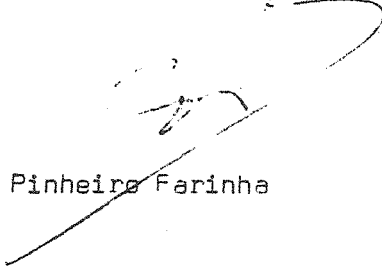
A de que, sem adequada fiscalização financeira, a ilegalidade, o desperdício e a impunidade iriam inquinar cada vez mais as nossas finanças públicas e há hoje a intenção de travar estes males;

E a certeza de que, como os principais órgãos do Estado querem agora com determinação completar, com a reforma do Tribunal de Contas, a construção do Estado democrático moderno, essa tarefa comum terá, se Deus quiser, o êxito necessário.



O Boletim honra-se com a publicação do Capítulo " **CONTROL EXTERNO Y EFICIENCIA DE LA EMPRESA PUBLICA**", do Livro "LA EMPRESA PUBLICA Y SU CONTROL", d. Professor e Conselheiro do Tribunal de Contas de Espanha Andrés Santiago Suárez Suárez.

Agradece-se ao Autor e ao Presidente do Tribunal de Contas de Espanha, Professor José Maria Fernandez Pirla, a autorização para a publicação.



Pinheiro Farinha

I. CONTROL EXTERNO Y EFICIENCIA DE LA EMPRESA PÚBLICA (*)

1. Introducción

El tema de la empresa pública, su eficiencia y control, sigue siendo hoy día, al igual que hace un siglo probablemente, de gran actualidad. Ello es así porque, a nivel teórico y doctrinal, las empresas públicas nacieron, cual fórmula de organización socio-económica que responde a un superior estadio de civilización, para dar respuesta a una serie de problemas y aspiraciones sociales que el orden económico de mercado, debido a sus propias limitaciones, no podía en un principio resolver o satisfacer. El sector empresarial público fue creciendo cada vez más, y en la actualidad constituye una parte muy importante del quehacer económico-financiero del Estado, sobre todo de aquellos países con un mayor grado de desarrollo industrial. Empero, a pesar de las muchas esperanzas que desde las postrimerías de la revolución industrial se han puesto en esta fórmula de organización productiva, la empresa pública sigue siendo objeto de discusión y debate, debido precisamente a su falta de eficiencia y control.

Conscientes de la ambigüedad con que a veces se utilizan y en un afán de precisión conceptual, haremos previamente algunas matizaciones sobre ciertos términos que van a ser utilizados en estas reflexiones. En este sentido diremos que una empresa pública o privada es eficiente cuando consigue alcanzar unos

(*) Conferencia pronunciada por el autor en la Universidad Internacional Menéndez Pelayo, dentro del seminario «La empresa pública en España. Bases para una Reforma», celebrado en Santander del 9 al 13 de julio de 1984.

objetivos determinados con un coste mínimo o, equivalentemente, cuando con un presupuesto de gastos dado hace máximos ciertos objetivos. Por control hay que entender la comparación de las previsiones con las realizaciones, al objeto de analizar las causas de las posibles desviaciones y hacer las correcciones que proceda. Sin embargo, el problema de la eficiencia y su control presenta en la empresa pública diferencias cualitativas importantes con respecto a la empresa privada, debido precisamente a la propia singularidad de aquella. Incluso dentro del sector empresarial público hay subgrupos o colectivos empresariales en los que la medición de la eficiencia y su control requiere un tratamiento diferenciado. Ello nos lleva a que tengamos que referirnos, aunque sea brevemente, a la empresa pública y a su peculiar problemática.

2. La empresa pública. Su naturaleza, eficiencia y control

Por empresa en economía hay que entender un conjunto de factores productivos coordinados, cuya función consiste en la producción de bienes y servicios y cuya finalidad viene determinada por el sistema de organización socio-económica en que la empresa se halle inmersa. Las empresas o unidades económicas de producción se pueden clasificar desde diferentes puntos de vista. Atendiendo a la titularidad del capital social, cabe distinguir tres grandes grupos o categorías:

- A) *Empresas privadas*, cuyo capital es propiedad de particulares (accionistas y socios en general).
- B) *Empresas sociales o cooperativas*, cuyo capital es propiedad de los trabajadores.
- C) *Empresas públicas*, cuyo capital es propiedad del Estado y de los poderes públicos en general.

En nombre y defensa del interés general o bienestar social, la creación de empresas públicas ha respondido a motivaciones diversas en unos y otros países. Están, por un lado, las empresas públicas que nacieron para corregir las deficiencias o fallos técnicos del mercado, entre las que se encuentran las empresas productoras de bienes y servicios públicos básicos en los que no se puede aplicar el principio de exclusión, y también las que explotan actividades productoras de externalidades o con costes marginales decrecientes (monopolios naturales). Las condiciones o supuestos ideales que habrán de darse para que el libre funcionamiento del mercado conduzca a un óptimo paretiano, también denominadas condiciones de «first best», han venido siendo objeto de duras críticas por su desconexión con la realidad, y de ahí el nacimiento de los óptimos de segunda preferencia. En un mundo económico de «second best», el Estado tiene que actuar como elemento corrector de los defectos o fallos estructurales del mercado.

Junto a este grupo de empresas públicas que suministran bienes y servicios básicos que no podrían ser explotadas en régimen de empresa privada, se halla el grupo de empresas públicas que compiten directa o indirectamente con la empresa privada, cuyo nacimiento ha obedecido a razones múltiples: suplir o

estimular la iniciativa privada, frenar o limitar la entrada en el país de empresas multinacionales extranjeras, motivaciones ideológicas, resolver problemas a corto plazo que no podían ser resueltos de otro modo, promover el desarrollo de actividades capital-intensivas y de alto nivel tecnológico, etc

Con el grado de relatividad y hasta arbitrariedad que toda clasificación comporta, los grupos primero y segundo de empresas públicas a que acabamos de hacer referencia se suelen conocer en la literatura económica bajo la denominación de empresas públicas de «no mercado» y «mercado», respectivamente. Clasificación que se corresponde, en buena medida al menos, con la de sector empresarial público «de infraestructura» y «opcional» de Nicholas Kaldor (1), y la de empresas públicas Tipo I y Tipo II de Jorge Barenstein (2). En el caso concreto español, habría que incluir dentro del primer grupo a la mayor parte de los Organismos Autónomos de carácter comercial, industrial o financiero y de las Entidades de Derecho público a que se refiere el artículo 6.1.b) de la Ley General Presupuestaria, y en el segundo grupo se incluirían la generalidad de las restantes. La forma de gestionar y controlar las empresas públicas de uno y otro grupo tiene que ser diferente, por razones obvias. Pues al carecer de un marco de referencia objetivo, cual es el mercado, para las empresas públicas del primer grupo el grado de intervención estatal ha de ser superior que en las segundas.

El tema del objetivo u objetivos de la empresa pública es también motivo de discusión y polémica. La obtención del máximo beneficio o lucro no es, ni nunca lo ha sido, el objetivo principal de la empresa pública. La importancia creciente de esta institución en los países con economía de mercado es una consecuencia lógica o corolario del continuado aumento del papel del sector público en la actividad económica de estos países. Los fines u objetivos de la empresa pública se identifican, por tanto, con los del sector público: eficiencia asignativa, estabilidad y pleno empleo, crecimiento económico y distribución de la renta.

Hay que señalar, sin embargo, que el principio del máximo beneficio o lucro, en cuanto criterio o norma de rentabilidad, no debe separarse de la gestión de ninguna empresa, ya sea ésta privada o pública. Este principio —el del máximo beneficio— es dual del principio de economicidad, que no significa otra cosa más que la consecución de determinados objetivos con el mínimo sacrificio o coste, y que es consustancial con todo quehacer económico-empresarial. Se viene utilizando este principio, de hecho, con dos acepciones distintas: a) como la conclusión o síntesis del orden económico capitalista, y b) la versión operativa del principio de economicidad. La primera de estas acepciones incluye una serie de connotaciones político-morales, mientras que la segunda es meramente técnica.

El principio del máximo beneficio cuando se refiere a la empresa privada incluye normalmente ambos significados, y es el marco de referencia o norte orientador que inspira en todo momento su comportamiento, desde su nacimiento hasta su extinción o muerte. En la empresa pública, en cambio, dicho principio se utiliza tan sólo en sentido técnico, y el objetivo del máximo beneficio es un objetivo intermedio que está siempre al servicio de objetivos de orden superior, diseñados por los hacedores de la política económica del país correspondiente. La ineficacia de muchas empresas públicas y el consiguiente despilfarro de recursos han motivado que en los países occidentales este tipo de empresa sea objeto de duras críticas durante los últimos años. Sobre este aspecto, sin embargo, hay algunas matizaciones que hacer al respecto.

(1) NICHOLAS KALDOR, «Empresa pública o privada. Cuestiones a tener en cuenta», Hacienda Pública Española, n.º 78, 1982, págs. 234-241.

(2) JORGE BARENSTEIN, «La gestión de empresas públicas en México», CIDE, México, 1982, páginas 59-70.

A causa de la intervención estatal, la empresa pública tiene que ajustarse a determinados precios para los «outputs» o «inputs», mantener cierto nivel de empleo, utilizar una tecnología concreta, etc. El contexto de la empresa pública es, pues, mucho más restrictivo que el de la empresa privada, por lo que en igualdad de condiciones su beneficio será siempre menor. Una empresa pública puede ser eficaz aunque salde sus cuentas con pérdida, siempre que esa pérdida sea la menor posible y los objetivos de orden superior hayan sido cumplidos. Haciendo uso de los medios técnicos hoy día existentes, se puede evaluar (al menos de forma aproximada) el coste que a la sociedad le supone una determinada intervención estatal en la empresa pública por razones de interés social, y que se traduce en una disminución de su beneficio o en un incremento de sus pérdidas. La responsabilidad primaria de los gestores de la empresa pública, al igual que los de cualquier empresa, consiste en optimizar bajo restricciones, cuidando de que el beneficio sea máximo o la pérdida mínima.

A modo de resumen, diremos que la empresa pública es una organización productiva que presenta las siguientes características: a) la mayoría de su capital social es de propiedad pública (esto es, propiedad del Estado o de sus Organismos Autónomos, de las Corporaciones Locales o de las Comunidades Autónomas), o bien, aun siendo minoritaria la parte del capital de propiedad pública, los poderes públicos ostentan la titularidad del control de las mismas en virtud de algún precepto legal que les faculte para ello; b) la existencia de fines o propósitos públicos, junto a los objetivos de mercado, como correspondería a cualquier empresa privada, aunque subordinados siempre estos últimos a los primeros, y c) el mayor número de restricciones con respecto a la empresa privada, ya que junto a las restricciones impuestas por el orden competitivo normal hay que añadir las que se derivan de la intervención pública, en aras al cumplimiento de los fines o propósitos públicos.

Toda actividad empresarial, ya sea ésta privada o pública, se reduce en último término a optimizar bajo restricciones, y dado que la empresa pública se halla sometida a un mayor número de restricciones que la privada, para un mismo nivel o grado de eficiencia el valor del óptimo económico (beneficio máximo, por ejemplo, de la primera) habrá de ser forzosamente inferior al de la segunda. Salvo que la correspondiente empresa perciba subvenciones o auxilios de naturaleza similar, pues la empresa pública no sólo está sometida a un mayor grado de intervención y control, sino que también es objeto de tutela financiera por parte de los poderes públicos. De aquí la falta de rigor conceptual cuando se juzga la eficiencia de la empresa pública por comparación con la privada, teniendo en cuenta únicamente el saldo de la Cuenta de Pérdidas y Ganancias, sin aislar y evaluar previamente los efectos positivos y negativos que sobre los resultados de la empresa pública ejercen la intervención y tutela estatales.

Como consecuencia de todo lo dicho hasta aquí, adelantamos que nuestra tesis es que, cumpliendo las restricciones y mandatos emanados de los poderes públicos, la empresa pública debe gestionarse aplicando los mismos métodos, técnicas y criterios que en el caso de una empresa privada, y de hecho así se viene haciendo ya con un buen número de nuestras empresas públicas concurrenciales. La empresarialidad tiene que prevalecer sobre la burocratización y el funcionariado.

En el mundo de hoy no hay razones objetivas para que la gestión de las empresas públicas sea menos eficiente que la gestión de las empresas privadas grandes o medianas-grandes. La gestión de estas empresas se halla en manos de gerentes profesionales. Si estos «managers» o directivos administran eficazmente las grandes corporaciones privadas, ¿por qué no van a hacer lo mismo con las grandes empresas públicas? Nuestra respuesta es, sin duda alguna, afirmativa. Si hasta ahora no ha sido así, al menos en un buen número de casos, ello fue debido a varias causas. Como señala Alvaro Cuervo (3), ha faltado en España una política económica que liberara a la empresa pública de su subordinación (directa o indirecta) a la iniciativa privada y las pusiera al servicio de la consecución de los grandes objetivos económicos nacionales. Los mecanismos de control de la empresa pública, tanto en lo referente al control interno como al externo, tampoco han funcionado eficazmente en la generalidad de los casos, aunque es de justicia resaltar que en los últimos años se están haciendo grandes esfuerzos para mejorar el control de la actividad económico-financiera de la Administración Pública en general y de la empresa pública en particular.

En el control de la empresa pública en España, y al igual que ocurre en otros países de nuestra misma área socio-cultural, cabe distinguir dos tipos o niveles de control que se superponen y complementan a la vez, además del control inherente a la propia dirección de la empresa. Tenemos, por un lado, el control interno que ejerce el Gobierno a través del Ministerio u Organismo Autónomo de tutela y de la Intervención General de la Administración del Estado, y por otro, el control externo que corresponde al Tribunal de Cuentas, al cual vamos a referirnos a continuación.

3. El Tribunal de Cuentas y el control externo.

El Tribunal de Cuentas es una institución muy antigua. Sus orígenes se remontan a la baja edad media, cuando a finales del siglo XIII, el rey Sancho IV de Castilla creó una Magistratura Colegiada, a la que se le configura como órgano de fiscalización superior de la Hacienda. Aproximadamente por la misma época aparece en Francia la «Chambre des Compts», que es regulada, en 1319, por las Ordenanzas del rey Capeto Felipe V «el Largo». En estas Ordenanzas se fija el lema, que aún perdura en todas las memorias que anualmente publica en Francia «La Court des Comptes»: «Tenemos ordenado que cada uno de nosotros veamos alguna vez a nuestro Estado a través de los contables.» Fue, sin embargo, en las Ordenanzas de Juan II de Castilla, dadas en Valladolid las de 1437, y en Madrigal las de 1442, cuando el Tribunal de Contaduría Mayor, del cual es heredero directo el actual Tribunal de Cuentas, se consolida como institución. Las Ordenanzas dictadas por los Reyes Católicos amplían las de Juan II y ponen bajo la jurisdicción de los contadores a cualquier persona sin distinción de condición ni fuero (4).

(3) ALVARO CUERVO, «La empresa pública en España», Universidad de Oviedo, 1983, págs. 53-54.

(4) Agradezco a Fernando Murillo Bernáldez la ayuda que me prestó para el acopio de estos antecedentes históricos.

Durante el transcurso de más de cinco centurias, el Tribunal de Cuentas ha sido objeto de innumerables reformas. Ha tenido también períodos de esplendor y de sombra, si bien hay que señalar que los primeros —coincidiendo en general con períodos de apertura política— han sido mucho menos dilatados en el tiempo que los segundos. Se trata, sin embargo, de una institución básica para el buen funcionamiento del Estado moderno, como lo atestigua la experiencia de otros países. Y así lo ha reconocido la nueva España democrática. La Constitución española de 1978 y la Ley Orgánica 2/1982, del Tribunal de Cuentas, son el mejor exponente de una voluntad política hecha realidad.

El artículo 136 de la Constitución establece que: «El Tribunal de Cuentas es el supremo órgano fiscalizador de las cuentas y la gestión económica del Estado, así como del sector público.» En el artículo 2 de su nueva Ley Orgánica (de ahora en adelante LOTC) se dice que son funciones propias del mismo:

- «A) La fiscalización externa, permanente y consuntiva de la actividad económico-financiera del sector público.
- B) El enjuiciamiento de la responsabilidad contable en que incurran quienes tengan a su cargo el manejo de caudales y efectos públicos.»

«La función fiscalizadora del Tribunal de Cuentas se refiere al sometimiento de la actividad económico-financiera del sector público a los principios de legalidad, eficiencia y economía» (LOTIC, art. 9.1). El control de eficiencia y economía encomendado al Tribunal de Cuentas constituye la novedad más importante de su nueva Ley Orgánica, ya que el control que tradicionalmente había venido realizando hasta entonces este Tribunal había sido fundamentalmente un control de legalidad. El resultado de la fiscalización se expondrá por medio de informes, memorias ordinarias y extraordinarias, y de mociones o notas que se elevarán a las Cortes Generales (LOTIC, art. 12.1). Para ejercer esta función, además del examen de las cuentas y sus justificantes, que preceptivamente han de enviar sus cuentadantes al Tribunal de Cuentas, éste podrá exigir la colaboración de todas las Entidades del sector público, que estarán obligadas a suministrarle cuantos datos, estados, documentos, antecedentes o informaciones solicite, relacionados con el ejercicio de sus funciones fiscalizadora y jurisdiccional (LOTIC, art. 7.1). «El Tribunal de Cuentas propondrá las medidas a adoptar, en su caso, para la mejora de la gestión económico-financiera del sector público.» (LOTIC, art. 14.1).

Por delegación de las Cortes Generales, el Tribunal de Cuentas examina y comprueba la Cuenta General del Estado dentro del plazo de seis meses, contados a partir de la fecha en que se haya rendido; el Pleno del Tribunal, oído el fiscal, dicta la declaración definitiva que le merezca para elevarla a las cámaras con la oportuna propuesta, dando traslado al Gobierno (LOTIC, art. 10). El Informe o Memoria anual que el Tribunal ha de remitir a las Cortes Generales en virtud del artículo 136 de la Constitución comprenderá el análisis de la Cuenta General del Estado y de las demás del sector público, así como la fiscalización de la gestión económica de todas las instituciones del sector público. Esta fiscalización se extenderá, según se señala expresamente en el artículo 13 de la LOTIC, entre otros, a los siguientes extremos:

- a) La observancia de la Constitución, de las leyes reguladoras de los Ingresos y Gastos del sector público y, en general, de las normas que afecten a la actividad económico-financiera del mismo.
- b) El cumplimiento de las previsiones y la ejecución de los Presupuestos del Estado, de las Comunidades Autónomas, de las Corporaciones Locales y de las demás Entidades sujetas a régimen presupuestario público.
- c) La racionalidad en la ejecución del gasto público basada en criterios de eficiencia y economía.
- d) La ejecución de los programas de actuación, inversiones y financiación de las Sociedades Estatales y de los demás planes o previsiones que rijan la actividad de las empresas públicas, así como el empleo o aplicación de las subvenciones con cargo a fondos públicos.

La función fiscalizadora del Tribunal de Cuentas se complementa con la función jurisdiccional (5). Etimológicamente, el término jurisdicción viene de la expresión latina «*juris dicere*», que significa «decir en derecho». Como dice Pascual Sala, el concepto de jurisdicción va unido a la idea de potestad en la declaración «A la idea de potestad es preciso añadir la funcional de juzgar y hacer ejecutar lo juzgado atribuida de modo exclusivo al órgano del que se predique su condición de jurisdiccional, y de la irrevocabilidad de los fallos que pronuncie o, lo que es lo mismo, su naturaleza 'de cosa juzgada', derivada tanto de la posición de autoridad y supremacía en que se coloca al juez respecto de las partes como de la presunción de '*iuris et de iure*' de legalidad que el Ordenamiento atribuye a dichos fallos por razones de seguridad jurídica» (6).

A la función jurisdiccional del Tribunal de Cuentas alude el artículo 136 de la Constitución cuando dice: «El Tribunal de Cuentas, sin perjuicio de su propia jurisdicción, remitirá a las Cortes Generales un informe anual en el que, cuando proceda, comunicará las infracciones o responsabilidades en que, a su juicio, se hubiere incurrido» (número 2. segundo párrafo). «Los miembros del Tribunal de Cuentas gozarán de la misma independencia e inamovilidad que los jueces» (*ibidem*, número 3. primer párrafo). La LOTC declara en su artículo 2 como funciones propias del mismo, además de la fiscalizadora, «el enjuiciamiento de la responsabilidad contable en que incurran quienes tengan a su cargo el manejo de caudales y efectos públicos». «El Tribunal de Cuentas es único en su orden y extiende su jurisdicción a todo el territorio nacional, sin perjuicio de los órganos fiscalizadores de cuentas que para las Comunidades Autónomas puedan prever sus Estatutos» (*ibidem*, art. 1.2).

Con toda claridad aparece, pues, en la nueva legislación la jurisdicción contable como jurisdicción específica del Tribunal de Cuentas, al objeto de dilucidar la responsabilidad contable en que incurran quienes tengan a su cargo el manejo de fondos públicos. «Hasta la promulgación de la Ley Orgánica del Tribunal de Cuentas, no se puede decir con precisión que existiera una auténtica jurisdicción contable, sino más bien un procedimiento jurídico-administrativo de

(5) El término jurisdicción se utiliza aquí en el sentido de orden jurisdiccional, en el marco del principio de la unidad jurisdiccional consagrado por la Constitución española de 1978.

(6) PASCUAL SALA SANCHEZ, «La jurisdicción contable», Publicaciones del Tribunal de Cuentas, Madrid, 1984, pág. 17.

comprobación, verificación y censura de la contabilidad pública. Salvada la Real Cédula de Fernando VII de 10 de octubre de 1828, en la que, con más precisión que en los textos posteriores, cabe encontrar el atisbo de una jurisdicción contable propiamente dicha en materia contable, la legislación en materia de los llamados «juicios de cuentas», como especificidad funcional del Tribunal de Cuentas, regulaba la práctica de un procedimiento de verificación contable con relevancia jurídica, que afectaba a la totalidad de las cuentas sometidas a su jurisdicción y que culminaba en el examen y la «declaración» que había de formularse respecto a la Cuenta General del Estado» (7).

«El enjuiciamiento contable, como jurisdicción propia del Tribunal de Cuentas, se ejerce respecto de las cuentas que deban rendir quienes recauden, intervengan, administren, custodien, manejen o utilicen bienes, caudales o efectos públicos» (LOTG, art. 15.1). «La jurisdicción contable se extiende a los alcances de caudales o efectos públicos, así como a las obligaciones accesorias constituidas en garantía de gestión» (*ibidem*, art. 15.2). «No corresponde a la jurisdicción contable el enjuiciamiento de los asuntos atribuidos a la competencia del Tribunal Constitucional, ni las cuestiones sometidas a la jurisdicción contencioso-administrativa, ni los hechos constitutivos de delito o falta, ni tampoco las cuestiones de índole civil, laboral o de otra naturaleza encomendadas al conocimiento de los órganos del poder judicial» (*ibidem*, art. 16).

La LOTG señala en su artículo 17 que la jurisdicción contable es *necesaria e improrrogable, exclusiva y plena*. *Necesaria*, porque los miembros del Tribunal de Cuentas ejercen su función de enjuiciamiento de un modo permanente y sin necesidad de excitación de las partes, *improrrogable*, porque los temas o cuestiones de que conoce no pueden transferirse o delegarse en otros órganos, *exclusiva*, porque el enjuiciamiento de la actividad económico-financiera del sector público es atribuida al Tribunal de Cuentas con preferencia al que puedan efectuar cualesquiera otros órganos, y, por último, la jurisdicción contable es además *plena*, porque plenas son las facultades calificadoras, tanto en el ámbito jurisdiccional propiamente dicho como en el fiscalizador. «El hecho de que el Tribunal Supremo pueda conocer de los recursos de casación y revisión formulados contra las sentencias del Tribunal, no empaña la plenitud de su función jurisdiccional, por la elemental razón de que, en este aspecto, el Tribunal Supremo, en concreto, su Sala, o Salas, de lo contencioso-administrativo, no son otra cosa que órganos de la jurisdicción contable, o, mejor aún, el órgano superior de dicha jurisdicción mediante el que se actúa el principio de unidad jurisdiccional contenido en el artículo 117.5 de la Constitución» (8).

La responsabilidad contable es definida en el artículo 38.1 de la LOTG, cuando dice: «El que por acción u omisión contraria a la Ley originase el menoscabo de los caudales o efectos públicos quedará obligado a la indemnización de los daños y perjuicios causados.» Son dos las condiciones que se exigen en este precepto legal; por tanto, para que exista responsabilidad contable:

(7) J. M. FERNÁNDEZ PIRLA, *La función económica del Tribunal de Cuentas*, trabajo recogido en la obra «Homenaje al profesor Berlanga», Universidad Complutense, Facultad de Ciencias Económicas y Empresariales, Madrid, 1983, págs. 11-28.

(8) PASCUAL SALA SÁNCHEZ, *ob. cit.*, pág. 14.

Primero, que haya una acción u omisión contraria a la Ley.

Segundo, que dicha acción u omisión origine el menoscabo de caudales y efectos públicos.

Una importante novedad de la nueva LOTC es la que hace referencia a la acción pública o popular, como corresponde a un régimen democrático moderno, contenida en el artículo 47.3:

«Será pública la acción para la exigencia de la responsabilidad contable en cualquiera de los procedimientos jurisdiccionales del Tribunal de Cuentas. En ningún caso se exigirá la prestación de fianza o caución, sin perjuicio de la responsabilidad criminal y civil en que pudiera incurrir el que ejercite la acción indebidamente.»

La actual configuración de la jurisdicción contable constituye, en opinión de prestigiosos especialistas en el campo del derecho, una de las innovaciones de mayor relieve de la vigente Ley Orgánica del Tribunal de Cuentas, aunque no faltan tampoco especialistas que pongan en duda o incluso nieguen la existencia de la jurisdicción contable como jurisdicción propia o específica del Tribunal de Cuentas (9). Hemos de señalar, sin embargo, que después de la entrada en vigor de la nueva Ley Orgánica, la nueva jurisdicción contable es, a nuestro juicio, una realidad incuestionable. Si bien es cierto que esta jurisdicción carece todavía de un marco procesal adecuado, cuyo desarrollo encomienda la Ley Orgánica a la Ley de Funcionamiento pendiente de promulgación, y ello hace que en la actualidad el Tribunal de Cuentas tenga que ejercer su jurisdicción haciendo uso de normas legales supletorias, en tanto no se opongan a lo establecido en la Ley Orgánica. De aquí, pues, la conveniencia de que el Tribunal de Cuentas disponga, lo más pronto posible, de la Ley de Funcionamiento para que pueda ejercer su jurisdicción con mayor eficacia.

Después de todo lo dicho anteriormente, es claro que el control externo de la gestión económica del sector público, y por tanto también de la empresa pública, compete en España al Tribunal de Cuentas, en su doble vertiente fiscalizadora y jurisdiccional. Práctica que es común en las democracias occidentales más representativas, con las salvedades y particularidades propias de cada caso. El modelo de Tribunal de Cuentas español engarza con la tradición europeo-continental, ya que no con la anglosajona. La prestigiosa GAO (General Accounting Office) estadounidense, a cuya imagen y semejanza fueron creados los Tribunales de Cuentas o instituciones equivalentes del continente americano, fiscaliza la actividad económico-financiera del Estado, pero carece de función jurisdiccional. Entendemos, sin embargo, que la función jurisdiccional, cual complemento de la fiscalizadora que le sirve de antecedente, es básica para que el Tribunal de Cuentas pueda realizar el alto cometido que le ha sido encomendado de un modo eficaz, aunque no siempre de los resultados de fiscalización (que preceptivamente ha de conocer el Parlamento) se deriven responsabilidades contables.

(9) Véase en este sentido la autorizada opinión del profesor don CESAR ALBIÑANA GARCÍA-QUINTANA: «La pretendida jurisdicción del Tribunal de Cuentas», *Presupuesto y Gasto Público*, n.º 17, 1983, págs 9-18.

4. El Tribunal de Cuentas y el control de la empresa pública

Del control externo ejercido por el Tribunal de Cuentas, en su doble vertiente fiscalizadora y jurisdiccional, sólo pueden derivarse beneficios en un principio para la eficiencia de la empresa pública. Pues, como ya se dijo, la función fiscalizadora del Tribunal de Cuentas consiste en juzgar el sometimiento de la actividad económico-financiera del sector público y, por tanto, también de la empresa pública a los principios de legalidad, eficiencia y economía. Según lo dispuesto en el artículo 138 de la Ley General Presupuestaria (en lo sucesivo LGP), las Sociedades Estatales remitirán al Tribunal de Cuentas, dentro de los seis meses siguientes a la fecha en que termine su ejercicio social, copias autorizadas de la Memoria, Balance, Cuentas de Explotación y de Pérdidas y Ganancias, correspondientes a dicho ejercicio. El artículo 87.1 de la LGP, antes mencionado, establece que las Sociedades Estatales elaborarán anualmente un Programa de Actuación, Inversiones y Financiación (PAIF), con el siguiente contenido:

- a) Un estado en el que se recogerán las inversiones reales y financieras a efectuar durante el ejercicio social.
- b) Un estado en el que se especificarán las aportaciones del Estado o de sus Organismos Autónomos partícipes en el capital de las mismas, así como las demás fuentes de financiación de las mismas
- c) La expresión de los objetivos a alcanzar en el ejercicio y, entre ellos, las rentas que se espera generar.
- d) Una memoria de la evaluación económica de la inversión o inversiones que vayan a iniciarse en el ejercicio.

El Programa de Actuación, Inversiones y Financiación (PAIF) responderá a las previsiones plurianuales previamente elaboradas (LGP, art. 87.2). Cuando las Sociedades Estatales perciben subvenciones con cargo a los Presupuestos Generales del Estado, elaborarán anualmente, además del PAIF, un Presupuesto de Explotación que detallará los recursos y dotaciones anuales correspondientes. Asimismo, formarán un Presupuesto de Capital si la subvención fuera de esta clase (LGP, art. 87.4).

Los Balances, Cuentas de Explotación y Pérdidas y Ganancias de todas las Sociedades Estatales cuentadantes del Tribunal de Cuentas son sometidas a un examen y comprobación de tipo formal, consistente en comprobar si dichos estados se presentan de forma correcta, si se ajustan al Plan General de Contabilidad, tal como se dispone en el artículo 127 de la LGP, si los enlaces entre las diferentes partidas y cuentas son los correctos, si vienen con las firmas de las personas autorizadas que deben certificarlos, si por la información disponible en dichos estados contables de síntesis se cumple la normativa mercantil, fiscal y socio-laboral vigente, etc. Cuando alguna de las partidas de estas cuentas anuales presenta un saldo anormalmente alto o bajo, o se utiliza una denominación que no se corresponde con la terminología al uso, se cursan oficios a las correspondientes empresas, pidiéndoles aclaraciones o justificantes, llegando, incluso, a la realización de comprobaciones *in situ*. Sobre ciertas partidas, tales como las deudas con la Hacienda Pública y la Seguridad Social, las sub-

venciones, los gastos amortizables, los gastos de personal, los gastos financieros, los gastos y fondo de amortización, el inmovilizado inmaterial, los gastos diversos, etc., suele hacerse también un seguimiento especial. *Todo ello conforma el llamado control de legalidad y regularidad contable, en su versión elemental o mínima, que es complementado con el control de eficiencia y economía (control de gestión), con el cual culmina el proceso fiscalizador del Tribunal de Cuentas*

Cuando los estados contables de síntesis o cuentas anuales, concretamente el Balance y las Cuentas de Explotación y Pérdidas y Ganancias, son efectivamente representativos de la realidad económica-financiera de las correspondientes empresas (esto es, constituyen su «imagen fiel») se pueden obtener importantes conclusiones sobre la eficiencia, al menos en el caso de empresas públicas concurrenciales, para las que se dispone de normas o estándares de comparación extraídos de los estados contables de las empresas privadas que operan en los mismos sectores. Este análisis de eficiencia o control de gestión se enriquece considerablemente cuando se dispone de los PAIF, de los Presupuestos de Explotación y Capital en su caso, y de los conciertos o contratos-programa suscritos entre la Administración y las empresas públicas, así como de sus correspondientes liquidaciones. Al comparar previsiones con realizaciones se podrá conocer no sólo el grado de cumplimiento de los fines o propósitos públicos, sino también el grado de realización de los objetivos financieros o de mercado.

Pero la fiscalización o control de legalidad, regularidad contable y eficiencia o economía que ejerce el Tribunal de Cuentas no se limita tan sólo al análisis de las cuentas, planes y demás documentación complementaria. Este análisis es complementado con la realización de fiscalizaciones o auditorías *in situ*, con el alcance y grado de exhaustividad que convenga a las circunstancias de cada caso. Y con un objetivo fundamental previo, cual es la comprobación del grado de fehaciencia o representatividad de las cuentas y demás documentos enviados al Tribunal a petición de éste o por imperativo de la norma. Sin perjuicio de que la auditoría vaya más allá de los aspectos estrictamente contables y de legalidad para convertirse en una auditoría de gestión, de la que se deduzcan conclusiones sobre la eficiencia o economía de la correspondiente empresa pública, bien sea sobre la empresa en su conjunto o sobre determinados aspectos o funciones.

La fiscalización de las subvenciones es objeto de especial atención por parte del Tribunal de Cuentas, ya que así se lo exige la normativa legal vigente, y porque, además, en las condiciones bajo las cuales se conceden las subvenciones se resume una parte sustancial de la intervención estatal en el quehacer económico-financiero de las empresas públicas. En el Estado del Bienestar o «Welfare State», caracterizado por su progresivo papel asistencial y protector, la subvención se ha venido configurando cada vez más como una fórmula de intervención del Estado en la actividad económica, ya que no como fórmula residual que permite equilibrar los estados de ingresos y gastos de empresas económicamente deficitarias. A diferencia de los subsidios, las subvenciones son algo más que simples ayudas concedidas con fines redistributivos. Mediante las subvenciones el Estado estimula o incentiva determinadas actividades o procesos productivos, condicionando la libre generación del producto social o renta nacional, al objeto de que el proceso económico discorra ajustándose a los objetivos o metas de interés general.

La subvención protege un interés general manifestado específicamente. Por medio de las subvenciones se canalizan cuantiosas sumas de recursos financieros públicos hacia las empresas públicas y privadas. De ahí la ineludible exigencia de que sus perceptores cumplan escrupulosamente con el gravamen o carga jurídica inherente a la subvención, y muy especialmente que se aplique a la finalidad concreta para la que fue concedida.

Los resultados de los procedimientos o expedientes de fiscalización, que son impulsados de oficio en todos sus trámites, bien por iniciativa del propio Tribunal o de las Cortes Generales (LOTC, art. 45), son elevados mediante informes, memorias, mociones o notas a las Cortes Generales. Cuando de dichos procedimientos de fiscalización o del simple examen y comprobación de las cuentas se deducen responsabilidades contables, éstas son enjuiciadas por el propio Tribunal en ejercicio de su función jurisdiccional. Las Salas en que se organiza la Sección de Enjuiciamiento conocen de las apelaciones contra las resoluciones en primera instancia dictadas por los Consejeros de Cuentas en los juicios de cuentas, siendo las resoluciones del Tribunal de Cuentas susceptibles del recurso de casación y revisión ante el Tribunal Supremo.

5. Consideraciones finales

Después de todo lo dicho anteriormente, sólo nos resta decir que el funcionamiento eficaz del Tribunal de Cuentas, en su doble vertiente fiscalizadora y jurisdiccional, tiene que redundar forzosamente en una mayor eficiencia del sector público en general y de la empresa pública en particular. Ahora bien, este importante y complejo reto de la eficiencia del sector público, cual exponente en último término de la modernización del Estado, tiene que ser afrontado, y de hecho así se viene haciendo ya, con la colaboración de todas las instituciones del Estado, asumiendo cada una de ellas la función que le es propia. Y en particular, en el marco de la racionalización de todo el aparato administrativo del Estado. Pues en el campo de la economía y la administración hay algo que está fuera de toda discusión.

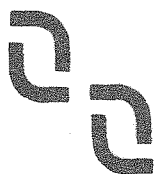
Una gestión eficaz es condición «sine qua non» para alcanzar la eficiencia en las organizaciones, ya sean éstas privadas o públicas.

En el ejercicio de su función fiscalizadora, el Tribunal de Cuentas pone de manifiesto ante las Cortes Generales las irregularidades legales, las infracciones legales y los fallos o defectos de gestión observados, exige las responsabilidades contables a que hubiera lugar y propone, en su caso, las medidas a adoptar para la mejora de la gestión económico-financiera del sector público. Pero se trata de un tipo de control que además de externo es consuntivo, esto es, detecta las irregularidades contables y los fallos de gestión una vez que éstos se han producido, cuando a lo mejor ya es demasiado tarde para corregir lo que se ha hecho mal. Sin embargo, esta actuación *ex post* o *a posteriori* del Tri-

bunal de Cuentas, además de preceptiva en el plano legal es lógica desde el punto de vista funcional, con el fin de respetar el principio de no ingerencia en la gestión, cuya vulneración podría producir efectos perturbadores sobre la eficiencia general de la Administración Pública

Los diferentes órganos del control interno y, en particular, los Ministerios u Organismos Autónomos de tutela y la Intervención General de la Administración del Estado, debe ocuparse con preferencia del control previo y concomitante, sin perjuicio del propio control de eficacia o control de gestión, por medio del cual el Poder Ejecutivo podrá conocer con un mayor detalle los resultados obtenidos por los gestores de las diferentes dependencias y servicios de la Administración. Al Tribunal de Cuentas, como órgano de control externo, corresponde en último término fiscalizar y enjuiciar toda la actividad económico-financiera del sector público, y en particular controlar la eficacia del control interno, tal como se dispone en la «Declaración de Lima sobre Líneas Básicas de la Fiscalización», acordada en el Noveno Congreso de la Organización Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)

La colaboración entre el control interno y el externo, además de preceptiva legalmente, según lo dispuesto en el artículo 7 del Tribunal de Cuentas, es lógica desde el punto de vista funcional, al objeto de aprovechar del modo más eficiente posible los siempre escasos recursos humanos y materiales, evitando las duplicaciones y repeticiones innecesarias. Pues, como ya se ha dicho, para alcanzar la eficiencia del sector público se requiere una acción coordinada o estrategia global de todas las instituciones del Estado, asumiendo cada una de ellas la función que le es propia. Por lo que respecta al Tribunal de Cuentas, después de todo lo dicho anteriormente, creemos que queda puesto de manifiesto su cometido y cuál puede ser su contribución para la consecución de este importante objetivo.





AUTOS DE RECLAMAÇÃO

**CONTRATO DE TAREFA - ARTIGO 17º DO DECRETO-LEI Nº 41/84,
DE 3 DE FEVEREIRO**

Sumário:

A situação de anormal que, em determinada conjuntura, vive um serviço, por falta de pessoal suficiente para desempenhar as funções que lhe são atribuídas não confere um carácter excepcional aos trabalhos que se pretendem realizar em regime de tarefa, porque, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, o que está em causa é a natureza anormal ou fora do comum da tarefa a desempenhar.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
Nº 12/1985
Sessão de 23/7/1985

1 - Por resolução tomada em sessão de 21 de Fevereiro do ano corrente nos processos nºs 8 846/85 e 8 847/85, este Tribunal recusou o "visto" aos contratos de tarefa celebrados entre a Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo e Madalena de Fátima Santos Correia e Maria Helena Domingues Santana para a prestação de trabalhos referentes ao apoio administrativo na área de contabilidade (orçamento - cabimentação).

Fundamentou-se tal decisão no facto de os contratos em apreciação não revestirem as características indicadas no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro antes apresentando a natureza de contratos além do quadro, não cabendo ao Tribunal substituir-se ao Governo, no que toca à satisfação das necessidades de pessoal dos Serviços cabendo-lhe unicamente dar estrito cumprimento às leis vigentes.

2 - Não se conformando com esta decisão, o Senhor Ministro do Comércio e Turismo interpôs, em tempo e com legitimidade, a respectiva reclamação, nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, alegando fundamentalmente, e com interesse, o seguinte:

a) em virtude de várias circunstâncias de facto, de carácter excepcional, entre as quais a criação e entrada em funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e do Conselho da Concorrência, não está a Secretaria-Geral do Ministério dotada de meios organizativos, materiais e humanos indispensáveis a uma resposta pronta, eficaz e eficiente às solicitações que, na área da contabilidade quotidianamente é chamada a resolver;

b) não faz sentido abrir concursos de ingresso para um quadro que se sabe que vai ser al

terado e fragmentado e, pela natural demora dos mesmos, também não é solução para a resolução de problemas de natureza excepcional e urgente;

- c) os contratos em causa enquadram-se nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, visto serem de carácter excepcional e temporário, sem subordinação hierárquica, desatinando-se à execução de trabalhos específicos, não existindo no serviço funcionários ou agentes disponíveis com qualificações adequadas ao exercício das funções em causa.

3 - Admitida a reclamação, por ter sido interposta em tempo e com legitimidade, foi dada vista ao Digno Representante do Ministério Público que se pronunciou no sentido de que deve ser atendida a reclamação uma vez que as razões apontadas no pedido de reapreciação convencem no sentido da sua procedência.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

4 - Nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e com vista a atingir um dos objectivos que este diploma legal se propõe - controlo de admissões na função pública, a qualquer título e mesmo com carácter temporário - os contratos de prestação de serviço podem revestir a natureza de contratos de tarefa e de avença.

Em relação àqueles é requisito essencial para a sua celebração, e verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) que se trate de trabalhos de carácter excepcional, isto é, que não se integrem dentro das atribuições e funções correntes e normais dos respectivos serviços tendo em conta a sua estrutura orgânica e os fins para que foram criados;
- b) que não passe a existir uma subordinação hierárquica entre o contratado e os elementos dirigentes do serviço contratante o que lhe conferiria a natureza de um funcionário ou agente;
- c) que tenha por objecto a execução de trabalhos específicos ou seja, de natureza especial, que não possam ser executados pela generalidade das pessoas exigindo, antes, habilitações ou qualificações próprias, especialização profissional adequada, engenho, arte ou dons naturais que lhes permitam, e só a eles, realizar tais trabalhos;
- d) e, finalmente, que no serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa.

5 - Ora o trabalho de apoio administrativo na área da contabilidade (orçamento e cabimentação) não pode de modo algum, considerar-se como um trabalho específico.

De facto, como se verifica no artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 20/85, de 1 de Abril a contabilidade (orçamento, cabimentação e processamento) integra-se precisamente, dentro do conteúdo funcional da carreira de oficial administrativo desenvolvendo-se pela recolha, exame e escrituração de todos os dados relativos às transacções financeiras e contabilísticas.

Não podem, assim, tais tarefas considerar-se como especiais e muito menos de natureza ex

cepcional tendo em conta os princípios que definem a estrutura orgânica do Ministério do Comércio e Turismo (Decreto-Lei nº 23/84, de 14 de Janeiro) e a circunstância de nos quadros anexos às Portarias nºs 7/77, de 21 de Janeiro e 955/80, de 10 de Novembro referidas no artigo 8º do citado Decreto-Lei nº 23/84, existirem 182 oficiais administrativos com qualificações adequadas ao exercício das funções objecto das tarefas em causa.

E, salvo o devido respeito, afigura-se-nos que a invocada circunstância de a Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo não estar, neste momento dotada de meios para uma resposta pronta, eficaz e eficiente às solicitações que, na área da contabilidade, é chamada a resolver muito embora constitua uma situação excepcional, não confere, no entanto, aos trabalhos em questão um carácter excepcional, como o exige o nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84.

O que está em causa é a natureza anormal ou fora do comum da tarefa a desempenhar e não a situação anormal que, em determinada conjuntura vive o serviço, com falta de pessoal suficiente para desempenhar as funções que lhe são atribuídas.

O deferimento da pretensão do reclamante traduzir-se-ia, assim, em última análise, no recrutamento, além do quadro, de 2 funcionários sem prévio cumprimento das regras de controlo de efectivos estabelecidas nos artigos 11º a 16º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Resta finalmente acrescentar que pelos termos em que estão redigidos os contratos e pelas funções que as interessadas iriam desempenhar tudo leva a crer na existência de uma subordinação hierárquica entre elas e o serviço contrariando, assim, um dos requisitos do contrato de tarefa a que já fizemos referência.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações, seguindo a jurisprudência constante deste Tribunal e porque na resolução reclamada se fez justa e correcta aplicação da lei aos factos dados como provados, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada pelo Senhor Ministro do Comércio e Turismo confirmando a resolução de recusa tirada em sessão de 21 de Fevereiro de 1985 nos processos nºs 8 846/85 e 8 847/85.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a documentação que não pertence ao arquivo deste Tribunal e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa, 23 de Julho de 1985.

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Mário Valente Leal, *vencido, pois votei a procedência da Reclamação e, conseqüentemente, a concessão do "Visto" aos respectivos contratos de tarefa*

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

Fui presente

a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário:

A reposição de importância a mais abonada a um funcionário, que fundamentou o pedido de anulação de um acórdão de quitação, torna inútil o prosseguimento do respectivo processo de anulação por se ter atingido o único objectivo ou fim que com ele se tinha em vista.

Relator: Exm^o Sr.Cons^o
Pedro Tavares do Amaral

Processo Nº 202-A
Sessão de 2/10/1985

- 1 - O Digno Representante do Ministério Público, em requerimento de 27 de Fevereiro do ano corrente e com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 21 de Novembro de 1938, veio requerer a anulação do acórdão de quitação proferido no processo nº 1149/72, da conta de gerência de 1972, foi transitado em julgado, do Hospital Escolar de S. João do Porto e seu tesoureiro caucionado José Manuel Rodrigues.
Baseou-se tal pedido de anulação no facto de na liquidação e julgamento da conta do conselho administrativo da Universidade do Porto, respeitante ao mesmo ano, se ter operado que o médico Dr. José Fernando de Barros Costa Correia tinha auferido um excesso de vencimentos, no montante de 53 459\$00, excesso este que deveria ter sido retido no Hospital Escolar de S. João - cargo acumulado de onde remeteu o mesmo excesso.
- 2 - Por se tratar de facto, de matéria essencial à decisão e o processo não forneceu os elementos de informação precisos para dela se poder tomar conhecimento, o Tribunal, por seu acórdão de 12 de Março do ano corrente (fls. 13/135), admitiu aquele pedido de anulação e mandou dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 6º daquele já citado Decreto-Lei nº 29 174.
- 3 - Entretanto e já depois de remetidas as respectivas portarias, o conselho de gerência do Hospital de S. João, pelo seu officio nº 8642, de 17 de Junho, comunicou a este Tribunal que aquele excesso de vencimento indevidamente percebido pelo Dr. José Fernando de Barros Castro Correia, já havia sido repostado nos Cofres do Estado, juntando o documento com provativo de tal reposição - guia de fls. 18 -.
- 4 - Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público promoveu, a fls. 195, que em virtude de aquela reposição ser o único objectivo ou fim a ter em vista com o pedido de anulação, se deve considerar inútil o prosseguimento da lide e extinta a instância, nos termos do artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

5 - Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Está efectivamente provado que a importância de 53 459\$00 . indevidamente abonada ao médico Dr. José Fernando de Barros Castro Correia, já foi reposta nos Cofres do Estado.

Ora como a reposição desta importância era o único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação do acórdão de 28 de Janeiro de 1980, fundamento e base deste processo, é manifesta a inutilidade superveniente do presente processo, causa de extinção da instância nos termos do artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide mantendo-se, assim, nos seus precisos termos, o acórdão de quitação proferido em 28 de Janeiro de 1980 no processo nº 1149/72.

Não são devidos emolumentos

Solicite-se a devolução, sem cumprimento, da portaria de notificação cuja cópia se encontre contra junta a fls. 16.

Lisboa, 2 de Outubro de 1985

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal
- Carlos Dinis de Figueiredo Júnior
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco

Fui presente

- João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário

Recusado o "visto" a um diploma de provimento por não seter realizado, previamente, o necessário concurso, se, em consequência da entra da em vigor de diploma legal que dispensa tal concurso, esse mesmo diploma de provimento veio, posteriormente, a ser visado, torna-se inútil o prosseguimento de uma reclamação em que se pedia, precisamente, a concessão desse mesmo "visto".

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
N^o 17/1985
Sessão de 3/10/1985

- 1 - Por resolução tomada em 5 de Março de 1985, nos processos n^{os} 97 606 a 97 622, todos de 1984, foi recusado o "visto" à promoção à classe imediatamente superior, ou seja, à 1^a classe, dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Carlos Ferreira Salgado, Elísio Simão Rosado Janeco, Fernandó Espinha Monteiro, José Alberto de Sousa Pimenta, José António Amante da Costa e Sérgio Soares de Pinho, técnicos verificadores tributários de 2^a classe, Augusto da Conceição Castilho de Sousa, Manuel da Costa, Maria Amélia Faria Fernandes Leão, Maria Elizabeth Pereira Vaz Fernandes e Maria Teresa Sousa de Araújo Vitorino, liquidadores tributários de 2^a classe e Fernando Manuel Madureira Fernandes da Eira, Francisco António Mora, Helder Manuel Soares de Lacerda, João Francis co de Amaral Braga, Joaquim de Oliveira Fernandes de Almeida e Manuel Licínio Lima de Oliveira, técnicos tributários também de 2^a classe.

Fundamentou-se tal decisão no facto de se tratar de carreiras verticais, embora, em alguns casos, haver quadros circulares e os provimentos em causa não terem sido procedidos dos necessários concursos nos termos do artigo 5^o, do Decreto-Lei n^o 44/84, de 3 de Fevereiro, diploma este que, por força do n^o 3 do seu artigo 54^o, prevalece sobre quaisquer disposições da lei geral ou especial sobre concursos.

Acresce que os provimentos em causa teriam efeitos retroactivos reportados a datas anteriores às dos despachos autorizadores, o que viola o disposto no n^o 1 do artigo 3^o do Decreto-Lei n^o 146-C/ 80, de 22 de Maio.

- 2 - Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado do Orçamento veio, nos termos do artigo 1^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, solicitar a reapreciação da mesma, alegando fundamentalmente, que a mudança de classes no âmbito das categorias acima indi cadas, não implica o preenchimento de lugares nem o desempenho de funções diferentes não

havendo, assim, lugar a concursos que, nos termos dos artigos 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e 6º, 7º nº 4º e 9º do Decreto-Lei nº 44/84, da mesma data, visam o provimento de vagas ou o preenchimento de lugares.

3 - Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade e ser recorrível aquela decisão, foi a reclamação admitida e ordenado o cumprimento do disposto no artigo 5º da citada Lei nº 8/82.

4 - Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público foi este Digno Magistrado de pa recer que deve ser confirmada a resolução reclamada, mantendo-se as recusas do visto, visto os argumentos aduzidos pelo reclamante não infirmarem os considerandos da mes ma resolução.

5 - Corridos os vistos cumpre decidir:

Verifica-se dos processos que todos os despachos autorizadores das promoções em apre ciação foram proferidos em 15 de Novembro de 1984 e, portanto, quando já estava em vi gor o Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro que, no seu artigo 5º estabelece, de for ma categórica que *"o concurso é o processo de recrutamento e selecção nor mal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma"*.

As únicas limitações a este princípio são as que constam do artigo 2º e, até nas carrei ras horizontais, é obrigatório o concurso para o ingresso nas mesmas carreiras (artigo 12º do Decreto-Lei nº 44/84 e resolução deste Tribunal de 15 de Maio de 1984, nos pro cessos nºs 23 721/84 e 33140/84).

Por outro lado parece indiscutível que a promoção dos técnicos verificadores tributá rios, liquidadores tributários e técnicos tributários da 2ª à 1ª classe é um processo de recrutamento e selecção para aquelas categorias de acordo com os conceitos definidos no artigo 5º do diploma legal a que nos vimos referindo.

Finalmente a invocada circunstância de os interessados, com a promoção não passarem a desempenhar funções diferentes é, salvo o devido respeito, irrelevante e acontece na grande maioria ou na quase totalidade das promoções sem que alguma vez isso fosse invo- cado para se dispensar a realização do concurso.

Não mereceria, por isso, qualquer censura à resolução reclamada na qual se fez justa e correcta aplicação da lei aos factos dados como provados.

No entanto, em 25 de Junho de 1985, foi publicado no Decreto-Lei nº 199/85 que veio de terminar, no seu artigo 1º, que a mudança de classes nas categorias a que se referem os processos em apreciação se rege pelo disposto na legislação específica aplicável àque- las carreiras, isto é, pelo preceituado no artigo 114º do Decreto Regulamentar nº 42/83, de 20 de Maio, que, em tais casos, dispensa a realização de concursos.

E, com base naquela disposição legal, os processos a que se refere a presente reclama ção, vieram a ser visados em 5 de Agosto do ano corrente como informa a Contadoria-Geral do Visto a fls. 30.

Assim e porque a situação jurídico-administrativa dos interessados se encontra já defini

da por um novo acto administrativo e de forma definitiva nas categorias pretendidas dos mesmos lugares e serviços deixou de ter qualquer utilidade a resolução da presente reclamação o que constitui um caso nítido de inutilidade superveniente da lide que, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, é causa de extinção da instância.

- 6 - Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos neste processo.

Devolvam-se os documentos que não pertencem ao Arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 3 de Outubro de 1985

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

GOVERNOS CIVIS: RECRUTAMENTO DE PESSOAL ALÉM DO QUADRO

Sumário:

O recrutamento de pessoal além do quadro, pelos Governos Cívís, afim de garantirem o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento dos centros de coordenação distrital de protecção civil não pode ser feito ao abrigo do disposto no artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2, devendo antes realizar-se de acordo com os preceitos do Dec.-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

Relator: Exmº.Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
Nº 30/1985
Sessão de 5/11/85

1 - O Senhor Ministro da Administração Interna solicitou, ao abrigo do disposto nos artigos 1º, nº 1, e 2º, nºs. 1 e 2, da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da resolução deste Tribunal, de 4 de Junho de 1985, que recusou o "visto" ao diploma de provimento de António Manuel Murteira Simão, para o exercício de funções equivalentes a escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, no Governo Civil do Distrito de Évora, formalizada através de um contrato de prestação de serviços (processo nº 39 222).

O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer, servindo-se do meio legalmente idóneo, pelo que foi admitido.

2 - A recusa do "visto" baseia-se nos seguintes fundamentos:

a) - O Governo Civil do Distrito de Évora tem quadro de pessoal, não sendo exacto que o contrato seja a única forma de provimento nos lugares que o integram, pelo que o pretendido provimento não é enquadrável na alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, como foi invocado;

b) - Porque se pretende fundamentar o provimento em causa no citado artigo 14º, a aplicação deste terá de dar-se em toda a sua globalidade normativa, e por isso deveria também verificar-se a *"existência prévia do despacho de descongelamento, nos termos do artigo 12º,"* como se dispõe na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo 14º, sendo certo que esse despacho não existe, como os serviços reconhecem;

c) - As demais circunstâncias invocadas ou relatadas pelos Serviços não têm virtualidade jurídica susceptível de poder fundamentar a necessária legalidade do provimento em análise por forma a merecer a concessão do "visto".

3 - A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões que, resumidamente, se indicam:

a) - O Decreto-Lei nº 510/80, de 25 de Outubro, estabelece que, transitoriamente, enquanto não estiverem constituídas as regiões, a responsabilidade pela protecção civil

competem aos Governadores Cívicos que, para o efeito, dispõem de um órgão distrital de protecção civil - o Centro de Coordenação Distrital de Protecção Civil, cabendo aos Governos Cívicos, nos termos da Portaria nº 803/81, de 17 de Setembro, garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, cujos encargos, nos termos da Portaria nº 552/82, de 4 de Junho, são suportados pelas receitas cobradas pelos cofres privativos dos mesmos Governos Cívicos;

- b) - Os Centros de Coordenação Distrital de Protecção Civil dispõem de estruturas muito flexíveis, não fazem parte integrante dos Governos Cívicos, embora estes garantam o seu apoio administrativo e logístico e suportem os seus encargos de funcionamento, o que não significa que os Centros sejam unidades orgânicas integradas na estrutura dos Governos Cívicos;
- c) - É exacto que os quadros de pessoal dos Governos Cívicos estão aprovados por lei, mas o agente administrativo em questão não é contratado para desempenhar tarefas próprias do Governo Civil mas sim para prestar apoio administrativo ao Centro, estrutura que não tem qualquer quadro de pessoal;
- d) - Em consequência; o facto de o Governo Civil ter o seu quadro de pessoal não pode constituir impedimento para a pretendida contratação, pela qual se pretende dar cumprimento a uma imposição legal que, uma vez conhecida, só poderia ser prosseguida pela forma pretendida;
- e) - Pelo Tribunal foi concedido o "visto" a contratos semelhantes apresentados pelos Governos Cívicos de Viseu, Setúbal e Vila Real;
- f) - Situações idênticas devem merecer tratamento jurídico idêntico, nos termos dos artigos 13º e 266º da Constituição da República.

4 - O Digno Procurador Geral Adjunto, a fls. 17, exprimiu o parecer de que o pedido de reapreciação formulado deve ser julgado improcedente, mantendo-se a resolução reclamada.

5 - Corridos os vistos, cumpre decidir.

5.1 - O Decreto-Lei nº 510/80, de 25 de Outubro, estabeleceu os princípios fundamentais a que deve obedecer a protecção civil, criando em simultaneidade, o Conselho Superior de Protecção Civil (CSPC) e o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

O artigo 8º veio determinar que as responsabilidades e competências dos órgãos autárquicos e seus responsáveis, no domínio da protecção civil, serão definidas em diploma próprio, acrescentando o nº 3 da mesma disposição que "enquanto não estiverem instituídas as regiões, a responsabilidade pela protecção civil nos distritos compete ao governador civil que, para o efeito, dispõe de um órgão distrital de protecção civil". O nº 4 seguinte estabelece que "a estrutura prevista no número anterior deverá ser adaptada à medida que sejam instituídas as novas estruturas administrativas, por forma a permitir a continuação das actividades em curso e a garantir o cumprimento das missões próprias da protecção civil".

Na sequência deste diploma, a Portaria nº 803/81, de 17 de Setembro, veio criar, "sob

a responsabilidade e direcção dos respectivos Governadores Cíveis, os órgãos distritais de protecção civil a que se refere o nº 3 do artigo 82 do Decreto-Lei nº 510/80, de 25 de Outubro, que passam a designar-se por centros de coordenação distritais de protecção civil (CCDPC) e gabinetes de coordenação de protecção civil (GCPC)."

Centros e Gabinetes são integrados por representantes de diversas entidades públicas e privadas, cabendo aos Governadores Cíveis aprovar a sua estrutura e os seus regulamentos de funcionamento, "podendo ser organizadas no seu âmbito comissões especializadas (CE) face a tarefas que, pela sua especificidade e ou frequência, o imponham, sem prejuízo da competência própria do Governador Civil".

O nº 7 desta Portaria, na redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 552/82, de 4 de Junho, dispõe que "compete aos Governos Cíveis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento dos centros de coordenação distrital de protecção civil (CCDPC) e dos gabinetes de coordenação de protecção civil (GCPC) que funcionem na área do respectivo distrito", acrescentando o nº 2 do mesmo nº 7 que "os encargos com o funcionamento normal do CCDPC e dos GCPC serão satisfeitos pelas receitas próprias dos cofres privativos dos respectivos Governos Cíveis".

Segundo o nº 3 seguinte, entre os encargos considerados para este efeito, contam-se "as despesas com vencimentos, salários e, em geral, com a retribuição de trabalhos das pessoas cuja colaboração seja solicitada para prestar o apoio administrativo e técnico aos CCDPC e aos GCPC".

A lei contempla, assim, expressamente, a faculdade de recrutamento de pessoal para o exercício destas funções.

- 5.2. - Posto isto, importa saber se estamos em face de pessoal a ser recrutado para o Governo Civil, para dar apoio ao Centro, ou de pessoal a ser recrutado para o Centro, embora pago pelo Governo Civil.

A recusa partiu do princípio de que se tratava de pessoal a recrutar para o Governo Civil, uma vez que o diploma de provimento apontava nesse sentido, ao apresentar o processo como relativo à Direcção-Geral da Administração Local - Governo Civil do Distrito de Évora.

Defende-se agora, nas alegações, posição diversa, ao dizer-se que "o agente administrativo em questão não é contratado para desempenhar tarefas próprias do Governo Civil mas sim para prestar apoio administrativo ao Centro de Coordenação Distrital de Protecção Civil, estrutura que não tem qualquer quadro de pessoal".

Não parece, no entanto, que esta seja a solução correcta, uma vez que a responsabilidade pela protecção civil no distrito cabe ao Governador Civil, sendo ele que dispõe de um órgão distrital de protecção civil, cabendo ainda aos Governos Cíveis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, o que poderá ser feito com pessoal do quadro do Governo Civil ou fora do quadro, se necessário.

De observar que solução contrária, não facilitaria o problema subsequente do modo de recrutamento, uma vez que os centros não têm autonomia, não dispõem de quadro, nem se encontram em regime de instalação.

5.3. Sendo o recrutamento para o Governo Civil, como deve ser feito?

O Decreto-Lei nº 41/84, é bastante restrito neste campo, e manifestamente quis evitar o recrutamento além do quadro. Daí a redacção limitativa do artigo 14º, onde dificilmente se poderá enquadrar a situação presente.

Com uma certa boa vontade, poderá entender-se que, prevendo a Portaria nº 803/81 a possibilidade de recrutar pessoal para os fins ali especificados, a única forma de o fazer será através da possibilidade consentida pela alínea c) do nº 1 do artigo 14º. Mas, então, como bem se diz na decisão reclamada, há que atender ao disposto na alínea b) do seu nº 2, o que não foi cumprido.

Convirá salientar que, entretanto foi publicado o Decreto-Lei nº 280/35, de 22 de Julho, o qual permite a celebração de contratos de trabalho a prazo, para realização de trabalhos de carácter eventual ou sazonal. Afigura-se que seria esta a forma mais adequada para dar satisfação ao problema posto.

5.4. Finalmente importa esclarecer, relativamente ao invocado processo do Governo Civil de Viseu, que qualquer erro anteriormente cometido por parte deste Tribunal não significa que deva ser repetido no futuro. Erro tanto mais fácil de cometer quanto é certo que o regime do pessoal dos Governos Cívicos era diferente antes da publicação do Decreto-Lei nº 363/84, de 21 de Novembro.

6. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a resolução de 4 de Junho último.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 5 de Novembro de 1985

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) - João Manuel Neto

PROCESSO DE CONTA

ANULABILIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS POR MEMBROS DE ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS LOCAIS E PERDA DO SEU MANDATO

Sumário:

Não sendo impugnada a validade dos contratos dentro do prazo do recurso, não poderá mais invocar-se a sua nulidade.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
António Rodrigues Lufinha

Processo nº 407/1981
Sessão de 10/12/1985

1. Verifica-se dos autos e é acentuado no relatório inicial que, na gerência em apreço, o Instituto Nacional de Estatística dotou a Câmara Municipal com diversas verbas no total de 360 000\$00 destinados a acorrer às despesas com a realização dos "Recenseamentos da População e da Habitação 81".

No entanto foram debitados na conta somente 339 000\$00.

Quanto aos restantes 21 000\$00 a mesma Câmara presta os seguintes esclarecimentos:

"1^o Recebeu esta Câmara, em 1981 a importância de 25 000\$00 destinada a despesas com os Censos 81. Aconteceu, porém, que no orçamento ordinário não constava qualquer rubrica aberta e destinada àquele fim, quer como receita quer como despesa.

2^o Dado que o cheque daquela importância, que veio em nome do Presidente da Câmara Municipal, por não ter possibilidade de ser arrecadada no Cofre Municipal, salvo por intermédio de uma revisão orçamental, que ao tempo não era possível, foi a mesma depositada no Banco União de Bancos Portugueses, conforme extracto da respectiva conta e por onde foram efectuados pagamentos urgentes, no montante de 21 000\$00, até que por circular da Secretaria Regional da Administração Pública, foi autorizada a movimentação daquela aludida importância - parte então remanescente no montante de 4 000\$00, através de uma alteração ao Orçamento.

3^o Assim, deu entrada no Cofre Municipal o saldo ainda existente da aquela importância - 4 000\$00 - e movimentada através de receita do Cape

16, Grupo 04, Artigo 06 e da despesa Capº. 99, Capº. 14, Grupo 04, Artigo 06".

E junta fotocópias de vários documentos comprovativos de que fica dito, designadamente de recibos de pagamentos que se presume respeitarem ao referido censo, efectuados a diversas pessoas que atingem o referido montante de 21 000\$00.

2. A fls. 202 encontra-se um officio da Secretaria Regional da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores com o qual se diz *"junto envio cópia do relatório respeitante ao inquérito instaurado ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, bem como fotocópia do processo emitido pelo Excelentíssimo Inspector Geral da Administração Interna, para os fins que esse Tribunal tiver por convenientes, nomeadamente para apreciação da responsabilidade dos membros daquela Câmara Municipal por despesas realizadas em execução de contratos feridos de nulidade"*

Estes elementos acabados de referir encontram-se apensos por linha ao presente processo.

E sobre as conclusões de tal relatório pronuncia-se a Contadoria, a fls. 2 no sentido de *"presume-se não existirem irregularidades financeiras com repercussão no ajustamento da conta"*.

O Exmº Procurador Geral Adjunto, a fls. 234, é de parecer nada a ter a opor ao julgamento de quitação.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Quanto às deficiências descritas em I são aceitáveis as explicações apresentadas pelos serviços da Câmara.

No que respeita às despesas realizadas em execução de contratos feridos de nulidade, informa o Senhor Secretário Regional da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, com resposta à pergunta deste Tribunal sobre se foram tomadas quaisquer providências com vista a obter-se a anulação dos respectivos contratos, que em consequência dos factos imputados ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa foi este órgão autárquico dissolvido pelo Decreto-Regulamentar Regional nº 37/82/A, de 16 de Setembro e que não foram tomadas quaisquer providências com vista à anulação dos mencionados contratos.

Efectivamente, dispõe o nº 2 do artigo 102º da Lei nº 79/77 de 25 de Outubro, os membros dos órgãos das autarquias locais não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, salvo contrato tipo da adesão sob pena de nulidade do contrato e perda de mandato.

E o nº 1 do artigo 93º do mesmo diploma legal estabelece que os órgãos autárquicos podem ser dissolvidos pelo Governo quando, após inquérito, se verifique que por eles foram cometidas graves irregularidades.

Ora, porque os contratos nessas condições são simplesmente anuláveis, de acordo com a opinião de Marcelo Caetano (Manual, 8ª edição, pag. 473), não sendo impugnada a sua validade dentro do prazo do recurso, não pode mais invocar-se a nulidade, por ataque directo

ou em defesa, o que equivale à eliminação do vício, à conversão do acto viciado em acto são e ao desamparo dos direitos subjectivos ofendidos, uma vez que se verificou a caducidade do direito de acção que lhes respeita.

Nem tão pouco é permitida a possibilidade do seu conhecimento officioso pelos juizes, ou seja, por este Tribunal.

Pelo exposto julgam a Câmara Municipal de Lagoa - Açores, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 8 956\$00 (oito mil novecentos e cinquente e seis escudos)

Lisboa, 10 de Dezembro de 1985

aa) - António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

LETRA DE VENCIMENTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À QUE

O FUNCIONÁRIO DETÉM. ALCANCE DO QUE DISPOE A

ALÍNEA A) DO Nº 1 DO ARTIGO 26º DO DECRETO-LEI

Nº 44/84, DE 3 DE FEVEREIRO

Sumário:

O interessado só pode ser um opositor legítimo ao concurso se entre as duas letras de vencimento - a que possui e a que corresponde ao lugar a prover - houver uma relação de igualdade ou de imediatismo - com referência à hierarquia das letras pautadas pelo abecedário.

Relator Exmº Sr.Consº.
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 32/1985
Sessão de 17/12/985

1. O Senhor Ministro da Cultura, por seu offcio nº 2 798, de 28 de Junho do corrente ano, so_llicita, ao abrigo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto da recusa de visto tomada em sessão de 21 de Maio de 1985, respeitante a Maria José Magalhães de Almeida e Silva, funcionária civil das Forças Armadas como técnico de 1ª classe do quadro da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura, no processo registado neste Tribunal sob o nº 25 892/85.
2. A reclamação foi apresentada em tempo e pelo competente membro do Governo, mostrando - se preenchidos os requisitos dos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, razão pela qual foi admitido.
3. Ouvido o Digno Magistrado do Ministério Público, o seu parecer vai no sentido de que as razões jurídicas e fácticas aduzidas no pedido de reapreciação não são bastantes para alterar a posição tomada pelo Tribunal, pelo que deve ser desatendido.
4. A resolução de recusa apoia-se nos seguintes fundamentos:
 - a) O artigo 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84 só é aplicável quando ao lugar corresponder, na estrutura da carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm os funcionários;

b) A interessada é preparadora de vencimentos de 1ª classe do quadro de pessoal civil do Exército, a que corresponde a letra J, enquanto ao lugar a prover - técnico de 1ª classe corresponde a letra H de vencimento da tabela da função pública;

5. O pedido baseia-se, por seu turno, e fundamentalmente no argumento de que a hierarquia das letras não se deve pautar pelo abecedário, porquanto o facto da citada alínea a) do nº 1 do artigo 26º apelar para a correspondência na estrutura dessa carreira leva a esta certeza, sem o que esta frase seria despidiçenda.

6. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não há divergências em pontos de matéria factual e o problema circunscreve-se a um estrito ponto de direito sobre a interpretação e alcance do que dispõe a alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

O lugar a prover é o de técnico de 1ª classe a que corresponde a letra H, conforme aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 191, de 18 de Agosto de 1984, pág. 7 525.

Esta categoria integra-se na carreira de pessoal técnico, prevista no anexo I do Decreto Regulamentar nº 19/80, de 26 de Maio, com a seguinte estrutura:

Técnico Principal	- letra <u>F</u>
Técnico de 1ª classe	- letra <u>H</u>
Técnico de 2ª classe	- letra <u>J</u>

A carreira de origem da interessada estrutura-se assim (Portaria nº 645/83, de 4 de Junho):

Adjunto codificador	- letra <u>I</u>
Primeiro oficial codificador	- letra <u>J</u>
Segundo oficial codificador	- letra <u>L</u>
Terceiro oficial codificador	- Letra <u>M</u>

A designação de primeiro oficial foi alterada para "preparadora de vencimentos de 1ª classe, conforme publicação no Diário da República, II Série, nº 59, de 11 de Março de 1978, com a mesma letra de vencimento - J".

O legislador define um critério que se balisa por duas medidas ou referências: a letra de vencimento do lugar a prover e a letra de vencimento que o interessado detém no seu lugar de origem e estabelece assim um relacionamento de letras de vencimento, a primeira das quais faz reportar ao lugar da carreira a que o interessado se candidata e a segunda ao lugar ou categoria de origem.

O interessado só pode ser um opositor legítimo ao concurso se entre as duas letras de vencimento houver uma relação de igualdade ou de imediatismo, com referência, como é evidente, a hierarquia das letras pelo abecedário.

Este alcance resulta não só da letra da lei como da sua razão de ser.

Trata-se de lugares correspondentes a categorias de duas carreiras distintas e, portanto traduzindo-se num desvio à regra do respeito pela hierarquização de categorias da mesma carreira funcional, o que representa uma inovação. Para evitar eventuais inconvenientes, designadamente o reportado às legítimas expectativas dos interessados integrados numa determinada carreira, o legislador condicionou o alargamento do concurso a lugares da sa carreira, estendendo-o a interessados integrados noutra carreira de idêntico ou di verso nível, pertencentes ou não ao mesmo quadro.

Esse condicionalismo vem estabelecido no nº 1 e nº 2 do citado artigo 26º consoante as carreiras sejam, respectivamente, de idêntico nível ou de nível diverso.

As limitações são fundamentalmente as definidas nas alíneas daqueles apontados números.

É indispensável, para além da verificação dos requisitos gerais e especiais para acesso, a identidade ou afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreira, como fundamental é que se verifique um relacionamento de letras de ven cimento entre o lugar a prover e o lugar ou categoria de que o interessado é titular. Será preciso que, em princípio, haja uma identidade de letra de vencimento ou, como se escla rece na alínea a) do nº 2 do artigo 26º quando não houver coincidência de remuneração, a letra de vencimento do lugar a prover seja imediatamente superior à correspondente na ca tegoria que o interessado detém.

Ora no caso em apreço a interessada não detém a mesma letra de vencimento nem a imedia tamente inferior à do lugar a prover, pois que a deste é a letra H e a da interessa-da é a letra J.

Nestes termos e por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente o pedido de reapreciação, confirmando, assim, a resolu ção tomada em sessão de 21 de Maio de 1985, que recusou o "Visto" ao diploma de provimen-to de Maria José Magalhães de Almeida e Silva, como técnico de 1ª classe da Direcção- Ge ral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura.

Comunicações necessárias .

Não são devidos emolumentos .

Devolva-se a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1985

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Faustino de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ACÓRDÃO

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 4º Nº 3 DO DECRETO-LEI Nº 191-C/79,
DE 25 DE JUNHO - ADEQUADA PONDERAÇÃO DO CURRÍCULO PROFISSIONAL.

Sumário:

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a ausência de classificação de serviço pode - para os efeitos consignados no nº 3 do seu artigo 4º ser suprida por adequada ponderação de currículo profissional desde que tal circunstância seja expressamente enunciada e convenientemente fundamentada no processo a remeter ao Tribunal de Contas.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Recurso Extraordinário
Nº 1/1985
Sessão de 13/2/1986

1 - Em sessão de 26 de Março de 1985 foi recusado o "visto" ao diploma de provimento de Maria Manuela Martins Pestana Pires, no cargo de técnico superior jurista de 1ª classe do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Baseou-se tal decisão nos factos seguintes:

- a) - na data do encerramento do respectivo concurso interno, aberto por aviso afixado no átrio daquele Instituto - 13 de Setembro de 1984 - a interessada ainda não tinha três anos de Bom e efectivo serviço na categoria de técnico superior jurista de 2ª classe visto ter tomado posse deste cargo em 6 de Maio de 1983.
- b) - não podia, assim, aproveitar da redução de um ano, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, visto não possuir a classificação de serviço de "Muito Bom" em dois anos consecutivos, não sendo aplicável, ao caso em apreço, o disposto no artigo 46º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, uma vez que a Administração não deu cumprimento ao disposto no artigo 45º do mesmo diploma legal;
- c) - por força e em respeito pela hierarquia das leis nenhuma norma regulamentar e, designadamente, o Decreto Regulamentar nº 44-B/83, pode exceder os princípios e regras legais contidos nos limites do diploma base (Decreto-Lei nº 191-C/79);
- d) - não ficou consignada no aviso de abertura do concurso a redução acima referida como o exige o nº 2 do artigo 19º do Regulamento dos Concursos publicado no Diário da República, II Série, nº 23 de 28 de Janeiro de 1983.

2 - Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado do Fomento Cooperativo veio interpor recurso extraordinário da mesma, nos termos dos artigos 6º a 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos seguintes:

- a) a interessada não teve classificação de serviço relativa ao ano de 1982 em virtude da suspensão do Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro por força do Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3 de Março e porque não manteve qualquer contacto funcional com qualquer superior hiérarquico que possibilitasse a atribuição de classificação de serviço referente ao ano de 1982 (e não 1983 como se indica);
- b) nos termos do Decreto Regulamentar nº 44-B/83 a ausência de classificação de serviço não é impeditiva de progressão na carreira uma vez que pode ser suprida por adequada ponderação do "*curriculum*" profissional e ainda porque nos primeiros anos de vigência daquele diploma legal se deve observar o disposto no artigo 22º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio;
- c) este Tribunal visou o diploma de provimento de Joaquim Luís Bento Feliz que se encontrava em situação factual idêntica;
- d) está-se, assim, perante duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, foram completamente opostas tendo-se baseado a decisão relativa a este funcionário numa interpretação e aplicação correctas dos preceitos legais aplicáveis;
- e) requer, finalmente, que, em face destas decisões, se fixe jurisprudência por meio de assento, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 8/82, a qual deverá ser no sentido da interpretação dada à Lei quando da nomeação de Joaquim Luís Bento Feliz.

3 - Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade e se verificarem os restantes pressupostos indicados nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82 foi admitido o presente recurso nos termos do nº 1 do artigo 9º da mesma lei.

4 - Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se este Digno Magistrado após judiciosas considerações acerca do problema em discussão no sentido de que se deve confirmar a resolução recorrida e se tirar assento para o qual propõe a seguinte fórmula:

"Durante a vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a ausência de classificação de serviço pode - para os efeitos consignados no nº 3 do seu artigo 4º ser aplicada por adequada ponderação de currículo profissional desde que tal circunstância seja expressamente enunciada e convenientemente fundamentada no processo a remeter ao Tribunal de Contas"

5 - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

6 - De acordo com as disposições legais citadas e como, de resto, vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça em numerosos arestos, por forma contínua e pacífica, com base no disposto no artigo 763º do Código de Processo Civil, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique:

- a) identidade das normas legais;
- b) identidade de factos;
- c) aplicação e interpretação dos mesmos preceitos legais diversamente a factos idênticos;
- d) decisões proferidas no domínio da mesma legislação.

No caso em apreço é evidente que são os mesmos os factos a que dizem respeito o processo visado e aquele a que foi recusado o visto (provimento de 2 interessados como técnicos superiores do INSCOOP) e são também os mesmos os preceitos legais invocados (artigos 4º nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e 44º, nº 1 e 45º nº 3 e 4 do Decreto-Lei nº 98/83, de 18 de Fevereiro).

A circunstância de no processo em que foi proferida a decisão ora em recurso, se terem invocado também os artigos 7º nº 4 e 25º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, é irrelevante, uma vez que estas disposições legais se referem unicamente ao tipo e requisitos do concurso.

Por outro lado não se põe em dúvida que as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação tendo aquelas disposições legais sido interpretadas e aplicadas de maneira diversa a factos perfeitamente idênticos.

Verificam-se, assim, todos os pressupostos para que o Tribunal de Contas fixe jurisprudência por meio de assento, sobre a questão controvertida.

7 - Está provado no processo que:

- a) a interessada tomou posse do cargo de técnico superior jurista de 2ª classe do quadro do INSCOOP em 6 de Maio de 1983, pelo que, à data do encerramento do concurso, não tinha os três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria exigidos pela alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79;
- b) nesta categoria de técnico jurista de 2ª classe foi classificada uma única vez, com referência ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983, não obstante ter começado a exercer tais funções em 6 de Maio, como acima referimos;
- c) foi nomeada, em 1 de Novembro de 1981, em comissão de serviço, técnico superior de 2ª classe do mesmo organismo, cargo que exerceu até ser nomeada técnico superior jurista de 2ª classe.

Dispõe, no entanto, o nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 que o prazo de três anos estabelecido na alínea b), do nº 1 do seu artigo 2º pode ser reduzido de um ano desde que o interessado possua a classificação de serviço de "Muito Bom" durante dois anos consecutivos.

Trata-se de uma disposição de carácter especial e natureza excepcional em relação à regra geral contida na alínea b) do nº 1 do artigo 2º e que, portanto, não pode, de modo algum, deixar de ser aplicada no precisos e rigorosos termos em que está redigida não comportando, por isso, qualquer aplicação analógica.

De facto, não poderá deixar de se atender às importantes e delicadas consequências que poderão resultar da sua aplicação não só em relação ao próprio interessado - e em seu benefício - como também relativamente a todos os funcionários integrados na mesma carreira e às suas naturais e legítimas expectativas de progressão na mesma decorrido que seja determinado período de tempo.

Não se estranhará, por isso, que se seja muito mais rigoroso e exigente na apreciação das classificações de serviço nestas situações do que nos casos de normal progressão e promoção nas carreiras e nos outros indicados no nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho.

Como já se decidiu no acórdão deste Tribunal de 3 de Abril de 1984 proferido nos autos de reclamação nº 9/84, "o nº 3 do artigo 4º deste diploma legal (Decreto-Lei nº 191-C/79) constitui uma situação excepcional que deve ser interpretada tendo em conta os princípios que informaram o citado Decreto-Lei nº 191-C/79, o disposto no nº 1 do artigo 4º deste diploma legal e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro..." pelo que tal "regime só pode ser aplicado à situação normal da exigência de determinada classificação de serviço para a admissão a um curso (nº 6 do artigo 45º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83) e não ao benefício excepcional da classificação para efeito da redução do tempo de serviço necessário para tal admissão.

Ora na data da abertura dos concursos era precisamente o Decreto Regulamentar nº 44-B/83 que estava em vigor e que, no seu artigo 20º permite que a classificação de serviço seja suprida por adequada ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente na parte correspondente ao período não classificado, mas somente nos casos taxativamente indicados nas suas 3 alíneas.

Ora parece-nos indiscutível que, em face da situação funcional em que a interessada se manteve no INSCOOP desde Novembro de 1981, não se verifica nenhuma daquelas hipóteses e, designadamente, a existência de uma situação que inviabilizasse a atribuição de uma classificação de serviço reportada às funções que ali exercia, desde aquela data, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 4e5 do artigo 45º do citado Decreto Regulamentar nº 44-B/83.

De resto e como muito bem salienta o Digno Representante do Ministério Público, nunca foi remetida a este Tribunal o currículo da interessada nem tal circunstância foi expressamente enunciada e fundamentada no processo remetido a este Tribunal, como o exige a parte final do nº 3 do artigo 4º do mesmo Decreto Regulamentar e a redução do tempo de serviço na categoria anterior deveria constar do aviso de abertura do concurso de acordo com o nº 2 do artigo 19º do respectivo regulamento.

Finalmente considera-se irrelevante o argumento que se pretende extrair do artigo 46º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, uma vez que este se refere às situações normais de promoção e progressão nas carreiras e não à situação excepcional prevista no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 e nº 2 do artigo 20º daquele Decreto Regulamentar, naturalmente merecedora de um tratamento diferente pelas razões já apontadas.

- 8 - No que diz respeito à concessão do "visto" ao diploma de provimento de Joaquim Bento Feliz não se fez de facto, correcta aplicação da lei o que, no entanto, não justifica nem legitima que se reincida no procedimento adoptado.
- 9 - Em face do exposto nega-se provimento ao recurso interposto pelo Secretário de Estado do Fomento Cooperativo quanto ao fundo da questão, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, deferindo-se, no entanto, o seu pedido de fixação de jurisprudência e, pondo-se termo à apontada divergência de julgados, firma-se o seguinte assento;

" Durante a vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a ausência de classificação de serviço para os efeitos do nº 3 do seu artigo 4º pode ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente de acordo com o nº 2 do artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, e desde que se verifiquem as hipóteses previstas no seu nº 1, devendo, no entanto, tal ponderação obedecer rigorosamente ao disposto no seu nº 3 e artigo 21º e ser expressamente enunciada e devidamente fundamentada no processo a remeter ao Tribunal de Contas.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se e cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 11º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Desapensem-se e voltem ao arquivo os processos juntos por linha.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1986

- aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
- Pedro Tavares do Amaral (relator)
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- José Faustino de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENA DE MULTA - INVERSAO DO ÔNUS DE PROVA

Sumário:

I- Incorrem em pena de multa as autoridades, funcionários e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal ou o forem com deficiências ou irregularidades proveas que embarcem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento.

II- O artigo 7º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Dezembro de 1938 estabelece, especialmente no seu § 2º, uma presunção de culpa que nos termos do artigo 350º, § 1º do Código Civil, aprova a inversão do ônus da prova.

III- Cabe, por isso, à identidade responsável pela obrigação de prestar as contas, fazer a prova de que na base da não apresentação das contas ou de sua apresentação deficiente não esteve uma motivação culposa.

Relator: Exmº Sr. Consº.

Alberto Leite Ferreira

Processo de Multa

Nº 219-M

Sessão de 18/3/86

1- Por falta de remessa a este Tribunal de elementos indispensáveis à organização e instrução do processo da conta da Junta de Freguesia de Arnoso (Santa Maria) - Concelho de Vila Nova de Famalicão -, relativo à gerência de 1978, foi instaurado contra o respectivo Presidente, José Sequeira Moreira, em cumprimento do Despacho de fls. 4, o presente processo de Multa, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Regularmente citado para alegar o que se lhe oferecesse, juntar documentos comprovativos da sua inculpatibilidade e constituir mandatário, limitou-se o presumido responsável a apresentar as alegações de fls. 34 e a pedir o arquivamento dos autos.

Teve vista do processo o Exmº Procurador Geral Adjunto que, em douto parecer, se pronunciou pela sua condenação em quantia a graduar dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 7º daquele diploma.

2- Cumpre apreciar e decidir.

Estão provados os seguintes factos:

- a) - O arguido José Sequeira Moreira é o presidente da Junta de Freguesia de Arnoso (Santa Maria), Concelho de Vila Nova de Famalicão;
- b) - Ao iniciar a liquidação da conta desta Junta, relativa ao ano de 1978, verificou a Contadoria a falta de diversos elementos necessários à instrução do respectivo processo;
- c) - Foram por isso tais elementos pedidos àquele autarca pelo officio nº 12 080, de 19 de Junho de 1983;
- d) - O officio expedido, porém não mereceu resposta;
- e) - Foram, então enviados os officios de insistência nºs 15 815, de 18 de Outubro, e 17 949, de 20 de Novembro de 1983;
- f) - Neste último advertia-se o arguido de que a falta dos esclarecimentos complementares solicitados, no prazo de 15 dias, levaria à instauração do processo de multa, nos termos do artigo 7º e seus pressupostos do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1974;
- g) - Nenhuma resposta foi dada, no entanto, a qualquer dos officios;
- h) - Foi ainda expedido o officio nº 13 324, de 29 de Novembro de 1984, que mereceu por parte do Senhor Presidente da Junta desinteresse;
- i) - Na defesa que apresentou produziu o autarca em referência alegações que se reportam aos elementos em falta na conta de 1977, mas nada dizem sobre as faltas que, neste processo, lhe são imputadas.

3- Dispõe o artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, que.

"As autoridades, funcionários e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal, ou forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embarcem ou impeçam a organização do processo no seu julgamento, serão punidos com multa".

Subsumindo a matéria de facto provada e antes referida sob as alíneas a) a h) à previsão da norma transcrita é inquestionável que, do ponto de vista objectivo, a infracção está perfeita.

Com efeito, a liquidação relativa à gerência de 1978 continua por fazer porque o autarca - arguido ainda não enviou a este Tribunal os elementos complementares indispensáveis à instrução do processo, apesar de repetidamente solicitado para o fazer em 1983 e 1984.

E subjectivamente?

Subjacente a todo o processo previsto naquele preceito está um comportamento omissivo culposos do agente, quer dizer, uma presunção legal de culpa.

Esta ideia transparece com particular evidência do § 2º daquele preceito que, depois de ordenar a citação dos arguidos, deixa a seu cargo o ónus de fazerem a prova, em prazo préfixado, da sua inculpabilidade.

Ora, de conformidade com o preceituado no artigo 350º § 1º do Código Civil.

"Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz".

Operada, por esta forma, a inversão do ónus da prova, era sobre o agente de facto que recaía a obrigação de demonstrar que na base da sua omissão não estivera um propósito de culpa.

Esta prova não fez o arguido.

Com efeito, a acusação feita tem por objectivo a ausência de colaboração com este Tribunal do autarca - arguido que não enviou ainda os elementos necessários à liquidação da conta de gerência apesar de, por officio, ter sido para isso repetidamente convidado, nem sequer deu qualquer explicação para o seu estranho comportamento.

Deste modo, o que desde logo importa inferir do seu prolongado silêncio é um total desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais a que, como Presidente duma Autarquia está adstrito, é uma censurável falta de respeito perante este Tribunal impossibilitado, pela sua conduta, de levar a cabo a liquidação da conta.

É certo que, em tempo devido, o arguido fez juntar ao processo as alegações de fls. 34. Está-se, no entanto, perante uma defesa desprovida de qualquer razão pois aí o arguido apenas se refere aos elementos em falta quanto à conta de 1977, mas nada diz sobre os factos que lhe são imputados relativos à conta de 1978, única a que se reportam os presentes autos e para que foi citado.

Deste modo, subjectivamente também, a infracção está perfeita.

4- Perante o exposto, acórdá-se, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174 e seus §§ 7º e 8º - de conformidade com o parecer do Exmº Magistrado do Ministério Público, em julgar procedente a acusação e, em consequência.

- a)- Condenar o Presidente da Junta de Freguesia de Arnoso (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão - José Sequeira Moreira - na multa de 2 000\$00 - dois mil escudos;
- b) - Estabelecer 30 - trinta dias como prazo do seu pagamento; e
- c) - Fixar em 60 - sessenta dias a prazo para remeter os elementos solicitados para a liquidação e julgamento da conta de gerência de 1978 sob pena de incorrer na pena correspondente ao crime de desobediência.

Lisboa, 1986, Março 18

aa) - Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Pedro Tavares do Amaral (vencido por entender que não ficou provado que o presidente da Junta de Freguesia tenha agido com culpa, requisito ou pressuposto necessário para que pudesse ser condenado nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº29174, de 24 de Novembro de 1938.

E, salvo o devido respeito por opinião contrária era o Tribunal que deveria fundamentar a existência de culpa e sua qualificação a graduação de acordo com os princípios estabelecidos no Código do Processo Penal - Lei subsidiária - e na própria Constituição da República Portuguesa - artigo 32º, nº 2)

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha (vencido pelos fundamentos expostos no voto do Exmº Conselheiro -Tavares do Amaral)

- José Lourenço de Almeida Castelo Branco (vencido pelos fundamentos do voto do Exmº Conselheiro Tavares do Amaral).

Fui presente

a) - João Manuel Fernandes Neto

RESOLUÇÃO

EFEITOS RETROACTIVOS

Sumário:

- 1 - Qualquer provimento em lugar de função pública somente produzirá efeitos a partir da data do respectivo acto de posse.
- 2 - A produção de efeitos retroactivos dependerá de lei especial que expressamente o permita.
- 3 - O Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, que atribui efeitos retroactivos limitados à contagem de antiguidade não poderá ser interpretado no sentido de também abranger o abono de vencimentos.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
António Rodrigues Lufinha

Processo de Visto
Nº 16 652/1985
Sessão de 18/6/85

O Tribunal de Contas, em sessão de 18 de Junho de 1985, examinou o "Despacho Reitoral nº 1/81", de 8 de Fevereiro de 1985, que determina "sejam abonados da diferença de vencimento entre as categorias de escriturário-dactilógrafo e terceiro oficial, desde 1 de Junho de 1979, até à data da respectiva posse nesta última categoria, os seguintes funcionários": José Rodrigues Girão, Joaquim Arzeleiro Pereira, Salvador Ferreira Simões, Maria Fernanda Loureiro Pereira Araújo, Maria José Dias Albino, Maria Irene Neves Ferrão Fernandes, António Rodrigues Simões, Maria de Jesus Simões, Maria do Céu Chaves dos Santos Mello e Silva, Gabriel dos Santos Figueira, José António Zeferino, Victor Manuel Fernandes, José Varela Cardetas e Matilde Ferreira Guedes João José Oliveira de Carvalho, José Fernandes, Henrique Manuel Simões dos Reis; e

Considerando que, como lei permissiva, se invoca o artigo 2º do Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, no qual se dispõe que "o provimento nos lugares mencionados no artigo anterior, para efeitos de contagem de tempo para a antiguidade na categoria, reportar-se-á à data da entrada em vigor da última reestruturação verificada nos respectivos serviços, mas nunca anterior a 1 de Junho de 1979";

Considerando que os beneficiários do despacho submetido a visto, sendo escriturários-dactilógrafos, foram nomeados terceiros-oficiais por despachos visados por este Tribunal em 2/8/83, passando a perceber o vencimento correspondente à nova categoria a partir da respectiva posse, conforme consta dos autos;

Considerando que os respectivos diplomas de provimento foram visados depois de, por sugestão dos juizes de visto diário, a qual foi aceite pelo Exm^o Reitor da Universidade, autor do acto

administrativo em apreço, como resulta do seu officio E/864, de 28 de Junho de 1983, ter sido alterada a expressão contida nesses diplomas, em observação - *"Este provimento reporta-se a 1/6/79 para efeitos de antiguidade, com direito ao abono dos respectivos vencimentos"* - a qual passou para *"Este provimento reporta-se a 1/6/979 para efeitos de antiguidade"*;

Considerando que a referida sugestão invocava como fundamento não conter o Decreto-Lei nº 193/83 qualquer preceito que permita a produção de efeitos quanto a abono de vencimentos a partir de 1 de Junho de 1979;

Considerando que, efectivamente, o artigo 1º deste diploma legal em que se apoiavam os provimentos, nada dispondo quanto à produção de efeitos, a submetia ao critério da lei geral segundo o qual todos os provimentos produzem efeitos somente a partir da posse dos respectivos cargos, tornando-se indispensável lei especial que expressamente permita a produção de efeitos retroactivos se esta for a vontade do legislador;

Considerando que no caso em análise o legislador quis que tais provimentos produzissem retroactivamente alguns efeitos, mas não todos, e, por isso, clara e expressamente os limitou e especificou ao acrescentar o artigo 2º esclarecendo que *"O provimento nos lugares mencionados no artigo anterior, para efeitos de contagem de tempo para a antiguidade na categoria, reportar-se-á à data da entrada em vigor da última reestruturação verificada nos respectivos serviços, mas nunca anterior a 1 de Junho de 1979"* (o sublinhado não consta do texto legal);

Considerando ser de todo impensável, dentro de uma mediana técnica legislativa pretender interpretar o transcrito texto legislativo no sentido de que a expressão *"para efeitos de contagem de tempo para a antiguidade na categoria"* pode também significar *para efeitos de vencimento*, o que corresponderia, além do mais, a esquecer princípios básicos da interpretação e aplicação da lei consagrados nos artigos 9º e seguintes do Código Civil, nomeadamente o de que *"Na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o pensamento em termos adequados"* (nº 3 deste artigo 9º);

Considerando que o legislador do Decreto-Lei nº 193/83, que no preâmbulo do diploma acenou a intenção de tornar extensivo ao pessoal administrativo dos organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior os princípios consignados no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 250/80, de 24 de Julho, teve o cuidado, no entanto, de, quanto aos efeitos, não utilizar as expressões usadas no artigo 25º do primeiro destes diplomas e no artigo 4º do último ou seja *"o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979"* ou *"o presente diploma ... produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979"*, respectivamente, sendo manifestamente significativo que a mudança de redacção não pode deixar de corresponder a uma nítida intenção de limitar a retroacção de efeitos apenas à contagem de tempo para a antiguidade;

Considerando que a letra do artigo 2º do Decreto-Lei nº 193/83, é clara e indubitavelmente traduz a referida intenção a qual ressalta como consequência lógica da unidade do sistema jurídico com particular destaque dos citados decretos-lei e do condicionalismo que

envolveu o aparecimento do Decreto-Lei nº 193/83, bem como as condições gerais do País sob o ponto de vista financeiro, nada havendo que aponte para um pensamento legislativo diverso, nem se vislumbrando qualquer lacuna da lei que careça de ser preenchida;

Considerando que o direito à transição para a categoria de terceiro-oficial foi atribuída aos interessados não pelo artigo 2º mas antes pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 193/83 e que, de acordo com a lei geral, a posse é que titula a nova categoria, quer para efeitos da contagem da sua antiguidade, quer para efeitos de correspondente remuneração, donde resulta que este sistema funciona tão somente para futuro e se mantém inalterada a situação anterior;

Considerando que este critério de carácter geral podem, no entanto, ser introduzidas as alterações que por lei, forem consideradas adequadas à realização de determinados valores que entretanto se apresentarem à administração como aconteceu com o artigo 2º em análise quando vem estabelecer, como regime excepional, que para a antiguidade dos interessados na categoria de terceiros-oficiais, se contará, além do tempo decorrido a partir da posse nessa categoria, também o tempo de serviço prestado como escrivães-dactilógrafos entre 1 de Junho de 1979 e a data da posse como terceiros-oficiais;

Considerando que tal aproveitamento de tempo para contagem de antiguidade em nova carreira, sobretudo quando se trata de transições, tem sido adoptado em diversos diplomas legais e não consta nem se invoca estar vedado ao legislador consagrar, pontualmente, tal resolução;

Considerando que, embora este preceito pudesse ter introduzido também alterações quanto a remunerações, a exemplo do que sucedeu com os referidos artigos 25º do Decreto-Lei nº 273/79 e artigo 4º do Decreto-Lei nº 250/80, o certo é que não o fez e adoptou uma solução que, sem dúvida alguma, traduz uma intenção diferente;

Considerando, em conclusão, que o regime apontado não modifica, de modo algum, a situação anterior dos interessados, pelo que a sua transição para a categoria de terceiro - oficial com as correspondentes remunerações se opera, de acordo com a lei geral, a partir da respectiva posse, como resulta, aliás dos respectivos diplomas de provimento publicado no Diário da República sem que oportunamente tivessem merecido qualquer reacção nomeadamente para anulação do visto nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;

Considerando que, embora tenha sido visado, em sessão de visto corrente, o diploma de provimento indicado pelos Serviços, o certo é que não pode o Tribunal de Contas, em sessão plenária, apesar de assumir por inteiro a responsabilidade de tal decisão, deixar de repor a legalidade em situações idênticas futuras afirmando a incorrecção verificada;

Pelos fundamentos expostos resolve recusar o visto ao aludido despacho do Reitor da Universidade de Coimbra.

O Conselheiro-Relator,

a) - António Rodrigues Lufinha

RESOLUÇÃO

REGIME DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS OU ORGANISMOS

Sumário:

As regras a aplicar nos provimentos de pessoal em serviços ou organismos em regime de instalação são definidas e harmonizadas em conformidade aos textos legais de carácter geral mais recentemente publicados e que, por força dos respectivos diplomas, se sobrepõem aos anteriores.

Nos serviços em regime de instalação não há lugar à realização de concursos. Por isso mesmo, não há lugar a promoções ou progressões nas carreiras.

Consequentemente, tratando-se de funcionários ou agentes, só podem entrar para a categoria que já possuem.

Tratando-se de indivíduos não vinculados à função pública, só podem ser admitidos para o lugar de base da respectiva carreira, salvaguardados os condicionalismos de ordem geral para a entrada na função pública.

Não obstante o atrás sumariado, nada impede que os funcionários ou agentes venham a ser promovidos em consequência de aprovação em concursos abertos em serviços dotados de quadros, podendo nesse caso, celebrar novos contratos, continuando em comissão de serviço nos organismos em regime de instalação.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Resolução
Sessão de 12/11/1985

1 - O Tribunal de Contas em sessão de 12/11/85, face à legislação mais recentemente publicada afectando os serviços que se encontram em regime de instalação ou em situação análoga, sem quadros de pessoal devidamente aprovados e publicados, decidiu rever a orientação seguida até ao presente neste domínio.

Por outro lado, com o propósito de causar o mínimo de perturbações aos serviços interessados, o Tribunal decidiu também adoptar uma resolução de carácter genérico, a qual começará a ser aplicada apenas em relação aos processos entrados no mesmo Tribunal a partir da presente data.

2 - É numerosa a legislação reguladora dos regimes de instalação, sendo a mais frequentemente aplicada o Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, o Decreto-Lei nº 129/72, de

27 de Abril, o Decreto-Lei nº 513-LI/79, de 27 de Dezembro, e o Decreto-Lei nº 35/82 de 4 de Fevereiro, o primeiro relativo ao Ministério da Saúde e os demais respeitantes ao Ministério da Educação. Legislação coincidente nalguns aspectos, mas divergindo noutros, por vezes muito imprecisa, não permitindo uma interpretação fácil.

Não importa, para efeitos da presente Resolução, entrar na apreciação de cada um destes regimes, mas antes analisar os textos de carácter geral mais recentemente publicados e que, por força dos respectivos diplomas, se sobrepõem aos anteriores. Legislação esta que também não aborda o problema de maneira suficientemente precisa, pelo que, tal como a anterior, se presta a diversas interpretações, sendo importante tentar estabelecer uma orientação que permita aos diversos serviços conhecer qual o pensamento do Tribunal.

3. Começando pelo Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, verifica-se que este diploma se aplica também aos serviços em regime de instalação (artigo 1º).

Ora este Decreto-Lei, para além de quanto dispõe acerca da elaboração dos novos quadros e do controlo dos efectivos, de grande importância para os serviços em regime de instalação, inclui um princípio de ordem geral no seu artigo 6º, segundo o qual, em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal, é vedado prever promoções automáticas. Se é certo que este artigo não se aplica directamente ao recrutamento de pessoal para os serviços em apreço, certo é também que, frequentemente, se fazem neles admissões para categorias superiores às que os funcionários detêm no seu quadro de origem e se admite pessoal não vinculado para categorias intermédias das respectivas carreiras, criando situações de disparidade em relação ao pessoal dos quadros, situações que vão depois consolidar-se quando da aprovação dos quadros. É no sentido de evitar disparidades desta natureza que aponta o referido artigo, o qual, consequentemente, não deixa de traduzir uma orientação genérica a ter em consideração no recrutamento do pessoal dos serviços em regime de instalação.

4. O mesmo diploma estabelece, no artigo 21º, que o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatória para o provimento de lugares vagos, acrescentando que o regime de concurso constará de diploma próprio.

Não pode entender-se que este princípio se aplique aos serviços em regime de instalação, uma vez que os mesmos, não dispondo de quadro, não têm lugares vagos a prover. E, de facto, o Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime dos concursos, não determina a sua aplicação àqueles serviços, antes referindo expressamente, no artigo 1º, que "define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção do pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços e organismos da administração central, dos organismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos".

Destas disposições pode tirar-se a conclusão de que, nos serviços em regime de instalação, não há lugar à realização de concursos.

5. Finalmente, o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, que veio a estabelecer o regime geral da estruturação das carreiras da função pública, dispõe no nº 2 do artigo 2º que não se aplicam ao pessoal pertencente aos serviços em regime de instalação as suas regras respeitantes ao regime de carreira.

Quererá isto dizer que, não havendo quadros, nem lugar a concurso, os interessados poderão ser providos em qualquer lugar, independentemente das normas gerais de admissão e progressão nas carreiras?

Entendemos que não, como já vimos. Aliás, todos os diplomas anteriores salvaguardavam, nas admissões, as habilitações exigidas por lei. Ora, uma disposição tão genérica como a referida no nº 2 certamente não quererá dispensar, no mínimo, tais requisitos, o que estaria em contradição com as normas moralizadoras que os diplomas citados têm vindo sucessivamente a impor.

O que se quis certamente dizer foi que, não havendo quadros nem concursos, não há lugar a promoções ou a progressões nas carreiras. Bem se compreende que assim aconteça, uma vez que os regimes de instalação, por sua natureza, destinam-se a ter uma breve duração e não a prolongarem-se por muitos anos como, com frequência, vem sucedendo.

Isto não significa que os funcionários ou agentes que se encontrem em comissão de serviço se, entretanto, forem promovidos em consequência de concurso realizado em serviços dotados de quadro, fiquem impedidos de celebrarem novo contrato para a categoria que entretanto hajam adquirido. Idêntico tratamento é de aceitar para os que se encontrem em carreiras horizontais e venham a progredir no quadro de origem.

6. Em resumo, face à legislação antes referida, o Tribunal de Contas entende, para futuro, orientara sua actuação dentro dos seguintes critérios:

1º A admissão nos serviços em regime de instalação, ou equiparados, sem quadro, não carece de concurso, mas só poderá fazer-se:

- a) - Tratando-se de funcionários ou agentes, para a categoria que já possuem;
- b) - Tratando-se de indivíduos não vinculados à função pública, para o lugar de base da respectiva carreira, salvaguardados os condicionalismos de ordem geral para a admissão na função pública.

2º Nos serviços em regime de instalação, não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário.

3º O disposto no número anterior não obsta, no entanto, a que, no caso de funcionários ou agentes que venham a ser promovidos em consequência de concurso realizado em serviços dotados de quadros (sejam os de origem ou outros), celebrem, nos serviços em regime de instalação em que se encontrem, novo contrato na categoria que, entretanto, hajam adquirido. O mesmo tratamento é de aplicar aos funcionários ou agentes integrados em carreiras horizontais e que venham a progredir no quadro de origem.

Comunique-se aos serviços interessados.

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto



ABRIL

- Acórdão nº. 49/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 1 de Abril

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que se contém no 3º. trecho do artigo 49º. do Decreto-Lei nº. 35 007, de 15 de Outubro de 1945, na parte em que permite que num processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor oficioso, quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.

- Acórdão nº. 82/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 2 de Abril

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 7º. nº. 2.º e 30º., nºs. 2 e 3 do Decreto-Lei nº. 96/84, de 29 de Março. (Novo regime das finanças locais - dedução ao Fundo de Equilíbrio Financeiro, do montante atribuído aos municípios das Regiões Autónomas e respectiva distribuição).

- Portaria nº. 129/86, de 3 de Abril

- Designa a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais como a entidade à qual compete aprovar os modelos dos actos processuais.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 28/86, publicada em 5 de Abril

- Cria o Gabinete Coordenador do Programa Integrado do Desenvolvimento Regional do Norte Alentejano.

- Decreto-Lei nº. 70/86, de 5 de Abril

- Actualiza as remunerações dos militares dos três ramos das Forças Armadas.

- Decreto-Lei nº. 71/86, de 5 de Abril

- Actualiza os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório.

- Portaria nº. 132/86, de 5 de Abril

- Autoriza a constituição do Fundo de Investimento Mobiliário INVEST e da respectiva sociedade gestora, INVESTIL, S.A.R.L.

- Portaria nº. 133/86, de 5 de Abril

- Estabelece o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários para o ano lectivo de 1985-1986.

- Despacho Normativo nº. 28/86, publicado em 7 de Abril (Suplemento)

- Define a situação dos docentes efectivos de Trabalhos Manuais e do 12º. grupo que se encontrem a realizar o 2º. ano de profissionalização em exercício nos termos do disposto no nº. 1 do artigo 39º. do Decreto-Lei nº. 580/80, de 31 de Dezembro.

- Decreto Regulamentar nº. 8-A/86, de 7 de Abril (Suplemento)

- Estabelece normas relativas à execução gradual das medidas constantes do Decreto Regulamentar nº. 5/86, de 28 de Fevereiro, que delimitou as áreas de actuação dos serviços sociais de vários ministérios.

- Lei nº. 7/86, de 9 de Abril

- Crimes de falso testemunho e equiparados cometidos perante o Tribunal de Justiça das Comunidades

- Portaria nº. 137/86, de 9 de Abril

- Atribui competência aos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a abertura de concursos de provimento de lugares das carreiras médicas existentes nos quadros de pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos de saúde

- Aviso nº. 2/86, publicado em 9 de Abril (2º Suplemento)

- Estabelece disposições relativas às operações de crédito e suas sobretaxas de juro. Revoga o Aviso nº. 4/85, de 17 de Abril

- Aviso nº. 3/86, publicado em 9 de Abril (2º Suplemento)

- Fixa a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, bem assim como outras taxas em operações de crédito ou depósito.

- Aviso nº. 2/86, publicado em 9 de Abril (2º Suplemento)

- Estabelece disposições relativas às operações de crédito e suas sobretaxas de juro. Revoga o Aviso nº. 4/85, de 17 de Abril

- Aviso nº. 3/86, publicado em 9 de Abril (2º Suplemento)

- Fixa a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, bem assim como outras taxas em operações de crédito ou depósito.

- Lei nº. 8/86, de 15 de Abril

- Altera por ratificação, o Decreto-Lei nº. 150-A/85, de 8 de Maio (processo de profissionalização de professores)

- Portaria nº. 146/86, de 16 de Abril

- Fixa os quantitativos para o abono de alimentação, a dinheiro, às Forças Armadas no corrente ano

- Portaria nº. 147/86, de 16 de Abril

- Regulamenta a situação dos militares admitidos à frequência dos cursos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea. Revoga a Portaria nº. 759/82, de 6 de Agosto.

- Portaria nº. 148/86, de 16 de Abril

- Considera criadas para entrar em funcionamento desde 1 de Outubro de 1985 as Escolas Preparatória e Secundária de Gouveia.

- Portaria nº. 149/86, de 16 de Abril

- Altera o mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 1/85, de 3 de Janeiro (dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei nº. 47/78, de 21 de Março, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, relativos à estrutura e competência do Departamento de Estudos e Planeamento).

- Portaria nº. 153/86, de 21 de Abril

- Cria a região de Turismo de Dão-Lafões e ratifica os seus estatutos.

- Portaria nº. 154/86, de 21 de Abril

- Actualiza a gratificação mensal a que têm direito os funcionários dos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 31/86, publicada em 22 de Abril

- Permite a não sujeição do pessoal colocado na Alta Autoridade contra a Corrupção em regime de destacamento ou requisição aos períodos de duração previstos nos artigos 24º. e 25º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro.

- Acórdão nº. 81/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 22 de Abril
- Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, das normas do artigo 107º do Decreto-Lei nº. 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), e do artigo 134º do Decreto-Lei nº. 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), bem como, na parte em que refere a competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 108º, 110º, 111º e 112º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136º, 137º, nº 1 138º, 140º e 141º, do segundo dos mencionados diplomas
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 52/86, publicada em 23 de Abril
- Adota medidas relativas à participação e representação de Portugal nas várias instâncias comunitárias.
- Decreto Regulamentar nº. 12/86, de 23 de Abril
- Estabelece um subsídio mensal pelo risco acrescido aos funcionários que exercem funções nos serviços da Polícia Judiciária, que têm a seu cargo a prevenção e a investigação da criminalidade de alta violência.
- Decreto-Lei nº. 73/86, de 23 de Abril
- Introduce alterações ao Decreto-Lei nº. 174/79, de 29 de Dezembro, no respeitante às remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas
- Decreto-Lei nº. 75/86, de 23 de Abril
- Renova tacitamente as autorizações provisórias de leccionação no ensino particular e cooperativo não superior concedidas no ano lectivo de 1980-1981
- Portaria nº. 158/86, de 23 de Abril
- Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Física e aprova o seu Regulamento.
- Portaria nº. 160/86, de 24 de Abril
- Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente e aprova o seu Regulamento
- Portaria nº. 163/86, de 26 de Abril
- Aplica, sem adaptações, o sistema de classificação de serviço aprovado pelo Decreto Regulamentar nº. 44-B/83, de 1 de Junho, ao pessoal médico, ao pessoal de enfermagem e ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
- Portaria nº. 166/86, de 28 de Abril
- Equipara a director de serviços o cargo de director do Parque Nacional da Peneda-Gerês.
- Portaria nº. 171/86, de 29 de Abril
- Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Informática e aprova o seu Regulamento.
- Lei nº. 9/86, de 30 de Abril (2º Suplemento)
- Orçamento do Estado para 1986.
- Decreto-Lei nº. 76/86, de 30 de Abril
- Dá nova redacção aos artigos 6º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº. 137/82, de 23 de Abril (regulamento do funcionamento das contadoras-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas).
- Portaria nº. 172/86, de 30 de Abril
- Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Matemática e aprova o seu Regulamento.

- Portaria nº. 172/86, de 30 de Abril
- Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Matemática e aprova o seu Regulamento.
- Portaria nº. 173/86, de 30 de Abril (Suplemento)
- Aprova o Regulamento do Regime Geral, de Land, datura à Primeira Matricula e Inscrição em Estabelecimentos e Cursos do Ensino Superior no Ano Lectivo de 1986-1987.

MAIO

- Portaria nº. 174/86, de 2 de Maio
- Fixa em 2% a taxa de juros de mora a que se refere o nº. 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 49 168, de 5 de Agosto de 1969, que passa a ser aplicada a partir de 1 de Maio de 1986.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 13/86, publicada em 3 de Maio
- Estabelece medidas de coordenação por parte da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT) de informações que as instituições de investigação considerem relevantes e que respeitem aos projectos comunitários.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 14/86, publicada em 5 de Maio
- Introduce alterações à Resolução do Conselho de Ministros nº. 10/86, de 28 de Janeiro (publicação mensal de relação de todos os beneficiários e montantes de todos os subsídios efectuados pelos ministérios).
- Decreto Regulamentar nº. 14/86, de 5 de Maio
- Estabelece normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).
- Despacho Normativo nº. 32/86, publicado em 6 de Maio
- Define a composição e as condições de prestação de serviço do pessoal do Gabinete de Apoio ao Secretário-Geral da Comissão Técnica.
- Portaria nº. 186/86, de 8 de Maio
- Dá nova redacção ao nº. 9º da Portaria nº. 783/85, de 16 de Outubro, que autoriza a Registo Autónomo da Madeira a emitir, ao par, 6 145 000 obrigações de valor nominal de 1 000\$ cada uma.
- Portaria nº. 192/86, de 8 de Maio
- Fixa os preços a pagar pelos criadores pela concessão de licenças e prestação de diversos serviços no âmbito da reprodução e melhoramento animal.

- Despacho Normativo nº. 34/86, publicado em 9 de Maio

- Estabelece as atribuições e competências das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação.

- Portaria nº. 195/86, de 9 de Maio

- Altera para 150 000\$ por pessoa e por ano a partir de 1 de Junho de 1986, o limite fixado no nº. 1 da Portaria nº. 839/85, de 7 de Novembro.

- Portaria nº. 196/86, de 9 de Maio

- Confere ao Departamento de Estatística do Ministério do Trabalho e Segurança Social a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.

- Portaria nº. 198/86, de 9 de Maio

- Aprova os planos de estudos dos cursos de licenciatura em Economia e em Organização e Gestão de Empresas ministrados pelo Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

- Portaria nº. 199/86, de 9 de Maio

- Integra no Centro Regional de Segurança Social da Guarda o Internato Feminino da Guarda das Irmãs de Santa Catarina de Sena.

- Portaria nº. 200/86, de 9 de Maio

- Integra nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Braga, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria de Lanifícios dos respectivos distritos até 31 de Dezembro de 1986.

- Despacho Normativo nº. 35/86, publicado em 10 de Maio

- Estabelece disposições quanto à revisão dos montantes previstos nos nºs. 1.2 e 4.8 do Despacho Normativo nº. 90/84, de 24 de Abril - revisão da classificação das pequenas e médias empresas industriais. Revoga o Despacho Normativo nº. 43/85, de 12 de Junho.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 13/86/A, publicado em 10 de Maio

- Dá nova redacção ao nº. 1 do artigo 9º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 18/85/A.

- Portaria nº. 203/86, de 10 de Maio

- Fixa até ao montante de 30% a participação emolumentar às chefias e técnicos superiores que exerçam funções nas áreas de análise, programação e desenvolvimento dos sistemas informáticos da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.

- Portaria nº. 201/86, de 10 de Maio

- Torna extensivo o acesso aos refeitos - rios aos cônjuges sobreviventes dos aposentados.

- Despacho Normativo nº. 36/86, publicado em 22 de Maio

- Determina que após a entrada em vigor da lei de orçamento e serviço de Administração do IVA entregue mensalmente a cada um dos governos regionais das regiões autónomas uma importância correspondente a 1/12 do IVA orçamentado correspondente à capitação deduzida de 3%.

- Despacho Normativo nº. 37/86, publicado em 12 de Maio

- Homologa o curso técnico-profissional de Contabilidade, a funcionar em regime de experiência pedagógica no Internato Infante D. Henrique desde o ano lectivo de 1984-1985.

- Portaria nº. 209/86, de 12 de Maio

- Estabelece o novo prazo para actualização dos estatutos das associações de socorros mútuos e das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins de âmbito da Segurança Social.

- Despacho Normativo nº. 38/86, publicado em 13 de Maio

- Cria no Instituto Ram'Alvares, Caldas da Saúde, Santo Tirso, o curso complementar técnico-profissional de Informática de Gestão.

- Decreto-Lei nº. 95/86, de 13 de Maio (Suplemento)

- Extingue o Fundo do Abastecimento.

- Decreto-Lei nº. 96/86, de 13 de Maio (Suplemento)

- Cria, no Ministério das Finanças, o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA)

- Portaria nº. 211/86, de 13 de Maio

- Aplica o disposto no Decreto Regulamentar nº. 44-B/83, de 1 de Junho, sem quaisquer alterações, ao processo de classificação de serviço do pessoal das carreiras específicas do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

- Portaria nº. 212/86, de 13 de Maio

- Aprova a composição das secretarias judiciais de alguns tribunais.

- Assento nº. 3/86, do Tribunal de Contas, publicado em 14 de Maio

- Mantém-se em vigor o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 180/80, de 3 de Junho, que não foi tacitamente revogado pelo artigo 19º. do Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio.

- Declaração publicada no Diário da República, I série, de 16 de Maio de 1986

- De ter sido rectificado o Assento nº. 1/86, publicado no Diário da República, I série, nº. 58, de 11 de Março de 1986.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 36/86, publicada em 16 de Maio

- Cria a Comissão Nacional para o Programa Ocupação Temporária de Jovens, denominada Comissão Nacional de OTJ (CN/OTJ).

- Decreto-Lei nº. 97-A/86, de 16 de Maio (Suplemento)

- Extingue o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE) e o Gabinete para a Integração Europeia do Ministério das Finanças e cria, no âmbito do Ministério das Finanças, o Gabinete de Estudos Económicos (GEE) e o Gabinete dos Assuntos Europeus (GAE)

- Decreto Regulamentar nº. 17/86, de 16 Maio

- Altera o artigo 1º. do Decreto Regulamentar nº. 65/85, de 11 de Outubro, que declara a Academia Internacional de Cultura Portuguesa instituição de índole cultural, dependente do ex-Ministério da Cultura.

- Assento, sem número, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diário da República, Série, de 17 de Maio de 1986

- O direito de preferência conferido pelo artigo 1380.º do Código Civil não depende da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes.

- Decreto-Lei nº. 98/86, de 17 de Maio

Assegura os meios necessários para a assunção pelo Estado dos encargos relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

- Decreto-Lei nº. 100/86, de 17 de Maio

- Reestrutura a carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário.

- Decreto-Lei nº. 101/86, de 17 de Maio

- Estabelece um esquema programático de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas de magistério primário.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 37/86, publicada em 17 de Maio

- Descongela, no ano de 1986, a admissão até das estagiárias de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 38/86, publicada em 17 de Maio

- Autoriza a Empresa Pública do Jornal O Século, representada pela respectiva comissão liquidatária, a fazer dação em cumprimento de vários bens que são propriedade da referida empresa, tendo em vista acelerar o processo de liquidação.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 39/86, publicada em 17 de Maio

- Cria uma comissão interministerial para calcular e efectivação das indemnizações definitivas decorrentes das nacionalizações ou expropriações de património fundiário.

- Decreto-Lei nº. 102/86, de 17 de Maio

- Determina que a consignação dos empreendimentos incluídos no programa especial para garantir a abertura de aulas no ano lectivo de 1986-1987 poderá ser feita imediatamente após a autORIZAÇÃO da adjudicação.

- Despacho Normativo nº. 41/86, publicado em 19 de Maio

- Remoção os cursos complementares técnico-profissionais de Química e de técnico de contabilidade e gestão, a funcionar em regime de experiência pedagógica no Colégio-Internato dos Carvalhos desde 1984-1985.

- Decreto-Lei nº. 104/86, de 19 de Maio

- Prorroga até 30 de Junho de 1986 o regime de instalação da Escola Superior de Polícia.

- Acórdão nº. 117/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 19 de Maio

- Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei nº. 29/84, de 20 de Janeiro, na parte em que dá nova redacção aos artigos 8.º, nº. 3, e 10.º, nº. 2 e 3 - quanto a este último artigo apenas na medida em que abrange o representante dos trabalhadores - , do Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril, por violação do artigo 57.º, nº. 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

- Decreto-Lei nº. 105/86, de 19 de Maio

- Aplica o estabelecido no Decreto-Lei nº. 312/83 ao director da Telescola, ao director do curso do ciclo preparatório TV e aos directores de outros cursos que venham a ser criados no âmbito da Telescola.

- Despacho Normativo nº. 43/86, publicado em 21 de Maio

- Cria no Colégio-Internato dos Carvalhos os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão.

- Decreto-Lei nº. 107/86, de 21 de Maio

- Reestrutura os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra (CMP).

- Decreto-Lei nº. 109/86, de 21 de Maio

- Mantém em regime de instalação diversos estabelecimentos de ensino superior.

- Decreto-Lei nº. 110/86, de 21 de Maio (Suplemento)

- Dá nova redacção aos art.ºs. 9.º e 21.º e edita um artigo 19.º-A ao Código do Imposto de Capitais.

- Decreto-Lei nº. 111/86, de 21 de Maio (Suplemento)

- Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional.

- Decreto-Lei nº. 112/86, de 21 de Maio (Suplemento)

- Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar e actualiza algumas das suas disposições.

- Portaria nº. 231/86, de 21 de Maio

- Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provisamento para Chefe de Serviço Hospitalar.

- Lei nº. 12/86, de 21 de Maio

- Altera o regime de suspensão da execução dos actos administrativos, revogando o Decreto-Lei nº. 4/86, de 6 de Janeiro, e dando nova redacção aos artigos 77º., 78º. e 81º. do Decreto-Lei nº. 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

- Lei nº. 14/86, de 30 de Maio

- Altera, por ratificação, o Decreto-Lei nº. 288/85, de 23 de Junho, que cede às assembleias distritais a fixação dos quadros de pessoal dos serviços distritais.

- Portaria nº. 232/86, de 22 de Maio

- Distribui as verbas de exploração do Totobola e do Totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas. Revoga a Portaria nº. 836/85, de 7 de Novembro.

- Portaria nº. 236/86, de 22 de Maio

- Determina que a participação emolumentar já atribuída por despacho ministerial de 14 de Junho de 1984 às chefias e técnicos superiores que exercem funções nas áreas de análise, programação e desenvolvimento dos sistemas informáticos da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, até ao montante de 30%, produza efeitos desde 1 de Julho de 1984.

- Portaria nº. 237/86, de 22 de Maio

- Aprova o plano e regime de estudos do curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Revoga a Portaria nº. 798/83, de 29 de Julho, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria nº. 1050/83, de 22 de Dezembro.

- Portaria nº. 238/86, de 22 de Maio

- Altera os planos de estudos dos cursos de bacharelato em Contabilidade e Administração, em Línguas e Secretariado e em Aduaneiro ministrados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, aprovados pela Portaria nº. 918/83, de 7 de Outubro.

- Portaria nº. 246-A/86, de 23 de Maio

- Estabelece a diferencial a aplicar à taxa de juro anual para o empréstimo denominado "Obrigações do Tesouro - FIP, 1986".

- Portaria nº. 256/86, de 28 de Maio

- Integra, na qualidade de supranumerários nos quadros do pessoal civil da Marinha (QPCM) e do Instituto de Socorros e Náufragos (QPCISN) os funcionários do ex-quadro geral de adidos em estividade junto dos mesmos.

- Decreto-Lei nº. 112-A/86, de 23 de Maio (Suplemento)

- Emite um empréstimo interno, amortizável, denominado "Obrigações do Tesouro - FIP, 1986".

- Portaria nº. 244/86, de 23 de Maio

- Cria várias comissões coordenadoras de investigação na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (J N I C T).

- Decreto-Lei nº. 114/86, de 27 de Maio

- Dá nova redacção ao artigo 1º do Decreto-Lei nº. 163/81, de 12 de Junho, que reestrutura a organica dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

- Decreto-Lei nº. 118/86, de 27 de Maio

- Aplica e dispõe no Decreto-Lei nº. 280/85, de 22 de Junho, ao Ministério da Educação e Cultura no que respeita à contratação a prazo do pessoal não docente, para exercer funções nos estabelecimentos de ensino não superior imprimindo ao processo uma maior celeridade.

- Decreto da Presidente da República, nº. 14/86, de 28 de Maio

- Designa o Secretário Adjunto do Governador do Moes, Dr. Carlos Augusto Palido Valente Manjardine, para assumir as funções de Governador em caso de ausência ou impedimento deste.

- Decreto-Lei nº. 119/86, de 28 de Maio

- Harmoniza o direito interno ao previsto na Directiva do Conselho nº. 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, relativa à livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias.

- Decreto-Lei nº. 122/86, de 28 de Maio

- Cria o instrumento legal destinado a permitir a instalação e funcionamento dos Hospitais da Universidade de Coimbra no seu novo edifício, que se tem designado por Novo Hospital Central de Coimbra.

- Portaria nº. 260/86, de 31 de Maio

- Aprova o Regulamento do Estágio para ingresso na carreira de Secretários Aduaneiros da Direcção-Geral das Alfândegas.

JUNHO:

- Decreto-Lei nº. 118-A/86, de 27 de Maio (Suplemento distribuído em 3 de Junho seguinte)

- Põe em execução o Orçamento do Estado para 1986.

- Resolução da Assembleia da República, nº. 14/786, publicada no Diário da República, I série, de 9 de Junho

- Suspensão de algumas disposições do Decreto-Lei nº. 39/86, de 4 de Março, que extingue a Empresa Pública de Parques Industriais.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 44/86, publicada em 5 de Junho

- Aprova o Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 47/86, publicada em 24 de Junho

- Autoriza o descongelamento de admissão de pessoal para três lugares de assistente religioso do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que deverão prestar assistência católica a reclusos.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 48/86, publicada em 25 de Junho

- Confere às dotações provisionais inscritas no Capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças para 1986 maior mobilidade, a fim de permitir a consecução oportuna dos fins que juridicamente legitimaram a sua constituição.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 52/86, publicada em 27 de Junho

- Autoriza a concessão do aval do Estado à LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, S.A.R.L., relativamente às operações de financiamento até ao montante de 349 228 contos.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 53/86, publicada em 30 de Junho

- Institui o Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET) e define as acções a levar a cabo pelas entidades públicas e privadas nele envolvidas.

- Acórdão nº. 165/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 3 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 37º, nº. 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 141/77, de 9 de Abril, por violação do artigo 30º, nº. 4, da Constituição.

- Acórdão nº. 164/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 7 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas da Portaria nº. 108/83, de 20 de Dezembro, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos Açores, por violação da alínea a) do artigo 229º, e bem assim da alínea b) do artigo 230º, da Constituição.

- Acórdão nº. 80/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 9 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 6º, nº. 1, do mesmo Decreto-Lei nº. 233/80, enquanto, conjugada com o artigo 5º, nº. 1, também deste diploma legal permite que o ajudante de escrivão que transitou para a categoria de escrivão de direito seja provido como escrivão de direito de 1ª classe, inconstitucionalidade deriva da violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição.

- Acórdão nº. 154/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 12 de Junho

- Declara inconstitucional, o preceito do nº. 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 42/84, de 3 de Fevereiro, na parte em que determinou a integração nas empresas públicas ou nacionalizadas de funcionários e agentes do quadro geral de adidos junto das quais se encontravam requisitados sem o seu assentimento

- Acórdão nº. 177/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 19 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 168º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 31 664 de 22 de Novembro de 1941, por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar os nºs. 1 e 5 do artigo 32º da Constituição.

- Acórdão nº. 178/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 23 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos nºs. 1 do artigo 206º e 5 do artigo 209º do Regulamento Geral das Capitânias aprovado pelo Decreto-Lei nº. 265/72, de 31 de Julho por violação dos artigos 205º, 206º, 208º e 212º da Constituição.

- Acórdão nº. 204/86, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, I série, de 27 de Junho

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 196º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto nº. 371/71, de 10 de Setembro, por violação do artigo 218º da Constituição.

- Decreto-Lei nº. 126/86, de 2 de Junho

- Revoga o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 403/85, de 14 de Outubro, que determina que a gestão do Parque Nacional da Peneda-Gerês passe a competir ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

- Decreto-Lei nº. 127-A/86, de 2 de Junho (Su - plemento)

- Autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome e representação da República Portuguesa, um empréstimo no montante de 20 000 milhões de liras japonesas, representado por obrigações a subscrever por instituições financeiras japonesas, e a proceder à correspondente emissão de títulos.

- Decreto-Lei nº. 127-B/86, de 2 de Junho (2º. Suplemento)

- Autoriza o Ministro das Finanças, em nome e representação do Estado Português, a contrair um empréstimo até ao montante de 200 milhões de marcos alemães, representado por obrigações, e a proceder à correspondente emissão de títulos.

- Decreto-Lei nº. 129/86, de 4 de Junho

- Cria o Centro de Informática do Instituto Superior de Economia (CIIE) na dependência do conselho directivo do Instituto Superior de Economia (ISE).

Artigo 160.

1.-

2.-

3.- Para fins de administração autónoma das receitas referidas no nº. 1 deste artigo, o CIIE ficará sujeito ao disposto no artigo 19º. do Decreto-Lei nº. 66/80, de 9 de Abril.

4.- Nos termos do número anterior, o conselho de gestão do CIIE gozará da competência atribuída aos órgãos responsáveis dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

- Decreto-Lei nº. 129/86, de 4 de Junho (Sic/Suplemento)

- Altera algumas disposições do Decreto-Lei nº. 458/82, de 24 de Novembro, que reformulou a organização da Polícia Judiciária.

- Decreto-Lei nº. 130/86, de 7 de Junho

- Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Plano e da Administração do Território.

- Lei nº. 16/86, de 11 de Junho

- Amnistia diversas infracções e concede perdões de penas.

- Decreto-Lei nº. 131/86, de 12 de Junho

- Altera o artigo 10.º da Lei nº. 34/83, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 94/784, de 26 de Março (imposto especial sobre veículos).

- Decreto-Lei nº. 135/86, de 12 de Junho

- Dá nova redacção aos artigos 20.º, alínea a), 110.º e 180.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

- Decreto-Lei nº. 137/86, de 12 de Junho

- Atribui ao Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina (GASC) novas tarefas, passando este a designar-se Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GABRAM).

- Decreto-Lei nº. 139/86, de 14 de Junho

- Altera a redacção do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 60/85, de 12 de Março (estabelece o esquema de financiamento dos investimentos municipais integrados no Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Três-ós-Montes (FDRITM)).

- Decreto-Lei nº. 140/86, de 14 de Junho

- Estabelece disposições quanto à concessão de subsídios às organizações agrárias de âmbito nacional em representação na CEE.

- Decreto-Lei nº. 140-B/86, de 14 de Junho (Suplemento)

- Atribui aos funcionários cuja residência obrigatoria junto dos estabelecimentos prisionais resulte da aplicação do artigo 104º. do Decreto-Lei nº. 268/81 de 16 de Setembro, um subsídio de renda de casa equivalente a 15% do seu vencimento base.

- Decreto-Lei nº. 140-C/86, de 14 de Junho (Suplemento)

- Estabelece disposições quanto à contratação de médicos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) para assegurar o funcionamento permanente do Centro de Informação Antivenenos.

- Decreto-Lei nº. 140-D/86, de 14 de Junho (Suplemento)

- Fixa em 11% e 24% as taxas das contribuições a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, respectivamente, relativas às remunerações por trabalho prestado.

- Decreto-Lei nº. 141/86, de 16 de Junho

- Fixa em 450 milhões de contos o montante máximo de bilhetes do Tesouro em circulação.

- Decreto-Lei nº. 142/86, de 16 de Junho

- Altera o nº. 1 do artigo 8º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 143/78, de 12 de Junho.

- Decreto-Lei nº. 143/86, de 16 de Junho

- Estabelece normas sobre a restituição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional.

- Decreto-Lei nº. 144/86, de 16 de Junho

- Dá nova redacção aos nºs. 20º e 21º do artigo 11º., ao nº. 10.º do artigo 16º. e ao § 1º do artigo 18º.º do Código da Sisa e do imposto sobre as Sucessões e Doações.

- Decreto-Lei nº. 145/86, de 16 de Junho

- Extingue a Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial de Energia (CMP-CME).

- Decreto-Lei nº. 146-A/86, de 17 de Junho (Suplemento)

- Autoriza o Ministro das Finanças, em nome e representação do Estado, a celebrar seis contratos de empréstimo com um consórcio bancário internacional no montante de 500 milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente, bem como a assinar os documentos com eles relacionados.

- Decreto-Lei nº. 146-B/86, de 17 de Junho (Suplemento)

- Autoriza o Ministro das Finanças a mandatatar o Banco de Portugal com os poderes de administrar, por conta e em representação do Estado, o produto do empréstimo de 20 milhões de unidades de conta europeia contratado pela República Portuguesa junto do Banco Euro, - pou de Investimentos e destinado ao financiamento de projectos e programas para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas industriais.

- Decreto-Lei nº. 147/86, de 18 de Junho

- Prorroga até ao dia 31 de Agosto de 1986 o prazo previsto no nº. 1 do artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 451/85, de 28 de Outubro, que aprova o Estatuto do Pessoal Técnico, Técnico-Profissional, Administrativo e Auxiliar ao Serviço das Missões, Embaixadas e Consulados de Portugal.

- Decreto-Lei nº. 148/86, de 18 de Junho

- Funde as empresas EDMA - Empresa de Desenvolvimento Mineiro do Alentejo, E.P., e PERROMINAS, E.P., e cria a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, E.P.(EDM), aprovando o seu estatuto.

- Decreto-Lei nº. 151/86, de 18 de Junho

- Altera a redacção do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 325/82, de 13 de Agosto (comete ao Ministério do Trabalho e Segurança Social a competência necessária para a definição do Programa de Construção de Novos Centros de Formação Profissional e de Reabilitação Profissional).

- Decreto-Lei nº. 151-B/86, de 18 de Junho (2º. Suplemento distribuído em 1 de Julho)

- Introduz as seguintes alterações ao Decreto - Lei nº. 497/85, de 17 de Dezembro (Lei Orgânica do Governo);

- Revoga o nº. 2 do artigo 11º;

- Dá nova redacção ao nº. 1 do artigo 15º.;

- Dá nova redacção ao nº. 1 do artigo 19º.;

- Os actuais nºs. 1 e 2 do mesmo artigo 19º. passam a constituir, respectivamente, os seus nºs. 2 e 3.

- Decreto-Lei nº. 151-D/86, de 18 de Junho (2º. Suplemento distribuído em 1 de Julho)

- Altera o artigo 1º. da Tabela Geral do Imposto do Selo, elevando para 4% a taxa relativa às aberturas de crédito.

- Decreto-Lei nº. 151-E/86, de 18 de Junho (2º. Suplemento distribuído em 1 de Julho)

- Cria a Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos e aprova a respectiva lei orgânica.

Artigo 1º.

(Maturiza)

1.-

2.-

a)

b)

3.- A DGEE é dotada de autonomia administrativa.

Artigo 6º.

(Competência do conselho administrativo)

1.- Compete ao conselho administrativo:

a)

b)

c)

d)

e) Aprovar as contas anuais e submetê-las a julgamento do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 151-F/86, de 18 de Junho (2º. Suplemento distribuído em 1 de Julho)

- Põe em execução o orçamento da Segurança Social para 1986.

- Decreto-Lei nº. 152/86, de 19 de Junho

- Extingue o Gabinete de Promoção do Investimento, criado pelo artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 548/77, de 31 de Dezembro.

- Decreto-Lei nº. 159/86, de 26 de Junho

- Dá nova redacção aos nºs. 1 e 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº. 485/77, de 17 de Novembro (Comissão da Condição Feminina).

- Decreto-Lei nº. 160/86, de 26 de Junho

- Permite a prorrogação até um prazo de três anos para a requisição e o destacamento previstos, nomeadamente, nos artigos 24º. e 32º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro.

- Decreto-Lei nº. 161/86, de 26 de Junho

- Revoga o Decreto-Lei nº. 417/77, de 3 de Outubro (aprova o Estatuto da Escola Naval).

- Decreto-Lei nº. 167/86, de 27 de Junho

- Altera a redacção do nº. 2 do artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 315/74, de 20 de Agosto (estabelece o limite máximo para a realização de despesas não documentadas).

- Decreto-Lei nº. 168/86, de 27 de Junho

- Estabelece que as empresas a quem for solicitado o desdobramento dos títulos, nos termos do nº. 2 do artigo 54º. do Decreto-Lei nº. 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 272/77, de 2 de Julho, poderão emitir certificados representativos dos títulos a desdobrar, devendo constar naqueles certificados a numeração dos valores mobiliários.

- Decreto-Lei nº. 170/86, de 30 de Junho

- Comete à Direcção-Geral do Tesouro a gestão de todos os assentos referentes à dívida externa do Estado, quer directa, quer garantida.

- Decreto-Lei nº. 171/86, de 30 de Junho

- Autoriza a Junta do Crédito Público a recorrer a oficinas privadas nacionais para execução de títulos e certificados da dívida pública.

- Portaria nº. 272/86, de 5 de Junho

- Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial de serviço ao estrangeiro ou no estrangeiro.

- Portaria nº. 274/86, de 6 de Junho

- Actualiza a tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro a partir de 1 de Abril de 1986. Revoga a Portaria nº. 4087/85, de 29 de Junho.

- Portaria nº. 280/86, de 12 de Junho

- Extingue a Comissão de Estudos e Investigação de Construção Naval (CEICN), criada por portaria de 22 de Junho de 1974, publicada no Diário da República, 2ª série, nº. 154, de 4 de Julho de 1974.

- Portaria nº. 281/86, de 14 de Junho
- Integra os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional nos centros regionais de segurança social até 31 de Dezembro de 1986.
- Portaria nº. 284/86, de 17 de Junho
- Revoga o nº. 2 da Portaria nº. 713/75, de 2 de Dezembro, repõe em vigor a condição 13) da alínea a) do artigo 78º. do Estatuto do Oficial da Armada e altera o nº. 18. da Portaria nº. 241/81, de 7 de Março.
- Portaria nº. 288/86, de 18 de Junho
- Integra em vários centros regionais de segurança social os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia União Fabril e Empresas Associadas dos respectivos distritos até 31 de Março de 1987.
- Portaria nº. 297/86, de 20 de Junho
- Estabelece que para efeitos de cálculo das participações emolumentares dos conservadores e notários, nas situações previstas na alínea g) do nº. 10. da Portaria nº. 457/85, de 13 de Julho, as diuturnidades sejam consideradas parte integrante do vencimento da categoria.
- Portaria nº. 312/86, de 24 de Junho
- Aprova o Regulamento do Estágio e das Provas Finais de Selecção para Ingresso na Categoria de Técnico Contabilista de 2ª. classe da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- Portaria nº. 319/86, de 25 de Junho
- Revê as condições de inscrição dos técnicos de contas estabelecidas pela Portaria nº. 420/76, de 14 de Julho.
- Portaria nº. 324/86, de 28 de Junho
- Altera a redacção do artigo 49. do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, aprovado pela Portaria nº. 511/85, de 27 de Junho.
- Portaria nº. 328/86, de 30 de Junho
- Homologa as condições de aprovisionamento do Estado, na área de máquinas fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes, respeitantes aos fornecedores, marcas e modelos integrantes dos acordos de despesa celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.
- Despacho Normativo nº. 47-B/86, publicado em 18 de Junho (3º Suplemento distribuído em 3 de Julho)
- Fixa em 6 580 admissões a quota global de desgelamento da administração central para 1986.
- Despacho Normativo nº. 49/86, publicado em 21 de Junho
- Dá nova redacção ao nº. 1 da norma I do Despacho Normativo nº. 20/85, de 13 de Fevereiro, respeitante às instituições particulares de solidariedade social.
- Despacho Normativo nº. 50/86, publicado em 27 de Junho
- Cria cursos técnico-profissionais no Colégio Liceal de Santa Maria de Lamas, no Externato Cooperativo da Benedita e no Externato Planalto, em Lisboa.

- Despacho Normativo nº. 51/86, publicado em 28 de Junho
- Determina a sujeição ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) dos produtores de flores e plantas ornamentais.

AÇORES

- Decreto Regulamentar Regional nº. 7/86/A, publicado em 3 de Abril
- Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 20-A/86, de 13 de Fevereiro, que actualiza os vencimentos e pensões, o montante das diuturnidades, o subsídio de refeição, as ajudas de custo do funcionalismo público e o nível das comparticipações da ADSE
- Decreto Regulamentar Regional nº. 8/86/A, publicado em 3 de Abril
- Reformula a carreira de secretário-recepção
- Decreto Regulamentar Regional nº. 9/86/A, publicado em 3 de Abril
- Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 169/85, de 20 de Maio (contagem de tempo para efeitos de aposentação, do serviço docente prestado no ensino particular).
- Decreto Regulamentar Regional nº. 10/86/A, publicado em 5 de Abril
- Regulamenta a concessão das licenças de trabalho a bordo
- Resolução da Assembleia Regional nº. 2/86/A, publicada em 9 de Abril (Suplemento)
- Aprova o plano regional para 1986
- Decreto Regulamentar Regional nº. 6-A/86/A, publicado em 31 de Março (2º Suplemento distribuído em 14 de Abril)
- Cria e põe em funcionamento no ano lectivo de 1986-1987 as Escolas Preparatórias de Arrifes e de Rabo de Peixe e a Escola Secundária de Laranjeiras na Ilha de São Miguel
- Decreto Regulamentar Regional nº. 6-B/86/A, publicado em 31 de Março (2º Suplemento distribuído em 14 de Abril)
- Actualiza os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.
- Decreto Legislativo Regional nº. 13/86/A, publicado em 21 de Abril
- Adapta normas regulamentares ou critérios de mera execução do Decreto-Lei nº. 248/85, que estabelece o regime geral de estruturação das carreiras da função pública, à Região Autónoma dos Açores.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 19/86/A, publicado em 17 de Junho

- Aprova o novo Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E.P.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 20/86/A, publicado em 21 de Junho

- Autoriza a conversão da componente lectiva do horário de trabalho de professores efectivos reconhecidos diminuídos ou incapacitados para o trabalho e a colar noutras funções de natureza pedagógica, técnica ou administrativa.

- Portaria nº. 256-A/86, de 28 de Maio (Suplemento distribuído em 24 de Junho seguinte)

- Aprova as definições do conteúdo funcional e das competências técnicas relativas às profissões indicadas do nº. 1 do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 364-B/85, de 30 de Setembro, e às categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, respectivamente.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 3/86/A, publicada em 28 de Junho

- Aprova a conta de gerência referente ao ano de 1985 da Assembleia Regional dos Açores.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 4/86/A, publicada em 28 de Junho

- Aprova o orçamento suplementar para 1986 da Assembleia Regional dos Açores.

- Decreto Legislativo Regional nº. 3/86/M, publicado em 3 de Abril

- Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de competências constante do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho (reestruturação das carreiras da função pública).

- Decreto Legislativo Regional nº. 4/86/M, publicado em 5 de Abril

- Define o regime de gratificação aos directores de escola do ensino primário na Região Autónoma da Madeira.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 5/86/M, publicado em 3 de Abril

- Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº. 491/85, de 26 de Novembro (regime das contra-ordenações).

- Decreto Regulamentar Regional nº. 6/86/M, publicado em 17 de Abril

- Fixa os critérios na Região Autónoma da Madeira para colocação de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 7/86/M, publicado em 23 de Abril

- Define as entidades que na Região Autónoma da Madeira devem conceder autorização para adaptar o regime de trabalho por turnos, previsto no Decreto-Lei nº. 306/85, de 30 de Junho, à administração regional autónoma.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 8/86/M, publicado em 29 de Abril

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Plano.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 1/86/M, publicada em 18 de Abril

- Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo interno amortizável junto do Banco de Portugal no montante de 10,3 milhões de contos.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 2/86/M, publicada no Diário da República, I série, de 20 de Junho

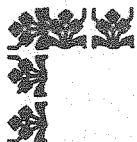
- Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo de 3,4 milhões de contos, acordado entre o Governo Regional e o Governo da República.

- Decreto Legislativo Regional nº. 8/86/M, publicado em 14 de Junho (Suplemento distribuído em 20 de Junho)

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

madeira





DO
CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS
AO
TRIBUNAL DE CONTAS



POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca

DO CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS

AO TRIBUNAL DE CONTAS

1919 - 1930

Não correspondeu o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, criado em moldes e segundo critérios de natureza político-ideológica puramente teóricos, às expectativas que presidiram à sua criação, mostrando-se inoperante e incapaz de cumprir as funções para que era destinado.

Assim em 8 de Maio de 1919, pelo Decreto nº 5 525, sendo ministro das Finanças Amilcar Ramada Curto, é extinto o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para dar origem ao Conselho Superior de Finanças.

Considerou-se que a designação anterior era demasiado extensa, preferindo-se esta, porque em menor número de palavras "se abrangia melhor o complexo dos serviços da competência desta instituição".

No preâmbulo do Decreto os legisladores começaram por reconhecer os erros de que enfermavam os princípios fundamentais em que assentava o organismo extinto: "a descentralização dos serviços públicos, dando ampla liberdade às estações, corporações, ou entidades que os administram, exigindo-lhes porém a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não deram o resultado esperado.

A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa".

Através das experiências obtidas, verificava-se que tinha sido um erro considerar que a fiscalização preventiva demorava

ou dificultava os processos administrativos e debilitava a própria fiscalização, tendo em conta haver múltiplas hipóteses em que os erros e desvios uma vez cometidos não tinham reparação possível.

O que se deveria ter feito, opinavam, em lugar de diminuir quadros de pessoal, extinguindo um serviço que se fazia com regularidade, já perfeitamente estabelecido, com pessoal experimentado, era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demora em ser visadas, quando em termos.

Persistia-se todavia (artº. 2º § 2º) nas vantagens que oferecia para uma fiscalização correcta e justa a presença de representantes do povo e das forças vivas da Nação no órgão supremo de controlo das finanças públicas, reconhecia-se porém as insuficiências reveladas no anterior organismo pela ausência de técnicos que neste caso seriam jurisconsultos e financeiros e ainda no facto do princípio da renovação periódica dos julgadores acarretar graves inconvenientes, dificultando a especialização tão necessária para quem tinha de decidir em matéria de tão grande importância e responsabilidade.

O Conselho Superior de Finanças passou assim a ser constituído por um presidente, de nomeação vitalícia, feita pelo Governo, dez vogais efectivos e dez suplentes.

Os vogais efectivos e suplentes eram representantes: três do Congresso da República, eleitos, um efectivo e um suplente, pelo Senado, dois efectivos e dois suplentes pela Câmara dos Deputados de entre os seus membros e da Agricultura, Comércio e Indústria, indicados pelas respectivas associações, em lista que não poderia conter menos de dez nomes de entre os seus associados e quatro efectivos e quatro suplentes de nomeação do Governo, de entre jurisconsultos ou financeiros de reconhecido mérito.

Procurava-se obviar deste modo aos inconvenientes observados no anterior Conselho, incluindo-se vogais com preparação técnica específica.

Criam-se lugares de aspirantes, porque se considerava que, quanto maior fosse o número de graus de acesso, maior seria o estímulo despertado nos funcionários para os atingir.

O artº. 11 prescrevia que o Conselho Superior de Finanças cobraria os emolumentos que constituiriam receita do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, recebendo o pessoal superior da Secretária Geral do Conselho quatro quintos dos emolumentos, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, ficando o exercício constituído pelo restante dos emolumentos.

O artº.38 determinava que para o preenchimento de vagas do quadro de funcionários da Secretária Geral, seriam admitidos por meio de concurso documental indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou com o curso secundário do comércio, pelo menos e com idade inferior a 30 anos.

Estabelecendo um confronto entre este diploma e o Regulamento de 17 de Agosto de 1915 constata-se, com estranheza, que se exige aqui menores qualificações literárias aos candidatos. Enquanto no primeiro diploma se obriga, por ordem preferencial, a um curso superior professado em qualquer Universidade, um curso superior de Comércio ou um exame preparatório para a matrícula em qualquer curso superior, acompanhado com a cadeira de escrituração e contabilidade comercial do antigo curso superior do Comércio, apenas se exige agora o curso geral dos liceus ou o curso secundário do Comércio.

Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior de Finanças continuavam a cargo duma Secretaria Geral, dirigida por um Secretário Geral, constituída por tres repartições que abrangiam quatro secções.

Desde 1928 várias reformas financeiras são realizadas que abrangem a reforma orçamental e a da Contabilidade Pública e na sequência destas é criado pelo Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930 o Tribunal de Contas, denominação esta mais expressiva, que ainda hoje se mantém, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, decretado extinto.

O diploma legal que institui o Tribunal explicitava nestes termos os seus objectivos:

"O Tribunal de Contas vem substituir o Conselho Superior de Finanças. Não obedeceu a um simples capricho ou prurido de inovação de nome.

Ao coligirem-se os elementos para a reforma de um tão importante ramo de administração pública, esse problema surgiu naturalmente da própria his-

tória da instituição e da natureza das funções que lhe estão confiadas.

Na verdade trata-se de um tribunal que tem como principal função julgar contas. As suas atribuições de consulta que foram sempre reduzidíssimas, mais reduzidas ficaram com a criação da Intendência Geral do Orçamento. E a função de "visto" é ainda essencialmente uma função de julgamento; isto é, de verificação de conformidade com a lei".

Sofre uma remodelação profunda o Tribunal, eliminando-se as representações parlamentares e das associações económicas, visto que "para desempenhar funções tão especializadas - prossegue o relatório acima referenciado - como as que incumbem a um vogal de um tribunal de contas, tornam-se necessários requisitos que podem deixar de existir em membros do Congresso ou em representantes directos das referidas associações".

O Tribunal de Contas passou a ser constituído por um presidente e oito vogais, devendo seis deles possuir boa formação jurídica ou económico-financeira, completando-se com um representante da Armada e outro do Exército.

Eliminou-se o carácter temporário atribuído a esta magistratura para que a independência nas sessões do tribunal fosse assegurada e ao longo dos anos se fossem aperfeiçoando, como exigia tão alta missão de julgar.

Seis vogais ficaram assim em regime de serventia vitalícia e os dois representantes das forças armadas exerceriam a sua missão pelo espaço de cinco anos, podendo ser reconduzidos(1).

Três anos volvidos, em 25 de Fevereiro de 1933, o Decreto 22 257 reorganiza o Tribunal nos moldes ainda hoje vigentes, pois embora vários diplomas tenham sido promulgados sobre matérias específicas, nenhum deles alterou na sua essência a estrutura então fixada.

De harmonia com as palavras proferidas pelo então Presidente do Tribunal de Contas na inauguração da nova sede em 25 Outubro de 1960, o regime instituído pela criação do Tribunal de Contas em 1930 "Substitui a representação eventual a especialização da judicatura, tornou vitalícia e independente uma função meramente

(1) Pelo Decreto 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933 extinguiu-se a representação do Exército e da Armada, passando os 7 juizes a terem serventia vitalícia.

complementar ... reformou, generalizou e tornou pronta e prestante a fiscalização preventiva das despesas, ordenou em moldes aceitaveis a conferência e revisão das contas públicas, acelerou ainda as contas de responsabilidade..."

CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS

1	Presidente.....	2. 600\$00
10	Vogais, a 1.600\$ (sendo um vice-presidente)	16. 000\$00
		18. 600\$00

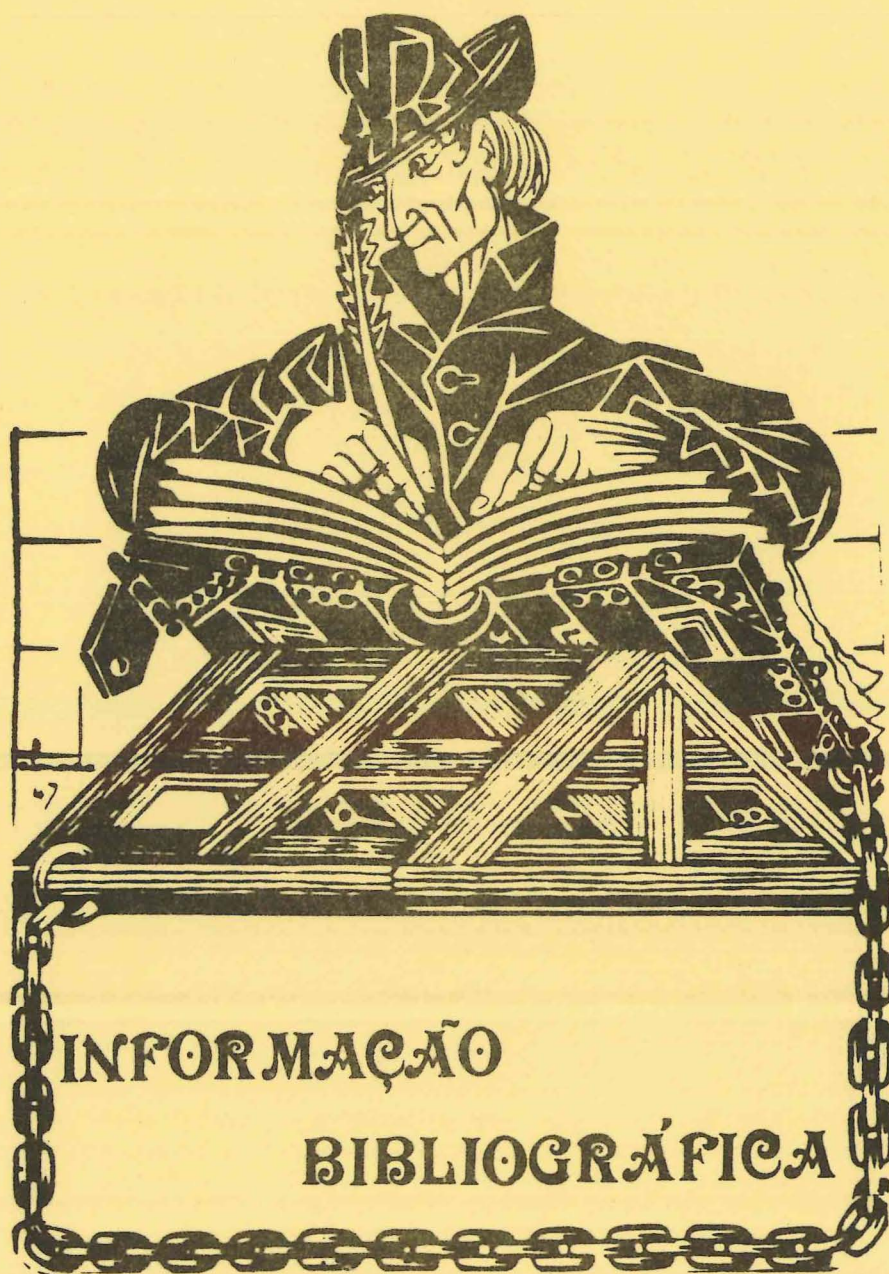
SECRETARIA GERAL

PESSOAL SUPERIOR

1	Secretário Geral.....	1. 500\$00
3	Chefes de Repartição, a 1. 000\$.....	3. 000\$00
10	Primeiros contadores, a 800\$.....	8. 000\$00
24	Segundos contadores, a 600 \$.....	14. 400\$00
12	Terceiros contadores, a 438\$.....	5. 256\$00
12	Aspirantes, a 246\$.....	2. 952\$00
		35. 108\$00
	Gratificação a 5 chefes de secção, a 120\$.....	600\$00
		35. 708\$00

PESSOAL MENOR

1	Chefe de pessoal menor.....	720\$00
10	Serventuários, a 360\$.....	3. 600\$00
1	Guarda-portão (sendo 90\$ pelo Tribunal da Relação).....	210\$00
	Diuturnidades.....	540\$00
		40. 778\$00



INDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA.....	57 a 59
07	JORNAIS.....	60 - 64
3 CIÊNCIAS SOCIAIS		
31	ESTATÍSTICA.....	65 a 68
324	ELEIÇÕES.....	69
331	TRABALHO. EMPREGO.....	70 a 74
332.6	BOLSA. MERCADO FINANCEIRO.....	75
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	76 a 86
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.....	87 a 88
341	DIREITO INTERNACIONAL	
341.178	CEE.....	89 a 90
342	DIREITO CONSTITUCIONAL.....	91 a 92
343/344	DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL.....	93 a 94
347	DIREITO CIVIL	
347.9	PROCESSO CIVIL.....	95
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRA TIVO	
351	ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO	
351. 712	OBRA PÚBLICAS.....	96
38	COMÉRCIO	
382	COMÉRCIO EXTERNO.....	97

5 CIÊNCIAS PURAS

526	GEODESIA. CARTOGRAFIA.....	98
-----	----------------------------	----

6 CIÊNCIAS APLICADAS

63	AGRICULTURA.....	99 a 101
656	TRANSPÔRTE.....	102
657.1	CONTABILIDADE.....	103

9 HISTÓRIA

908	MONOGRAFIAS REGIONAIS.....	104 a 105
946.9	HISTORIA DE PORTUGAL.....	106
955	HISTORIA DO IRAO.....	107 a 109

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1986

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

- 57 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO.** Lisboa, 1985
Boletim bibliográfico/Divisão de Informação e Documentação. Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.-A.12, nº 69 (4º trim. 1985). -Lisboa: Ministério da Justiça, 1985
B.T.C. : E.20-146

- 58 - BOLETIM DE SUMÁRIOS.** Lisboa, 1985
Boletim de sumários/Divisão de Informação e Documentação. Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.-A.5, nº 19 (4º trim. 1985).- Lisboa: Ministério da Justiça, 1985
B.T.C.: E. 20-147

- 59 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO.** Alfragide, 1986
Boletim de sumários e legislação/Centro de Informação e Documentação.- Ns 83-85 (Abr. Jun. 1986) .- Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, 1986
B.T.C.: E.20-98

07 JORNAIS

- 60 - HODA.** Lisboa, 1986
Hoda/ Embaixada da República Islâmica do Irão.- Lisboa: E.R.I., 1986
B.T.C.: E.20-179

61 - INFORMAR. Lisboa, 1985

Informar: revista do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.- N.ºs 5,7 (Mar./Abr., Nov. Dez. 1985). - Lisboa: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 30 cm
B.T.C.: E.20-186

62 - SCALA. Frankfurt, 1983-1986

Scala: revista da República Federal da Alemanha/ed. lit. Werner Wisthle.- edição luso brasileira.-N.ºs 6-8, 10 (1983); n.ºs 1-4,6 (1986).- Frankfurt:Frankfurter Societats, 1983-1986
B.T.C.: E.20-142

63 - TRIBUNA ALEMÃ. Hamburgo, 1986

Tribuna Alemã: resenha quinzenal da imprensa alemã.- A.22, n.ºs 330, 332-333 (12 Mar., 9 -23 Abr. 1986) .- Hamburgo: red. Otto Heinz, 1986
B.T.C.: E.20-143

2 RELIGIÃO

64 - MENSAGEM (A)

A mensagem/Organização de Propagação Islâmica.- Lisboa: Embaixada da República Islâmica do Irão, 1985.- 24p.: il
B.T.C.: E.20-180

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

65 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1986

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira.- A. LVIII, n.ºs 1-4 (1986).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986
B.T.C.: E.5-128

66 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1985 - 1986

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.-

A.XI, nº 12 - A. XII, nºs 1-2 (1985 - 1986).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1985-1986

B.T.C.: E. 5-88 A

67 - INQUÉRITO AO EMPREGO. Lisboa, 1985

Inquérito ao emprego: Continente/Instituto Nacional de Estatística.- 2º - 3º trim.

1985.- Lisboa: I.N.E., 1985

B.T.C.: E. 5-137

68 - INQUÉRITO ÀS RECEITAS E DESPESAS FAMILIARES. Lisboa, 1985

Inquérito às receitas e despesas familiares 1980-1981 /Instituto Nacional de Estatística.- Lisboa: I.N.E., 1985

B.T.C.: E. 13-177

324 ELEIÇÕES

69 - ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS. 1985

Eleições para os órgãos das autarquias locais: resultados por escrutínio provisório por: freguesias e concelhos, Distritos, regiões autónomas/ Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.- Lisboa:

M.A.I. , 1985.- XII, 421p.

B.T.C.: E. 20-129B

331 TRABALHO. EMPREGO

70 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1986

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1ª série, v. 53, nºs 12 - 25 (29 Mar.-8jul. 1986).- Lisboa: M.T.. 1986

B.T.C.: E.20-62

71 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: relatório de conjuntura/Departamento de Estudos e Planeamento.-

- Lisboa: M.T.S.S. , 1985-1986

Folh. 15 - 16, 18: anual 1983, 1º 2º trim. 1984, 4º trim. 1984.- 1985 - 1986.- 3 folhs.

B.T.C.: E.20-63

72 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: estatísticas do trabalho/ Serviço de Estatística.- Lisboa:

M.T.S.S., 1985-1986

Folh. 10-13: Inquérito emprego, Jan.-Out. 1984.- 1985.- 3 folhs

Folh. 14: Inquérito classes de remuneração, 1984.- 1986.- folh.

B.T.C.: E.20-63

73 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: regulamentação colectiva do trabalho/Direcção Geral do Trabalho.- Lisboa M.T.S.S., 1985-1986.- 6 folhs

Folh. 5 C: Análise retrospectiva do conteúdo pecuniário. 1º trimestre 1982.-1985.- 75p.

Folh. 6 B - 7 B: Grau de actualização das remunerações e níveis mais baixos em vigor: situação em 30/Jun.- 31 Dez. 1984.- 1985.- 2 folhs.

Folh. 5 D- 6 D, 8 D: Aumento médio ponderado intertabelas. 4º trim. 1984-1º trim. 1985; 3º trim 1985 .- 1985 - 1986.- 3 folhs.

B.T.C.: E.20-63

74 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: conflitos colectivos de trabalho/ Direcção Geral do Trabalho.-

-Lisboa: M.T.S.S., 1985-1986.- 2 folhs

Folh. 5,9: 1983-1984.- 2 folhs

B.T.C.: E.20-63

332.6 BOLSA. MERCADO FINANCEIRO

75 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1986

Bolsa de Valores de Lisboa : boletim mensal.- A. III. n.ºs 2-4 (Fev.- Abr. 1986).-

Lisboa: Min. das Finanças, 1986

B.T.C.:E. 20-153

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

76 - COMPREHENSIVE AUDIT MANUAL ON COA-SAMPLING- CARD-METHODOLOGY (C.S.C.M.)

Comprehensive audit manual on COA - Sampling - Card-Methodology (C.S.C.M.): concepts and application guidelines.- (Manila - República das Filipinas): Commission on Audit Research & Development Foundation, 1985.- XVII. 86, 112p.

B.T.C.:E.2-87

77 - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Contabilidade das autarquias locais: manual de acompanhamento do Decreto Regulamentar nº 92-C/84 de 28 de Dezembro/Ministério da Administração Interna.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985.- 2 vols.
B.T.C.:E.2-88

78 - THE GAO REVIEW. Washington, 1986

The Gao Review: twentieth anniversary issue/U.S. General Accounting Office.- Vol. 21, nº 1 (winter 1986).-Washington:U.S.G.A.O., 1986
B.T.C.:S.S. E.1-77

79 - KORDES, F.G.

Vérification de l'efficacité des systèmes de traitement électronique des données
"Revue internationale de la vérification des comptes publics", Washington, 13 (1), Jan. 1986, p. 8-10
B.T.C.: S.S.E. 1-I.C.F.P.-79

80 - MARSHALL, David

Nouveau système canadien de vérification IDEA.
"Revue internationale de la vérification des comptes publics", Washington, 13 (1), Jan, 1986, p. 6-7
B.T.C.: S.S.E 1-I.C.F.P.- 79

81 - MATOS, Waldemar

História do Tribunal de Contas do Estado da Bahia /Waldemar Matos.- Baía: (s.n.), 1985.- 257p.: il.
B.T.C.: E.10-587

82 - MEDLIN, Steven M.

Tribune de la formation: transfert de la formation régulière sur les lieux de travail.
"Revue internationale de la vérification des comptes publics", Washington, 12 (4), Octob. 1985, p. 17-19
B.T.C.:S.S. E. -1- I.C.F.P.- 79

83 - OPINIONS. Ottawa, 1986

Opinions/dir Desmond Kimmitt.- V.4, nºs 1-2 (February - Mai 1986).- Ottawa: Bureau du vérificateur général du Canada, 1986
Bimestral
Ex. bilingue: français-anglais
B.T.C.: S.S. E. 1-I.C.F.P.-82

84 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1984-1985

Revista de control fiscal: organo de la Contraloria General de la Republica/dir Ricardo Sillery Lopez de Ceballos.- A. XXV - XXVI, n°s 115 -117 (Octubre 1984-Ag. 1985).- Caracas: Contraloria General de la Republica, 1984- 1985
B.T.C.: S.S. E.1-73

85 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1985-1986

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions superieures de contrôle des finances publiques/redactrice en chef Elaine L. Orr.- V. 12, n° 4- V.13, n° 1 (Octobre 1985 - Janvier 1986).- Washington: INTOSAI, 1985-1986

Trimestrielle

B.T.C.:S.S. E.1-I.C.F.P. - 79

86 - WAMALWA, W.N.

L'autonomie et la responsabilité des gestionnaires dans les entreprises publiques.
"Revue internationale de la vérification des comptes publics", Washington, 12 (4),
Octob. 1985, p. 10-13

B.T.C.:S.S. E. 1-I.C.F.P.-79

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

87 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça.- Nº 349-350 (Out. -Nov. 1985).- Lisboa M.J. 1985
B.T.C.:S.S.E.1- 168

88 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.-Suplemento ao bol.nº 349-350(Jul -Nov 1985).- Lisboa M.J., 1985

B.T.C.S.S. E.1-167

341 DIREITO INTERNACIONAL.DIREITO DAS NAÇÕES

341.178 CEE

89 - RAPPORT ET PROPOSITIONS SUR LES MOYENS D'ACCROÎTRE L'EFFICACITÉ DES FONDS STRUCTURELS DE LA COMMUNAUTÉ

Rapport et propositions sur les moyens d'accroître l'efficacité des Fonds structurels

de la Communauté: communication de la Commission transmise au Conseil le 29 juillet 1983/ Commission des Communautés européennes.- Luxembourg:C.C.E. 1983.- 29 (1)p.; 25cm
Sep. Bulletin des Communautés européennes. Suplement 3/83
B.T.C.: E.2-89

90 - ÉTUDES COMPARATIVES DES SYSTÈMES DE FORMATION PROFESSIONNELLE DES PAYS MEMBRES DE LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE

Etudes comparatives des systèmes de formation professionnelle des pays membres de la Communauté européenne /Centre européenne pour le développement de la formation professionnelle.- Berlin: C.E.D.E.F.O.P., 1983.- 480 (1)p. - (Guide CEDEFOP)
B.T.C.:E. 2.90

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

91 - IRAO. Leis, decretos, etc.Constituição da República Islâmica do IRAO

A Constituição da República Islâmica do Irão.- Lisboa: E.R.I.I., 1986.- VIII, 104p.
B.T.C.: E.20-181

92 - PORTUGAL Leis,decretos, etc.Constituição da República Portuguesa, 1986

Constituição da República Portuguesa: primeira revisão, 1982.- Lisboa: Imprensa Nacional -Casa da Moeda, 1983.- 152p.
B.T.C.: S.S. E.1-112

343/344 DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL

93 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Código de processo penal: projecto/pref. de Jorge de Figueiredo Dias.- Lisboa: Ministério da Justiça, 1986.- 277, 1p.
B.T.C.: E.20-140

94 - PORTUGAL. Leis,decretos, etc. Código Penal Português

Código penal português: anotado e comentado e legislação complementar/M. Maria Gonçalves.- 3ª edição.- Coimbra: Almedina, 1986.- 910, (1)p.
B.T.C.: E. 3-53

347 DIREITO CIVIL

347.9 PROCESSO CIVIL

95 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do processo civil

Código do processo civil anotado/ Abílio Neto.- 6ª edição refundida e actualizada.-

Lisboa: Livraria Petrony, 1985.- 1 165p.; 24cm

B.T.C.: E. 20-5

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO

351. 712 OBRAS PÚBLICAS

96 - ANAIS DO CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES. Lisboa, 1976-1978

Anais do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.- 1976-1978.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1985-1986

B.T.C.:E. 4-75

38 COMÉRCIO

382 COMERCIO EXTERNO

97 - EXPORTAR. Lisboa, 1986

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir. R. Baptista Nunes.- N.ºs 32 -

33 (31 Mar.-30 Abr. 1986).- Lisboa: I.C.E., 1986

Mensal

B.T.C.:E. 20-154

5 CIÊNCIAS PURAS

526 GEODESIA CARTOGRAFIA

98 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa, 1985

Revista do Instituto Geográfico e Cadastral/dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto.

- Nº 4 (Dez. 1985).- Lisboa: I.G.C., 1985
Anual
B.T.C.:E. 13-242

6 CIÊNCIAS APLICADAS

63 AGRICULTURA

- 99 - **PORTUGAL. Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural**
Actividades do INIARER em curso em 1984/Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural.- Lisboa: Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1986.- VI, 125, 2p.- (Programação, 20)
B.T.C.: E. 20-169
- 100 - **PROSPECTIVE EVOLUTION OF EEC COMMON AGRICULTURAL POLICY**
Prospective evolution Common agricultural Policy: its relevance for mediterranean members/ed. lit. Fernando Brito Soares.- Oeiras: Instituto Gulbenkian de Ciência-Centro de Estudos de Economia Agrária, 1985.- 122,lp.
B.T.C.:E. 20-184
- 101 - **RELATÓRIO DE UMA VISITA A ESPANHA PARA O ESTUDO DA PROBLEMÁTICA DA SOJA**
Relatório de uma visita a Espanha para o estudo da problemática da soja/Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural.- Lisboa:Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1986.-III, 39, 2p.- (Relatório de Viagem, 12)
B.T.C.:E. 20-185

656 TRANSPORTES

- 102 - **BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1985**
Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 1º e 4º trimestres 1985.- Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1985
Trimestral
B.T.C.:E. 20-145

657. 1 CONTABILIDADE

- 103 - **BORGES, António e outros**
Elementos de Contabilidade Geral/ António Borges, Azevedo Rodrigues e Rogério Rodri-

gues.- 5ª edição.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 630p.; 24 cm
B.T.C.:E. 2-91

9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

- 104 - **BEIRA ALTA.** Viseu, 1985
Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves.- V. 44, fasc. 1 (1º trim. 1985).-Viseu: Assembleia Distrital, 1985
B.T.C.:E. 10-268

- 105 - **MARQUES, António Henrique de Oliveira**
A nobreza nos séculos XIV e XV " **BEIRA ALTA**", Viseu. 44 (2), 2º trim. 1985,p. 245-275
B.T.C.:E. 10-268

946. 9 HISTORIA DE PORTUGAL

- 106 - **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA INDO-PORTUGUESA, II,**
Lisboa, 1980
Actas/ed. lit. Luís de Albuquerque & Inácio Guerreiro.- Lisboa: Instituto de InvestigaçãO Científica Tropical-Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1985.- XXIV, 969, 2p.: il.- (Estudos de História e Cartografia Antiga, Memórias, 25)
B.T.C.:E. 10-588

955 HISTORIA DO IRAO

- 107 - **GUERRA IMPOSTA. PAZ IMPOSTA**
Guerra imposta. Paz imposta/Embaixada da República Islâmica do Irão.- Lisboa: E.R.I.I., 1985.- 31p.
B.T.C.:E. 20 - 182 A

- 108 - **REPÚBLICA (A) ISLÂMICA. O TERCEIRO MUNDO**
A República Islâmica. O terceiro mundo/ Embaixada da República Islâmica do Irão.- Lisboa: E.R.I.I., 1985.- 41,1p.
B.T.C.:E.20-182

109 - REPÚBLICA (A) ISLÂMICA DO IRAO

A República Islâmica do Irão: realizações estatísticas/Embaixada da República Islâmica do Irão.- Lisboa: E.R.I.I., 1985.- 72,2p.:il., diagr.
B.T.C.:E. 20-183



TRIBUNAL DE CUENTAS



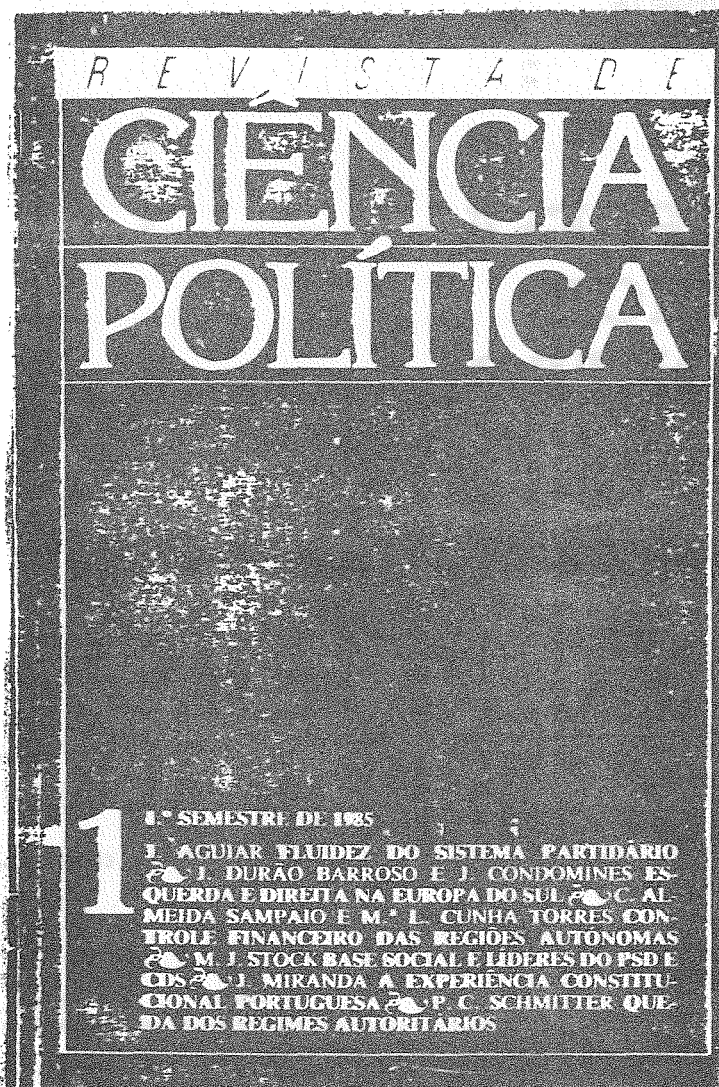
LA EMPRESA PUBLICA Y SU CONTROL

Andrés-Santiago Suárez Suárez

SERVICIO DE PUBLICACIONES

INDICE

PRÓLOGO	
PREFACIO	
I. CONTROL EXTERNO: EFICIENCIA DE LA EMPRESA PUBLICA	
Introducción	
1. La empresa pública y su naturaleza: eficiencia y control	
2. Tribunal de Cuentas y el control externo	
3. Tribunal de Cuentas y el control de la empresa pública	
4. Consideraciones finales	
II. EL CONTROL DEL SECTOR EMPRESARIAL PUBLICO ESPECIAL REFERENCIA A LOS PROBLEMAS DE INTERVENCIÓN Y AUXILIO	
Introducción	
1. Consideraciones generales	
2. El control de la empresa pública en España	
3. La política contractual como forma de intervención	
4. Los Programas de Actuación Inversora y la Ley de Inversión	
5. Demás planes y previsiones de intervención	
6. Consideraciones finales	
III. EL CONTROL DE ECONOMIA EFICIENCIA Y EFICACIA EN LA CONSTITUCION Y EN LA LEY ORGANICA DEL TRIBUNAL DE CUENTAS	
Introducción	47
1. El control financiero y de legalidad	48
2. La eficiencia a nivel macroeconómico	48
3. La eficiencia a nivel microeconómico	50
4. Consideraciones finales	52
IV. HACIA UNA NUEVA ETICA EN EL COMPORTAMIENTO ECON- MICO-FINANCIERO DE LOS AGENTES SOCIALES	
Introducción	55
1. Comportamiento empresarial y democracia	56
2. Nuevas pautas de comportamiento del sector público	63
3. A modo de resúmen	65



I N D I C E

REVISTA DE CIÊNCIA POLITICA • LISBOA • 1.º SEMESTRE DE 1964 • N.º 1

Editorial

Artigos

A fluidez oculta num sistema partidário ultra-estável
Joaquim Aguiar

A dimensão esquerda-direita e a competição partidária na Europa do Sul (Portugal, Espanha, Grécia)
José Durão Barroso e Jonas Condomines

L'expérience constitutionnelle portugaise
Jorge Miranda

O controle da decisão de despesa nas regiões autónomas
Carlos de Almeida Sampaio e Maria Leonor da Cunha Torres

Speculations about the prospective demise of authoritarian regimes (I)
Philippe C. Schmitter

A base social de apoio e o recrutamento dos líderes do PSD e do CDS
Maria José Stock

Crónicas

Crónica constitucional
Maria Lúcia Amaral

Crónica de opinião pública
Mário Bacalhau

Ensaios e notas bibliográficas

La nature du «phénomène PASOK» — un essai critique sur la bibliographie
(Ioannis Papadopoulos)

G. Pridham (sob a direcção de), *The New Mediterranean Democracies: Regime Transition in Spain, Greece and Portugal*
(Guilhermina Marques)

Pablo Lucas Verdu, *Estimativa y política constitucionales*
(Afonso d'Oliveira Martins)

REVISTA DE CIÊNCIA POLITICA • LISBOA • 1.º SEMESTRE DE 1964 • N.º 1

O controle da decisão de despesa nas regiões autónomas

CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO
MARIA LEONOR DA CUNHA TORRES

SUMARIO

I — Introdução

- 1 — Autonomia politico-administrativa e federalismo financeiro
Caracterização do fenómeno
- 2 — O sentido da despesa publica num quadro autonomico

II — Fiscalização e controle da despesa: o modelo legal

- 1 — Colocação do problema
- 2 — Controle intra-regional e controle inter-regional
- 3 — Fiscalização e controle dos órgãos da Republica
 - A) O controle juridiccional
 - B) O controle politico

III — Fiscalização e controle da despesa: a «construção no terreno»

- 1 — A construção sobre os principios
- 2 — A construção sobre as competencias
- 3 — A dimensão contrualista do controle politico

IV — Conclusão

1 — Introdução

1 — Autonomia político-administrativa e federalismo financeiro. Caracterização do fenómeno

Uma das questões tradicionalmente colocadas em estudos sobre a dimensão financeira do poder local e reportadas a outras experiências que não a nossa é a da eventual contradição entre as finanças regionais e as finanças estaduais. Isto no que respeita ao clássico problema do défice orçamental como quanto aos objectivos das políticas financeiras que a um e outro nível de poderes são implementadas.

Dada a escassez de recursos — e de meios técnicos — das autarquias locais de âmbito municipal do Estado Português, a questão só tem algum sentido quanto à actividade financeira dos órgãos de poder específicos das regiões autónomas.

Embora um estudo teórico permita distinguir situações de federalismo financeiro de outras de descentralização financeira — como sucede por exemplo em Portugal ao nível de autarquia municipal —, não é menos evidente que tem havido entre nós uma significativa rejeição em adoptar a expressão «federalismo financeiro». Porque se trata de uma expressão inovadora e porque, em termos semânticos, identifica os fenómenos financeiros considerados com a elaboração conceitual de limitações à soberania dos Estados próprias de uma análise de ciência política.

O interesse do federalismo financeiro está estreitamente associado a um desenvolvimento da teoria dos bens públicos e a critérios de redistribuição dos recursos e da resposta a necessidades. A existência de um sistema financeiro «federal» — ou autónomo — depende de um conjunto de condicionantes.

A primeira tem que ver com a possibilidade de individualizar duas componentes da estrutura considerada, a colectividade e o espaço. Em certa medida — e à semelhança do exercício das competências financeiras do Estado soberano — só faz sentido falar de federalismo financeiro quando a afectação de recursos visa um conjunto social estabilizado e projectado num território que delimita o exercício das competências financeiras descentralizadas. Se daqui resulta uma maior simplicidade desta, já que se reduzem os inputs da mesma, e ainda esta a genese de limitações que o sistema de transferências visa atenuar.

Mas não basta que os beneficiários da alocação de recursos estejam recortados sobre um território dado. É necessário que este seja divergente. Por esta expressão pretendemos significar o diferente estado de desenvolvimento, mas também a consciência dessa diferença e do seu potencial agravamento. O subdesenvolvimento tem gerado formas financeiras diferenciadas, uma — bem sucedidas quando resultam de um processo histórico localizado, outras condenadas ao fracasso, quando se configuram como reformas ou iniciativas do poder central. (Veja-se a este respeito o caso espanhol na sequência da CTT de 1978.)

Uma terceira condicionante são os recursos. Ora esses recursos podem ser de dois tipos (isto num primeiro momento, já que a própria dinâmica de um modelo autónomo gera receitas acrescidas, se bem que igualmente despesas). Tendo por base um sistema de mercado — onde as receitas patrimoniais são em princípio residuais —, o espaço federado, ou, para usarmos a terminologia portuguesa, a região, dispõe de recursos fiscais próprios. Há uma personalidade tributária activa e, em muitos casos, um poder tributário próprio, que, para além de poder significar a criação de regimes mais favoráveis para o contribuinte regional, materializa, numa análise de finanças do imposto, a possibilidade de adequar o imposto a decisão político-financeira e aos próprios objectivos das políticas regionais. Mas um segundo tipo de receitas «próprias» da região e constitui

do pelas transferências do orçamento estadual para os orçamentos regionais. Se estas resultam da assunção de uma fundamentação própria para o recorte político-administrativo da região, é inegável que a conexão entre uma e outras determina quais as receitas que podem ser consideradas. Trata-se, no essencial, de receitas que decorrem da constatação do desenvolvimento divergente mas que, em termos empíricos, são dificilmente dissociáveis das receitas (transferências) que a própria criação de estruturas regionais de produção de bens públicos ou a transferência para a esfera das regiões de serviços e departamentos públicos provocam.

Se a descentralização financeira, entendida em termos funcionais, se concebe com receitas próprias, o processo combinado de produção de bens públicos, de adequação da produção às necessidades por forma eficiente e de definição da dimensão óptima da estrutura de produção pressupõe a transferência de serviços necessários para a produção eficiente de bens públicos e para a criação de um «universo tieboutiano», que não deve, no entanto, ser confundida com uma multiplicação, ao nível local, das jurisdições financeiras. O provável desaparecimento de efeitos de escala impede análises comparativas, como impedirá meras transferências de titularidade.

Tanto significa que um processo de regionalização financeira — eminentemente público — pode pôr em causa o grau de publicização de uma dada estrutura de bens sociais. E aí estará porventura um limite crucial para a própria descentralização.

Do conjunto de condicionantes que acabamos de enumerar decorrem, num segundo momento, dois atributos do quadro autonómico regional: primeiro, a existência de níveis de poder hierarquizados mas fundamentalmente dotados de paralelismo de competências — e é por isso que as questões inter-regionais assumem tanto interesse; e, segundo, um quadro de alocação de recursos que, quer quanto aos objectivos prosseguidos, quer quanto às políticas, quer mesmo em matéria de instrumentos privilegiados, se distingue da actividade financeira ao nível estadual.

2 — O sentido da despesa pública num quadro autonómico

Se considerarmos unicamente a óptica da despesa, é incontestável que no espaço nacional existem, situados embora a níveis diferentes, dois centros de decisão, que «gastam diferentemente». Mais do que saber se essa despesa constitui um todo coerente, interessa saber se e como harmonizável, por obra de mecanismos de coordenação ou controle que articulem, subordinem ou limitem as despesas regionais.

A existência de dois níveis de decisão financeira em matéria de despesa pode ser entendida com uma dupla fundamentação: por um lado, a capacidade de, com independência financeira, gerir recursos que lhe são próprios ou afectados e, por outro, os elementos integrantes do próprio conceito de autonomia.

Constaria-se uma tendencial repartição entre políticas de estabilização por parte do ente decisor central e políticas de financiamento dos bens pelos entes decisores regionais.

Uma tal clivagem corresponde de algum modo à expressão financeira de qualquer fenómeno de descentralização. Mas são a própria linearidade da constatação e a nitidez da dissociação dos instrumentos privilegiados utilizados ao nível central e ao nível regional que recolocam o problema da despesa.

Sob uma designação genérica de «autonomia financeira» — a que os autores norte-americanos preferem, por influência do modelo que é o seu, a expressão «federalismo financeiro» — encontramos os poderes legais cometidos a entidades infra-estaduais, que dispõem desses poderes em ordem a completar a pro-

visão de bens públicos de que a colectividade regional carece. A capacidade de aprovisionamento da colectividade depende não do volume das necessidades a satisfazer, mas sobretudo das receitas de que a colectividade dispõe. Paradoxalmente, este aspecto é de um modo geral subalternizado pelos entes autônomos. Os instrumentos fiscais são, por exemplo, entendidos na óptica estrita do rendimento, privilegiando-se afinal, por contraponto, a óptica da despesa¹.

Se esta preferência pela despesa decorre do primeiro fundamento de atribuição de recursos às comunidades infra-estaduais autónomas, o facto é que determina por parte das regiões um entendimento específico da decisão financeira. Assim, verifica-se — sobretudo quando a fundamentação decorre ou do reconhecimento de uma especificidade histórico-cultural ou de um desenvolvimento desigual agravado por uma descontinuidade geográfica — que a produção de bens públicos passa da resposta às necessidades provenientes de uma determinada estrutura de consumo para determinante de uma alteração da própria estrutura preexistente.

Quando a autonomia financeira corresponde uma autonomia político-administrativa, a tendência é para não considerar as vantagens de uma economia de escala, mas «autonomizar» as estruturas de produção subalternizando os custos dessa autonomia, o que é coerente com a lógica da decisão financeira num quadro regional.

Os entes decisores regionais manifestam clara propensão para as políticas de redistribuição e regionalização dos conjuntos produtivos, o que significa, num médio prazo, uma redistribuição regional, baseada num mecanismo de transferências de outras regiões para a que está em causa. Nem sequer muitas vezes se assiste a um processo de correcção de assimetrias, porque não se cura de saber da estrutura de rendimento das outras regiões, antes se pressupõe que a transferência dos recursos pela via do orçamento estadual eliminou o significado das análises comparativas.

II — Fiscalização e controle da despesa: o modelo legal

I — Colocação do problema

Embora se possam alinhar algumas objecções, o facto é que o enquadramento teórico dado permite aprofundar a análise da decisão de despesa, no quadro português, nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira. Não será, a propósito, de mais salientar que e na teoria da decisão financeira que se procede à recolha de dados instrumentais ou substanciais utilizáveis para construir ou interpretar o controle da decisão². Mas para aferir deste, no caso concreto que propomos, há que passar em revista o quadro institucional em que se desenvolveu e que decorre da Constituição da República e da legislação ordinária.

Se a versão inicial da Constituição de 1976 incluiu o reconhecimento — e não a criação³ — da autonomia regional, o presente texto da lei fundamental e sobretudo inovador em matéria das competências financeiras⁴.

A partir da revisão constitucional de 1982 pode entender-se como completa a constituição financeira das regiões autónomas, em matéria de princípios fundamentais (art. 22^o, n.º 2, da CRP), competências financeiras (art. 229^o, al. a), f), j), l), n), o) e p), e art. 234^o, in fine), poder tributário (art. 229^o, al. f), independência orçamental (art. cit., al. f) e iniciativa política (como decorre, a g., do art. 229^o, al. g)).

Como todos os corpos constitucionais, que se fundamentam mais num processo histórico e transformacionista que num entendimento unívoco do exercício do poder político e dos direitos do cidadão, a constituição das regiões autónomas rejeita por omissão — ou subalterniza — eventuais limitações do exer-

cício das competências, quer se situem no plano intra-regional — remetendo-as para a lei ordinária —, quer no plano inter-regional — reduzindo-as a um quadro formal e muito vago que é o das competências do ministro da República (veja-se o art. 235^o da CRP e, o contrário, o art. 230^o, nas suas alíneas a), b) e c)).

Inovadora, a constituição financeira das regiões autónomas parece apontar para uma base contratual na melhor linha do federalismo financeiro na sua dimensão mais ampla.

Esta constatação obriga a um recentrar do problema: se aceitamos o que atrás se referiu a propósito de caracterização do federalismo financeiro e do sentido da despesa na região, é manifesto um *decalage* entre os objectivos — nomeadamente da estabilização — a prosseguir. A questão é tanto mais importante quanto, se bem que se discuta a eficácia relativa da política monetária e das políticas de despesas públicas como instrumentos de regulação da procura global, e mesmo que não se adopte uma perspectiva nekeynesiana, os instrumentos orçamentais não são negligenciáveis numa política de regulação a curto prazo como entre nós se vem, com alguns desvios, praticando.

Como é usual nos Estados federados e por maioria de razão nos Estados regionais, *M* nunca depende dos órgãos do poder da região, e no caso português este afastamento é facilitado pela bicefalia que entre nós tem vindo a praticar-se em matéria monetária⁵.

O problema reconduz-se às despesas. Privilegiando políticas de redistribuição assentes no pressuposto da desigualdade de desenvolvimento e num entendimento finalista da equidade horizontal, a utilização do orçamento por parte dos órgãos do poder das regiões autónomas não pode deixar de ser dificilmente compatível com as políticas de estabilização prosseguidas pelo Governo da República e com uma redescoberta noção de equilíbrio orçamental cujo sentido escapa ao brevíssimo financeiro das regiões autónomas.

A constatação deste desacordo de posição deve ter uma dupla consequência. Primeiro, a reformulação dos critérios que se traduzem, da parte da região, na despesa e, da parte do Estado, no acréscimo de encargos. Depois, numa perspectiva jurídica e funcional, a escolha dos instrumentos de coordenação ou, na sua ausência, a dos instrumentos de controle que se integram nos primeiros podem não ter o mesmo recorte, não havendo uma necessária sobreposição dos dois conjuntos.

A «construção no terreno» das competências financeiras das regiões autónomas leva, todavia, a introduzir neste binómio dados dificilmente reconduzíveis a construção normativa decorrente da consagração pela Constituição e pela lei ordinária das competências financeiras das regiões autónomas e do Governo da República⁶.

Referimo-nos concretamente à actuação dos grupos de pressão e à base apuradamente contratualista do sistema vigente. Mais do que uma análise descritiva do regime vigente, procura-se nas linhas seguintes o estudo e a apresentação de uma interpretação crítica do modelo de controle e dos seus limites.

2 — Controle intra-regional e controle inter-regional

O controle das despesas regionais realiza-se a dois níveis: intra-regional e inter-regional.

Chamamos intra-regional ao controle exercido pelos órgãos das próprias regiões autónomas e que consiste, fundamentalmente, numa fiscalização administrativa efectuada pelos órgãos encarregados da gestão e execução orçamental, por entidades hierarquicamente superiores e de tutela, e ainda pelos serviços de contabilidade pública regional, e numa fiscalização política a cargo das assem-

bleias regionais, mediante a aprovação na conta das regiões. Este tipo de controle não é afastado do âmbito do trabalho em função da natureza dos órgãos a que está cometido — embora, em princípio, as relações intra-regionais de tipo financeiro se excluam do estudo do federalismo —, mas sobretudo porque as relações hierárquicas e de coordenação entre os órgãos envolvidos se esgotam nas fronteiras da região. Assim, é negligenciável o controle da decisão em matéria de despesa pelos órgãos da própria região.

3 — Fiscalização e controle dos órgãos da República

A intervenção dos órgãos da República na fiscalização e controle das despesas situa-se, quanto ao controle jurisdicional, no quadro definido pela legislação em vigor, com respeito pelas competências próprias do Tribunal de Contas, resultando do ordenamento jurídico, vigente e não aplicado, as particularidades do regime autônomico. Quanto ao controle administrativo e político, a ausência de dispositivos legais adequados determina que só residualmente ele pode ser entendido como resultado da lei ordinária.

4) O controle jurisdicional

Mantendo o modelo unitário, de resto tradição do direito financeiro português, o controle jurisdicional é atribuído ao Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização da legalidade das despesas públicas dos subsectores regionais. No entanto, os estatutos autônomicos prevêm a existência de secções regionais, o que é, de resto, acolhido pelo recente anteprojecto de lei orgânica do Tribunal de Contas que se encontra em discussão.

A estas secções fazem referência quer o Estatuto Definitivo dos Açores, no art. 88.º: «A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei», quer o Estatuto Provisório da Madeira, no art. 59.º, cujo texto é sensivelmente idêntico ao anteriormente transcrito. Inicialmente (e segundo chegou mesmo a estar consignado no projecto de Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), as regiões propunham a criação de tribunais de contas autônomos, em cada uma delas; esta solução foi afastada, por ter sido considerada inconstitucional¹¹.

A consagração legal de um regime — e de algum modo diferenciado — de controle por um órgão jurisdicionalizado obriga a bifurcar momentaneamente esta análise. Depara-se-nos um regime consagrado na lei que não vigora; mas a suspensão acarreta a inexistência formal de lacunas e vai provocar uma tardia e fragmentária actividade fiscalizadora. Mas nem por isso o sistema deixa de existir.

O regime legal assente na existência de secções regionais do Tribunal de Contas decorre da Lei 23/81, de 19 de Agosto. Passem-se em revista os elementos mais relevantes.

Exerce funções em cada uma das secções regionais do Tribunal de Contas, instaladas respectivamente nas cidades de Ponta Delgada e do Funchal, um juiz com estatuto e categoria dos juizes do Tribunal de Contas, nomeado pelo Ministro das Finanças e do Plano (art. 2.º da Lei 23/81).

A competência destas secções circunscreve-se à área da respectiva região e abrange os seguintes actos: julgar as contas dos municípios, das freguesias que registem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a 2 milhões de escudos e de todos os fundos e cofres públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou ainda associações que prossigam fins de assistência (n.º 1 do

art. 6.º); examinar e visar todas as decisões e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas dos orçamentos regionais, incluindo nomeações, bem como os contratos de qualquer natureza e valor cuja minuta não tenha sido visada pelo Tribunal (n.º 2 do art. 6.º). As secções regionais do Tribunal de Contas compete ainda exercer na região as demais competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas, julgar, entre outros, os processos de multa, os processos de impossibilidade de julgamento de contas e os processos de anulação das decisões transiadas em julgado e proferidas em matéria de contas pela secção regional (n.º 4 e 5 do art. 6.º da Lei 23/81).

As secções regionais do Tribunal de Contas têm ainda, para lá de uma intervenção necessária sobre actos ou contratos administrativos com incidência financeira, uma competência inspectiva, que não decorre, no entanto, de iniciativa própria, mas assenta numa solicitação por parte das secretarias regionais de finanças. Estas, por sua iniciativa ou por iniciativa da assembleia regional, podem requerer às secções regionais do Tribunal de Contas a fiscalização directa e imediata de serviços públicos delas dependentes, tendo como objectivo a averiguação da regularidade da execução orçamental e da sua contabilidade (n.º 1 do art. 1.º da Lei 23/81).

Esta competência inspectiva de carácter vincadamente administrativo diferencia as secções regionais do modelo em vigor para o território continental, podendo entender-se que estas secções desempenham competências que no contencioso estão cometidas à Inspecção-Geral de Finanças. De acordo com o quadro jurídico-institucional vigente, não se pode, no entanto, afirmar que o Tribunal de Contas é uma auditoria de contas, uma vez que no âmbito destas competências alargadas fiscaliza apenas a «regularidade da execução orçamental e da contabilidade».

Das decisões das secções regionais cabe recurso para o pleno do Tribunal de Contas, desde que julguem qualquer processo relativo a contas, independentemente do seu valor, recusem o visto ou julguem qualquer processo ou embargo a execução dos seus acordãos. Pode igualmente o Tribunal de Contas ou o seu presidente ordenar qualquer inspecção extraordinária, sindicância, inquérito ou processo disciplinar as secções regionais, independentemente da inspecção a que estas estão sujeitas trienalmente (arts. 22.º e 23.º da Lei 23/81).

Por razões diversas, entre as quais avulta a escassez de meios materiais, embora em fase de superação, as secções regionais nunca funcionaram, sendo a suas competências repartidas pelo Tribunal de Contas, que com muito atraso tem vindo a examinar as contas regionais, ou pela total falta de exercício da mesmas, com manifesto prejuízo para a emissão de um juízo sobre os fundamentos do desequilíbrio financeiro das regiões.

Igualmente letra morta tem sido a apreciação da conta, que constituindo conceptualmente um controle distinto do jurisdicional, foi reneitada após muitas hesitações, para o pleno do Tribunal de Contas, não tendo no caso de nenhum exercício ultrapassado ainda a Contadoria-Geral.

O controle administrativo das despesas regionais cabe ainda, em certa medida, ao Tribunal de Contas, através das suas secções regionais, competindo-lhes dar parecer sobre a conta regional.

5. O controle político

A clara delimitação da autonomia orçamental das regiões que é resultado da revisão constitucional esbateu ainda um pouco mais o controle político exercido pelos órgãos do poder central sobre as despesas da região, controle que, num quadro estritamente institucional, se reconduz hoje às competências do ministro da República.

A este órgão, cujo escopo tem muito pouco da tradição continental, está comensurada formalmente uma vasta gama de competências.

Ele é o representante da soberania da República na região, competindo-lhe, nomeadamente, assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, podendo exercer o direito de veto no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do respectivo diploma¹⁶, e também requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais que entender inconstitucionais¹⁷.

De acordo com o n.º 3 do art. 232.º da Constituição e os arts. 52.º e 39.º, respectivamente, do Estatuto Definitivo dos Açores e do Estatuto Provisório da Madeira, compete ainda ao Ministro da República junto de cada região autónoma coordenar os serviços centrais do Estado com o interesse de cada região, superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordená-las com as exercidas pela região.

O ministro da República constitui assim a pedra de toque do controle político-administrativo que a República exerce sobre a região. É, no entanto, paradoxalmente, ele encontra-se duplamente desarmado, quer em matéria de competências, quer em matéria de capacidade de exercício fundamentado dessas mesmas competências. Perante a região, melhor, perante os órgãos da região, as competências do ministro só afirmam a sua supremacia ou em matéria de inconstitucionalidade do acto dos órgãos regionais ou em situações de excepção (n.º 2 e 5 do art. 235.º e n.º 1 do art. 236.º da Constituição de 1976).

Assim, em matéria financeira a competência do ministro da República reconduz-se a um mero poder devolutivo (n.º 2 do art. 235.º, *in fine*, da CRP, n.º 2 do art. 24.º do EPM e n.º 3 do art. 29.º do EDA).

Mas note-se que o ministro da República dificilmente poderia intervir por outra forma na decisão de despesa. Sob a sua orientação não funciona um qualquer órgão consultivo ou de coordenação em matéria económica ou financeira. Não tem assento no Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a menos que se tratem assuntos de interesse regional. Não acompanha nem a preparação, nem a aprovação, nem a execução da decisão orçamental. Por último, a lei fundamental tão pouco lhe reconhece o direito de, num quadro institucional, ser informado sobre as opções do Governo em matéria de política financeira. Podemos, após esta digressão, refazer, alternando, uma afirmação inicial. Só formalmente o ministro da República pode ser entendido como um órgão de controle político da decisão regional em matéria de despesa. Em termos substanciais aquele não existe.

Na ausência de um controle orçamental de tipo administrativo, como se referiu, poderíamos neste ponto fechar o estudo descritivo dos mecanismos de controle derivados de uma fundamentação jurídico-política. Estes caracterizavam-se por um controle de constitucionalidade de duvidosa eficácia, mas, de qualquer modo, consagrado na lei, por forma sistemática, e não apenas quando suscitada esta apreciação pelo Executivo; por uma fiscalização das despesas pela via jurisdiccionalizada do Tribunal de Contas, e por uma fiscalização das despesas por forma dispersa e sempre *a posteriori*, a menos que se entenda a competência da administração tributária como um instrumento de fiscalização da legalidade das receitas cobradas.

A mesma fiscalização das receitas cobradas tem alguma ênfase no caso das receitas creditícias, através da necessidade de autorização as regiões por parte da Assembleia da República para o recurso à dívida fundada¹⁸, após audição do Governo da República, no caso dos empréstimos externos.

III — Fiscalização e controle da despesa: a «construção no terreno»

Se a fiscalização das receitas tem os contornos que acabam de ser referidos, o fluxo das receitas regionais, na medida em que parcialmente provém das receitas do Estado, pela via das transferências, pode tornar-se um instrumento de controle das despesas da região, que, embora com fundamento económico, acaba, pela própria limitação dos poderes regionais que implica, por ter um escopo jurídico-político. E, no entanto, de maior interesse reservar a análise deste tipo para um momento levemente posterior.

1 — A construção sobre os princípios

Os tipos de controle até agora estudados não podem, nem num sentido jurídico-político, nem num sentido económico, entender-se como incidindo sobre a decisão da despesa nas regiões. Esse tipo de controle não parece estar previsto na Constituição — se exceptuarmos o já referido generoso entendimento alargado das competências do ministro da República, donde, por omissão, se adivinha, sobretudo antes da revisão de 1982, resultarem dois limites ao exercício do poder financeiro das regiões. De um lado, a inexistência de um poder de auto-organização que lhes fosse conferido; de outro, a carência de meios financeiros significativos e de serviços e estruturas de produção públicos que permitissem o lançamento de acções económicas quantitativamente com significado no âmbito das contas públicas. Daqui resultou a construção que presidiu aos primeiros exercícios em que se conjugaram dois entendimentos dos fundamentos constitucionais consagrados e posteriormente desenvolvidos pela lei ordinária nos estatutos provisórios. A introdução da componente regional na estrutura do Estado Português realizada pela Constituição de 1976 — embora aquando da revisão constitucional de 1971 se encarassem já as províncias ultramarinas como regiões autónomas — teve reflexos financeiros, nomeadamente impondo uma articulação entre o Orçamento do Estado e os orçamentos regionais.

É incontestável que o conjunto de normas constitucionais que individualizadamente consagram as regiões autónomas tem um conteúdo histórico-programático, embora o sentido dos fundamentos enunciados pelo art. 227.º não seja perfeitamente claro. Em todo o caso, e em dissimulação com o que acontecia na citada revisão constitucional de 1971, e dado um conteúdo finalista aos fundamentos da autonomia das regiões, nomeadamente em matéria económica (art. 227.º, n.º 2, da CRP).

Mas, se este conteúdo existe, pode entender-se que ele encerra também os próprios limites da autonomia. Se é certo que o n.º 3 do art. 227.º coloca a questão em sede política, parece correcto afirmar que o preceito contido no n.º 2 do mesmo artigo, ao referir a «promoção e defesa dos interesses regionais», o faz no quadro do desenvolvimento económico e social das várias regiões económicas menos desenvolvidas, continentais ou atlânticas, e que os laços de solidariedade se traduzem em processos de transferência de recursos financeiros ou outros em função das necessidades específicas sentidas nas regiões atlânticas ou do continente.

Os estatutos das regiões autónomas, quer os estatutos provisórios, quer o Estatuto Definitivo dos Açores, mantêm, em termos substanciais, os fins e critérios decorrentes da Constituição, enfatizando embora as expressões que de algum modo significavam ou o alargamento dos poderes ou o alargamento dos recursos dos entes regionais. Com uma excepção menor. O art. 80.º do EDA transforma o princípio da solidariedade nacional conformando-o à fundamentação histórica e visão finalista de alguma forma insita na letra da Constituição, dando-lhe uma expressão reivindicativa: «A solidariedade nacional vincula o Es-

tado», fazendo assentar em juízos de inequidade horizontal e, conjuntamente com o art. 85.º, materializando a dimensão financeira do mesmo. Se já assim acontecia no plano da prática, podemos dizer que a partir da entrada em vigor do EDA a transferência de receitas e a cobertura de despesas passou a ter uma outra base legal. Mas vejamos o que dizem no seu conjunto os arts. 80.º e 85.º do EDA e bem assim as divergências que existem face ao Estatuto Provisório da Madeira.

Segundo o Estatuto Definitivo dos Açores, o princípio da solidariedade nacional vincula o «Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos de dimensão nacional e internacional» (art. 80.º do EDA), bem como a dotar a «Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do Plano Regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferências de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional» (arts. 4.º e 85.º do EDA).

O Estatuto Provisório da Madeira consagra curiosamente um duplo sentido para este princípio: «A Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.» (Art. 36.º do EPM).

2 — A construção sobre as competências

As divergências do modelo legal não traduzem, no entanto, a diversidade nem de critérios nem de práticas financeiras. Com grande homogeneidade e coerência as regiões vieram desde muito cedo — e seguramente a partir de 1977 — a enunciar uma panóplia de fundamentos de atribuição de verbas do Orçamento do Estado que deveriam ser transferidas para o orçamento das regiões. E, mais ainda, os elementos do sistema financeiro — e até os instrumentos de crédito — cuja disponibilidade deveria ser cometida aos órgãos regionais.

Em termos enunciativos esses fundamentos seriam:

- A cobertura integral das despesas correntes da administração regional, quer pela transferência das verbas orçamentais correspondentes aos serviços periféricos transferidos, quer nomeadamente pela via da participação no défice¹¹;
- A afectação dos meios financeiros requeridos pela necessidade de financiamento do desenvolvimento;
- O reconhecimento das implicações financeiras dos custos de insularidade, que resulta numa atribuição de verbas necessárias ao suporte dos mesmos, mas também numa consequência de âmbito fiscal — a adequação de determinados impostos indirectos em matéria de incidência e de regimes de benefícios (a tributação dos fretes marítimos entre as ilhas e o continente e a tributação dos tabacos).
- O domínio por parte dos órgãos de governo próprio da região sobre todas as componentes do orçamento regional, designadamente as receitas fiscais. Isto significa a reformulação da receita fiscal das regiões autónomas, substituindo o critério técnico-jurídico da incidência territorial para cómputo do rendimento tributário por um critério eminentemente económico assente no lugar de produção dos bens ou serviços ou no lugar do exercício da actividade económica¹², bem como a possibilidade de utilizar os instrumentos fiscais por forma alternativa à resultante da política de estabilização do Governo da República¹³.

Não será demasiado admitir que a recente contestação dos órgãos das regiões autónomas¹⁴ corresponda a um entendimento específico do poder tributário próprio consagrado pela recente revisão constitucional, que pode ser contrapartida de uma menor utilização de outros instrumentos financeiros.

3 — A dimensão contratualista do controle político

A inexistência de critérios objectivos de cobertura dos défices regionais pelo Orçamento do Estado determinou a celebração de acordos entre o Governo da República e os governos regionais com vista à sua determinação. Assim, em 1976 e em 1979, o critério encontrado por via destes acordos assentou no princípio da participação das regiões no défice global do OGE, na proporção das respectivas populações.

A revisão deste critério foi solicitada pelas regiões ainda no decorrer de 1979, sustentando estas que a relação despesas/população deveria exprimir-se não em termos de participação no défice, mas em função do montante global das despesas. Este critério que subalternizava a relativa escassez de receitas da região, mas que tinha o mérito de ser coerente até com os princípios legalmente consagrados, foi assumido em 9 de Setembro de 1979 pelos Secretários Regionais das Finanças dos Açores e das Finanças e Planeamento da Madeira, o que deu lugar a um despacho conjunto dos Gabinetes dos Ministros para as Regiões Autónomas da Madeira e Açores, do Ministério das Finanças, da Secretaria Regional das Finanças dos Açores e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças da Madeira, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 4 de Dezembro de 1979.

Nos termos deste despacho visava-se definir os critérios do financiamento pelo Orçamento do Estado dos défices das regiões autónomas. Tendo-se como aceites os princípios da classificação dos serviços públicos segundo o seu âmbito (nacional, continental e regional — Açores e Madeira) e da igual capitação das despesas públicas no continente e em cada uma das regiões autónomas, admitia-se uma eventual correcção da capitação das despesas públicas das regiões, tomando em conta a sua situação de insularidade e a necessidade de acelerar o desenvolvimento económico destas.

A cobertura dos défices das regiões realizar-se-ia através de transferências correntes e de capital, bem como por financiamento pelo Orçamento do Estado de serviços periféricos ainda não transferidos.

Os poderes atribuídos às regiões em matéria financeira determinam uma certa estrutura de despesa, a qual não corresponde um montante de receitas prevista e objectivamente definido.

A indeterminação dos critérios de financiamento dos défices regionais pelo Orçamento do Estado contribuiu para esta indefinição do montante das receitas regionais, que expressa dois elementos essenciais do controle político que o Governo vem desenvolvendo: a base contratualista e o condicionamento da despesa. Ambos são analisáveis a luz de uma perspectiva diferenciada. O facto de se privilegiar o controle da despesa, nomeadamente por uma abordagem que incide sobre a expressão quantitativa da mesma, evitando incidir no controle da decisão de despesa e dos juízos que lhe subjazem, demonstra, por um lado, os vícios da expressão legislativa das atribuições políticas correspondentes, para lá de, num plano puramente empírico, se poder constatar uma fraqueza relativa do quadro institucional vigente.

Mas é sobretudo a base contratualista que o controle tem revestido que nos merece uma particular atenção.

O poder de controle que o Governo detém sobre as acções financeiras dos órgãos regionais é conceptualmente diferente do poder de coordenação das

actuações financeiras ao nível estadual e ao nível regional. Ora esta coordenação pode ter como objectivo quer a prossecução de políticas supra-regionais, quer a igualação dos efeitos dessas mesmas políticas nas unidades subnacionais. São verificáveis os efeitos de resistência à reorganização da base regional dos agentes da economia pública. No entanto, quer com base institucional (como no caso do Federal/Provincial Relations Office canadiano), quer com um modelo informal e pragmático (por exemplo, o modelo suíço das *Finanzausgleich*) a generalidade dos Estados desenvolvidos de base regional possuem uma estrutura coordenadora das políticas financeiras prosseguidas pelo Governo e pelas unidades subnacionais.²⁴

Essa estrutura assenta, por via de regra, na existência de uma componente burocrática e de uma componente política e representativa. No caso português, o controle consensualmente acordado substitui os mecanismos de coordenação. Ele tem vindo a ser de dois tipos: ou de uma responsabilização dos entes decisores regionais (máxime o Secretário Regional das Finanças dos Açores ou o Secretário Regional do Planeamento e Finanças da Madeira) perante o Governo da República, esbatendo a clivagem entre competências regionais e delegadas, ou o de um acompanhamento inspetivo da execução orçamental, que precede uma decisão política valorativa dos resultados da execução e com consequências financeiras determinadas apenas pelo Ministro das Finanças e do Plano. Esta é, em síntese, a diferença de ópticas existente em relação ao protocolo assinado em 5 de Junho de 1984 com o Governo Regional da Madeira. Que aqui se tratou, mais do que de uma coordenação da decisão financeira, de uma verdadeira auto-limitação das competências regionais em matéria financeira, prova-o o facto de ele ter sido assinado, em representação da Região Autónoma, pelo Presidente do Governo Regional, e não pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças. Não tendo este protocolo sido submetido nem à Assembleia Regional nem à Assembleia da República, é duvidosa a legalidade do mesmo, mas é muito elucidativo sobre as conclusões que se vêm extraindo.

Em segundo lugar, o controle político de base contratual dá até, por exclusão, a medida do regionalismo financeiro. Mas, subsidiariamente, por via do mesmo efeito de elaboração que repetidamente temos vindo a referir, a decisão política de base consensual justapõe novas competências e um outro entendimento dos poderes aqueles que a lei consagra, prenunciando, se atendermos ao sistema jurídico em que nos inserimos, um processo de renovação dos institutos.

Depois, o carácter unilateral — quase poderíamos dizer transformacionista — com que os órgãos regionais vinham dotando a interpretação do binómio desenvolvimento regional-desenvolvimento do conjunto nacional perde as suas características directamente resultantes de uma leitura da história — que determinava um alargamento no plano abstracto, quanto à equidade, e no plano concreto, quanto à transferência de recursos — e restitui normalidade ao processo de atenuação das assimetrias à escala nacional.

Por fim, há no controle político enunciado uma substituição de óptica de importância capital. Pela primeira vez, por parte do Governo da República, se associa ao controle da despesa o controle da decisão da despesa. E, se nesta matéria o protocolo de 1984 é menos perfeito que o de 1979, nem por isso o fio condutor deixa de existir.

IV — Conclusão

O controle das despesas regionais distingue-se, na aplicação recente dos normativos financeiros, do controle da decisão de despesa. Tanto se pode concluir das linhas que antecedem.

Há alguma inconsequência e falta de precisão doutrinária na articulação dos

vários tipos de fiscalização e controle. Diante da ineficácia dos controles jurisdicionais — mesmo os de expressão claramente administrativa — e até dos mecanismos puramente inspetivos de acompanhamento da execução orçamental, o ente decisor central tendeu a utilizar os critérios de atribuição de recursos e o próprio montante das transferências como instrumento de controle. O erro de princípio é evidente. O que estava em causa não era a adopção de critérios de gestão orçamental equilibrada, mas a expressão financeira — recursos mas também competência — dos princípios informadores do incipiente federalismo financeiro das regiões. Sintetizando, dir-se-á que no plano teórico a análise da reorganização da despesa assentava para o Governo da República em critérios quantitativos de repartição do déficit, e para os governos regionais, em juízos de equidade.

Em conclusão, o sistema de controle da despesa da região autónoma tem dois atributos: encontra-se numa fase elaborativa dos institutos e dos instrumentos próprios e, por outro lado, parece de pouca clareza constitucional, dados os desvios e lacunas introduzidos ou permitidos pela legislação ordinária.

Se atendermos à dimensão dos recursos movimentados, ao alargamento dos subsectores e das próprias actuações financeiras e à progressiva transferência de competências, impõem-se, em nosso entender, duas rectificações maiores no esquema vigente. Uma está na necessidade de definir e regulamentar os órgãos ou mecanismos de coordenação que retirem ao controle a natureza conflitual subjacente ao último protocolo. A outra está na consagração na própria lei ordinária dos critérios de atribuição de recursos, de delimitação das fontes de financiamento e dos limites do poder de outorga de novos instrumentos.

A fase de construção no terreno teve o inextinguível merito de preencher um vazio e permitir a apreensão de uma linha de tendência. E em sede constitucional ou, no mínimo, em sede de lei ordinária que os resultados obtidos devem doravante assentar.

Abril de 1985

²⁴ Sobre esta matéria, ver, por todos, Wallace E. Oates: *Fiscal Federalism* ed. Harcourt Brace Jovanovich, Inc., Nova York, 1972, e ainda G. Brennan e J. M. Buchanan: *The Power to Tax: Analytical Foundation of a Fiscal Constitution* Cambridge: Cambridge University Press, 1980, pp. 166-186.

²⁵ Cf. Susan Hansen, *Fiscal Federalism and Fiscal Crisis* Pittsburgh, 1984.

²⁶ Neste sentido, parece induzir-se o próprio texto constitucional. Na doutrina, v. Sousa Franco: *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. II, Lisboa 1982, p. 178.

²⁷ W. Oates, *op. cit.*, p. 11.

²⁸ W. Oates, *op. cit.*, J. Buchanan, *op. cit.*, p. 174, e ainda J. Bouvier: *Études d'économie publique*, Paris: Economie, 1979, pp. 50 e seg. onde se refere abundante bibliografia sobre o tema (pp. 65-66).

²⁹ Cf. J. Buchanan, *op. cit.*, pp. 174-175.

³⁰ Cf. J. Buchanan, *op. cit.*, p. 180.

³¹ Na realidade, trata-se de um comportamento conceptualmente idêntico, os Governos Regionais de Açores e da Madeira não têm nem um comportamento harmonizado nem influenciado, do mesmo modo as variáveis da economia portuguesa no seu conjunto.

³² W. Oates, *op. cit.*, e ainda, do mesmo autor, «Le fédéralisme financier dans la théorie et dans la pratique: application possible à la communauté européenne», in *Rapport du groupe de réflexion sur le rôle des finances publiques dans l'intégration européenne*, série «Economie et Finances», Bruxelles: Commission des Communautés Européennes, 1977, pp. 304 e seg. Cf. H. Musgrave e Musgrave: *Public Finance in Theory and Practice*, M. Graw Hill, 2ª ed. 1976, pp. 630 e seg.

³³ Partem os autores de um entendimento de controle financeiro, diferenciado em termos orçânicos e substantivos, do ente, do nível e das competências próprias que são a envolvente da decisão.

³⁴ Da leitura do texto constitucional fica-nos a ideia da inevitabilidade da autonomia atlântica. E também de uma dependência cismática que configura as regiões autónomas com um protagonismo semelhante, em desenvolvimento e causas deste, aos tipos dos territórios ultramarinos portugueses na leitura descolonizadora.

³⁵ Não deve, no entanto, diminuir-se o significado do texto aprovado em 1976, quer no plano das competências financeiras da região, quer pelo que influenciou além-fronteiras, como, por exemplo, o regime autonómico espanhol.

³⁶ Nem sempre os governos regionais têm entendido pacificamente esta indisponibilidade dos instrumentos monetários, utilizando por forma generosa as instituições de crédito regionais. V. recente contencioso entre o Banco de Portugal e a Caixa Económica do Funchal.

³⁷ Sobre este processo de construção no terreno cf. Sousa Franco, *Sobre a Constituição da Finança de 1976-1982*, Lisboa, 1983, p. 57, donde foi retirada esta expressiva menção do processo.

³⁸ Cf. o parecer 26/80 da Comissão Constitucional.

³⁹ Arts. 232.º e 235.º da CPR.

⁴⁰ Arts. 235.º, 278.º e 279.º da CRP.

⁴¹ No entanto, sobre a contracção de empréstimos obrigacionistas, v. o Dec.-Lei 187/81, de 2 de Junho.

⁴² Neste sentido, v. E. Paz Ferreira, *As Finanças Regionais*, cit. por Sousa Franco in *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. II, p. 180.

⁴³ Nesta linha e elucidativo o sentido da Resol. 385/82, de 3-6, do Governo Regional da Madeira (*Jornal Oficial*, 1.ª, 16, de 3-6), declarada inconstitucional pelo Ac. 42/85 do T. Const. (publicado no DR, 1.ª, 80, de 6-4-85).

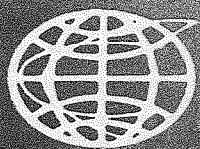
⁴⁴ Trata-se da já examinada dissociação entre as políticas de estabilização prosseguidas ao nível nacional e o entendimento próprio dos instrumentos financeiros por parte dos entes regionais ou federados. Esta orientação está, por exemplo, concretizada no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1984, onde, de um modo lapidário, se afirma «pretender-se o domínio dos órgãos do governo próprio das regiões sobre as receitas advindas das contribuições e impostos, as quais são determinadas pela política fiscal definida para todo o espaço nacional pelo Governo da República, em função das necessidades de financiamento do Orçamento do Estado».

Embora esta análise assente propositalmente na óptica do rendimento, dando a entender que o Estado usa o imposto unicamente para a captação de receitas, com vista a financiar o déficit, penalizando por essa forma o contribuinte das regiões, não pode deixar de se entender, até pela referência a política fiscal em contraposição com um hipotético domínio das receitas por parte da região, que o enunciar rigoroso do critério subjacente tem a ver com o domínio dos instrumentos fiscais, e não com a mera receita.

⁴⁵ «Evolução, tendências e condicionantes das finanças regionais», doc. de trabalho da Secretaria Regional das Finanças dos Açores, Fevereiro de 1985.

⁴⁶ Doc. cit.

⁴⁷ Advisory Commission on Intergovernmental Relations, *Studies in Comparative Federalism*, Washington D. C., U. S. Government Printing Office, 1981, pp. 54 e segs.



Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • OCTOBRE 1985

Table des matières

- 1 Editorial**
- 2 En bref**
- 8 La vérification des résultats des programmes en Allemagne**
- 10 L'autonomie et l'obligation de rendu compte dans les entreprises publiques**
- 14 Les entreprises publiques en Papouasi Nouvelle-Guinée**
- 16 Profil de vérification : Malte**
- 17 Tribune de la formation**
- 20 Publications à signaler**
- 21 Atelier du Commonwealth**
- 22 Dans le cadre de l'INTOSAI**

DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

n.º 19 INDEX

LA PREVENTION CRIMINELLE COMME EXPRESSION
DYNAMIQUE DU NOUVEAU SYSTEME DE JUSTICE CRI-
MINELLE PORTUGAIS

Jose Manuel Santos Pais

LE SYSTEME PENAL PORTUGAIS
Organismes composant le Système Pénal

Instituto de Ressecção Social

SOME BRIEF NOTES ON THE PUNITIVE SYSTEM SANC-
TIONED IN THE PORTUGUESE PENAL CODE
Alternatives to imprisonment

Instituto de Ressecção Social

LE SYSTEME PENAL ET LA PROTECTION DES MINEURS
LA PROCEDURE TUTELAIRE

Henrique de Freitas, Jose Manuel dos Santos Pais, Antonio Ribeiro

COMMENTAIRE SUR L'ENSEMBLE DES REGLES MINIMA
RELATIVES A LA JUSTICE POUR MINEURS PAR RAP-
PORT AU SYSTEME JURIDIQUE PORTUGAIS

Henrique de Freitas

CARACTERISATION DES JEUNES PERSONNES EN
CHARGE DES SERVICES TUTELAIRES DES MINEURS AU
PORTUGAL

DELINQUANCE JUVENILE ET TRIBUNAUX DES
MINEURS AU PORTUGAL

Quelques données statistiques

Elhana Gersão

LE CENTRE D'OBSERVATION ET D'ACTION SOCIALE DE
COIMBRA

Un établissement en évolution

Elhana Gersão

DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

N 18 ÍNDICE

COLÓQUIO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM DOS ESTRANGEIROS NA EUROPA

OS DIREITOS DOS ESTRANGEIROS NA EUROPA

Richard Plender

7

LIGAÇÃO DO ESTRANGEIRO A VÁRIAS CULTURAS E AS TENSÕES DA RESULTANTES

A. Perotti

51

PARTICIPAÇÃO DO ESTRANGEIRO NA VIDA POLÍTICA E ASSOCIATIVA DA COMUNIDADE

A. Ozsuna

83

O ACOLHIMENTO E ESTADIA DO ESTRANGEIRO

Luis Silveira

165

LISTE DE TEXTES FORMELS ADOPTES PAR DIFFERENTS ORGANES DU CONSEIL DE L'EUROPE ET CONCERNANT DES SUJETS TRAITES PAR LE COLLOQUE

235

out-nov 1988
dez-jan 1989

nos. 5/6

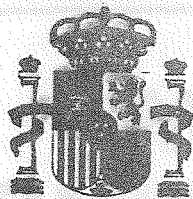
BOLETIM INFORMATIVO DO GABINETE DE APOIO TÉCNICO-LEGISLATIVO



SUMÁRIO:

	pág
NOTA DE ABERTURA - MÁRIO RAPOSO (MINISTRO DA JUSTIÇA)	2
IDEIAS PARA UMA GRAMÁTICA LEGISLATIVA - JOSÉ ANTÔNIO BARREIROS	3
ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL - MANUEL ANTÔNIO CARDOSO LOPES ROCHA E JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA	- 10
INFORMAÇÕES, PARECERES E ESTUDOS	- 20
CURSO "FEITURA DAS LEIS"	- 32
ACORDÃO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	- 38
PARECERES PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	- 46
RECENSÕES BIBLIOGRÁFICAS	- 48

TRIBUNAL DE CUENTAS



EL CONTROL O FISCALIZACION DEL SECTOR PUBLICO

AUDITORIAS DE EFICIENCIA

Andrés-Santiago Suárez Suárez

SERVICIO DE PUBLICACIONES

INDICE

PROLOGO

Excmo Sr D Jose Maria Fernandez Pirla

INTRODUCCION

Diferentes tipos y ciclos de control	17
Control financiero y de legalidad	23
La amplitud o alcance de los trabajos de auditoria	29
Definiendo la eficiencia. Algunas precisiones conceptuales y consideraciones doctrinales previas	33
Control de eficiencia: economia y eficacia	43
El control de eficiencia en la empresa publica	57
Algunos ratios o indicadores de una empresa publica	63
Mas acerca de la eficiencia de la empresa publica. Principales aspectos a considerar	75
Consideraciones finales	81



**STATE
COMPTROLLER
OF ISRAEL
ANNUAL
AND SPECIAL
REPORTS
SELECTED
CHAPTERS
JERUSALEM
1985**

TABLE OF CONTENTS

ACTIVITIES OF THE STATE COMPTROLLER'S OFFICE 1983
(First Chapter in Annual Report 34)

3

HEALTH, WELFARE AND SOCIAL ACTIVITIES

The Project for Neighbourhood Renewal and Renovation Ministry of Construction and Housing, Annual Report 34	11
The Settlement of the Bedouin in the Negev Ministry of Construction and Housing, Annual Report 32	31
The Quality of Water in Israel - Lake Kinneret and the National Water Carrier Water Commission, Annual Report 32	48
Assurance of Alimony and Support Payments National Insurance Institute, Annual Report 34	57
Child Allowances EDP Audit National Insurance Institute, Annual Report 34	73
Vocational Hygiene and Employee Health Ministry of Labour and Social Affairs, Annual Report 34	78
Road Accident Prevention Ministry of Transport, Annual Report 32	80

EDUCATION AND CULTURE

Informal Education in High Schools Ministry of Education and Culture, Annual Report 34	101
The Broadcasting in Israel of the World-Cup Football Games, Spain 1982 Israel Broadcasting Authority, Annual Report 33	120

FOREIGN AFFAIRS

Israel's Activities in Africa Ministry for Foreign Affairs, Annual Report 34	129
---	-----

DEFENCE MATTERS

Audit Activities - Ministry of Defence Annual Report 34	137
Audit Activities - Israel Defence Forces Annual Report 34	138
Merkava Development Program: Planning and Administration Ministry of Defence, Annual Report 34	140

ECONOMIC AFFAIRS

The Export of Flowers: Planning and Quality Control Ministry of Agriculture, Annual Report 32	155
Contracting with a Firm for Industrialized Construction of Flats Ministry of Housing and Construction, Annual Report 33	164

BANKING

Report on the Bank Shares - The October 1983 Crisis Summary and Concluding Chapters, Special Report, December 1984	177
Collection through Commercial Banks Ministry of Finance, Annual Report 33	194

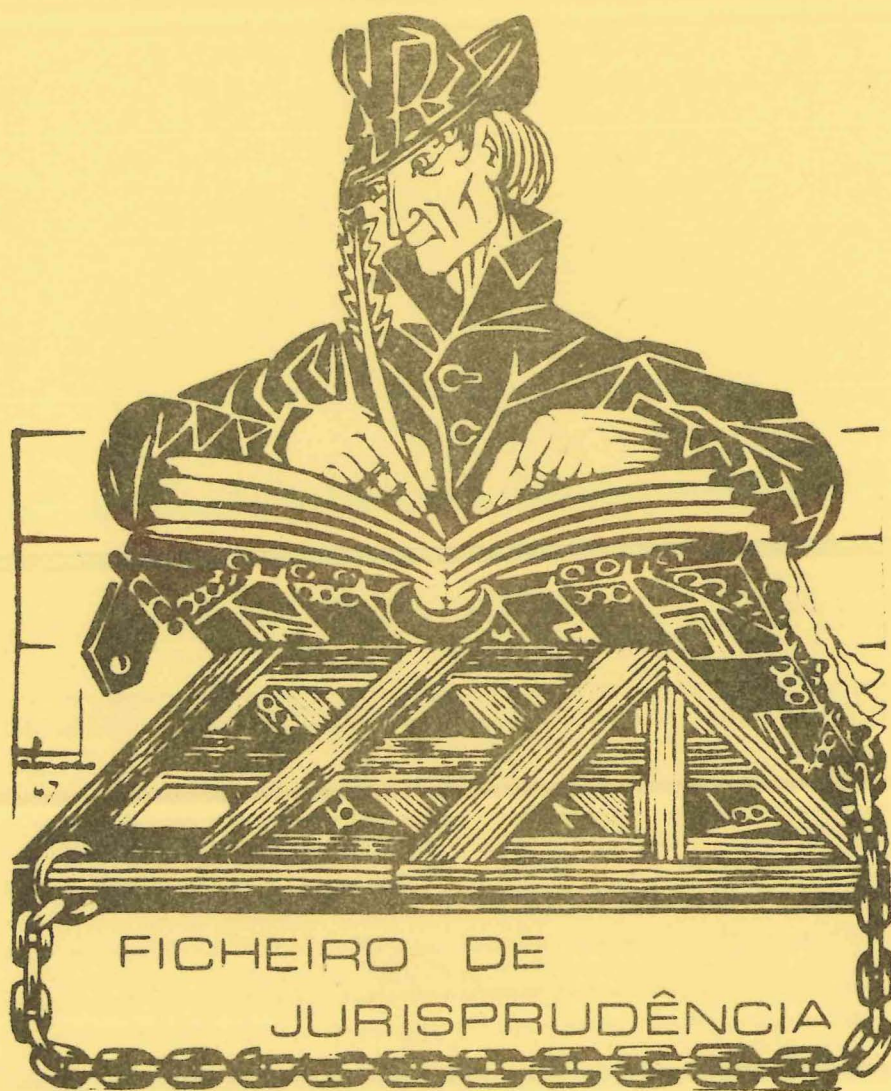
PUBLIC ENTERPRISES

The Administrative Supervision of Government Corporations Government Corporations Authority, Annual Report 33	221
Conversion of the Hadera "MD" Power Plant to Coal Burning Power Generation Audit Reports on Corporations, February 1984	232

LOCAL AUTHORITIES

Selected Findings from the State Comptroller's Report on Local Authorities, Annual Report 33	247
The Local Authority Elections - 1983 Ministry of Interior, Annual Report 34	253

CONCLUSIONS AND PROPOSALS OF THE STATE CONTROL COMMITTEE ON THE STATE COMPTROLLER'S 33RD ANNUAL REPORT, AS APPROVED BY THE KNESSET	263
--	-----



JURISPRUDÊNCIA

FICHEIRO

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO
GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES
TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO
PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Pag.

Alegações.....	155
Câmara Municipal.....	151
Competência.....	151;156 158-159
Conta.....	153;156
Culpa.....	153;157
Despesas.....	152
Dinheiros públicos.....	152
Dispensa de julgamento.....	154
Extinção de instância.....	157
Horas extraordinárias.....	157
Impossibilidade de julgamento.....	153
Imposto de selo.....	159
Infracção financeira.....	152-153; 157-158
Junta de Freguesia.....	152
Jurisprudência implícita.....	158

Multa.....	155
Orçamento.....	154
Prescrição.....	154
Responsabilidade financeira.....	158
Saldo.....	154
Secções Regionais.....	155

PROCESSOS DE VISTO

Agentes.....	161
Anotação.....	170
Autarquias.....	178;182
Assistente convidado.....	161
Assistentes.....	161
Avença.....	162;170; 183
Câmaras Municipais.....	162;171- 172;179
Carreira de informática.....	179
Carreira horizontal.....	172
Classificação de serviço.....	172
Comissão de serviço.....	163
Concursos.....	163;172- 173;179; 183
Contratos a prazo.....	184
Deficientes.....	184
Direcção-Geral de Viação Civil.....	173
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.....	174
Empreitadas.....	184
Escola Pretaratória.....	164
Escola Secundária.....	164
Estabelecimentos de ensino.....	179
Estabelecimentos universitários.....	164
Faculdade de Medicina.....	184
Fornecimento.....	164
Função pública.....	174
Governo Civil.....	165
Hospital Geral de Sto. António.....	165
Hospital Psiquiátrico de Lorvão.....	174
Hospitais.....	165
Interinidade.....	174-175: 180;185

Instituto Universitário da Beira Interior.....	165
Inutilidade superveniente da lide	180
Museu.....	175
Normas de transição.....	188
Obras.....	175
Pessoal auxiliar.....	166
Produção de efeitos.....	166
Promoção.....	166
Prorrogação de prazo.....	185
Provimento.....	166;185
Quadros circulares.....	180
Regime de instalação.....	167;181; 186
Requisição.....	167;181
Reversão de vencimento.....	168;181- 182;186
Secretário.....	176
Secretário de Embaixada.....	176
Serviços judiciais.....	176
Serviços Sociais da Universidade do Porto.....	168
Substituição	168
Tarefa.....	169;176- 177;187
Técnico Auxiliar.....	169
Tempo de serviço.....	177
Transição.....	169-170; 187
Tribunal de Contas.....	177
Universidade Nova.....	177
Universidades.....	170
Urgente conveniência de serviço.....	182;187
Visto.....	178;182; 188

CONSULTAS

Competência.....	190
Consulta.....	190

PROCESSOS DE CORTAS

CÂMARA MUNICIPAL

Integra infracção financeira a não instrução do processo de conta com o relatório a que se refere o nº3, do artigo 30º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, e o mapa resumo de despesas por "classificação económica" a que se refere o nº4 do citado preceito legal.

Sessão de 8 de Janeiro de 1986. Processo nº 1 554/80

COMPETENCIA

- I. O Tribunal de Contas não tem de se pronunciar sobre a regularidade dos processos camarários relativos ao provimento do pessoal. Compete-lhe, porém, analisar se as despesas realizadas têm ou não apoio legal;
- II. São ilegais as despesas com o vencimento do funcionário provido, sem a realização do necessário concurso.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Processo nº 448/1979

CÂMARA MUNICIPAL

- I. O Tribunal de Contas não tem de se pronunciar sobre a regularidade dos processos camarários, relativos ao provimento de pessoal. Compete-lhe, porém, analisar se as despesas realizadas têm ou não apoio legal;
- II. São ilegais as despesas com o vencimento do funcionário provido, sem a realização do necessário concurso.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Processo nº 448/1979

COMPETENCIA

A falta de remessa da cópia da acta da reunião da assembleia de freguesia, na parte referente à aprovação da conta da Junta, não constitui infracção financeira, sendo apenas incumprimento de formalidade, que não cabe ao Tribunal conhecer.

Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Acórdão no processo nº 6 483/78

DESPESAS

- I - O Tribunal de Contas não tem de se pronun-
ciar sobre a regularidade dos processos
camarários relativos ao provimento do
pessoal. Compete-lhe porém analisar se
as despesas realizadas têm ou não apoio
legal;
- II - São ilegais as despesas com o vencimento
do funcionário provido, sem a realização
do necessário concurso.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Processo nº 448/1979

INFRACÇÃO FINANCEIRA

- I - O Tribunal de Contas não tem de se pronun-
ciar sobre a regularidade dos processos
camarários relativos ao provimento do
pessoal. Compete-lhe porém analisar se
as despesas realizadas têm ou não apoio
legal;
- II - São ilegais as despesas com o vencimento
do funcionário provido, sem a realiza-
ção do necessário concurso.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Processo nº 448/1979

DINHEIROS PÚBLICOS

O acatamento das leis é imprescindível quando es
tá em causa o dispêndio de dinheiros públicos ,
não cabendo aos Serviços ou Organismos determinar
quando o devem ou não fazer, de harmonia com cri-
térios pessoais. Ressalvados ficam os casos de
força maior.

Acórdão de 28 de Janeiro de 1986. Processo nº 1 810/81

JUNTA DE FREGUESIA

A falta de remessa da cópia da acta da reunião da
Assembleia da Freguesia, na parte referente à a-
provação da conta da Junta, não constitui infrac-
ção financeira, sendo apenas incumprimento de
formalidade que não cabe ao Tribunal conhecer.

*Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Acórdão no processo nº
6 483/1978*

C O N T A

O disposto no nº2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, não é aplicável às contas de gerência respeitantes ao ano económico de 1982.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 1986. Processo nº 2 877/82

C U L P A

Não é qualquer culpa que pode conduzir à condenação dos responsáveis financeiros, exigindo-se para tal condenação a culpa grave.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1986. Processo nº 1 879/85

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

O próprio processo da conta em que se detecte a impossibilidade de julgamento deve ser apresentado ao plenário do Tribunal, após prévia distribuição, para que seja resolvida em definitivo e em instância própria a questão da absoluta impossibilidade de julgamento.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 1986. Processo nº 1 375/82

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Integra infracção financeira a não entrega, nos cofres do Estado, do saldo da gerência e a sua utilização nas despesas do organismo.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1986. Processo nº 2 235/83

ORÇAMENTO

Há irregularidade financeira quando o orçamento ordinário e suplementar só são aprovados em 29 de Dezembro do ano a que respeitam.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1986. Processo nº2677/80

PRESCRIÇÃO

O prazo de prescrição - 5 anos - do artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80, só se conta a partir da entrada em vigor do referido Diploma.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1986. Processo nº1879/85

SALDO

Integra infracção financeira a não entrega nos cofres do Estado do saldo de gerência e a sua utilização nas despesas do organismo.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1986. Processo nº2235/83

DISPENSA DE JULGAMENTO

A dispensa de julgamento das contas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº18/81, de 28 de Janeiro, equivale à aprovação tácita ou implícita.

Acórdão de 4 de Março de 1986. Processo nº 1444/80

M U L T A

Deve ser julgada improcedente a acusação para multa, quando o presidente da Câmara arguido, envidou todos os esforços para satisfazer às solicitações do Tribunal, e só motivos estranhos a sua vontade, o impediram de enviar todos os elementos solicitados.

Acórdão de 11 de Março de 1986. Processo nº 216-M/78

M U L T A

Resulta do § 2º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 29 714, que, citado o arguido, sobre ele recai o ónus de demonstrar quena base da sua omissão não estivera um propósito de culpa.

Acórdão de 18 de Março de 1986. Processo nº 219-M

SECÇÕES REGIONAIS

- I - As contas da responsabilidade dos Organismos sujeitos à jurisdição da Secção Regional dos Açores, passam a ser julgadas por esta, a partir da gerência de 1986.
- II - O parecer sobre as contas da Região Autónoma dos Açores passará a ser emitido pela Secção Regional, a partir do ano de 1987.

Resolução aprovada, por maioria, na sessão de 4 de Março de 1986.

ALEGAÇÕES

O Tribunal não pode tomar em consideração as alegações apresentadas pelo arguido em processo de multa, findo o prazo para tal concedido.

Acórdão de 15 de Abril de 1986. Processo nº 210-M/81

COMPETENCIA

Mesmo depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro, ainda se mantém em vigor o artigo 41º do Regimento do Tribunal de Contas, para verificação dos pressupostos relacionados com a cessação de responsabilidades a ter em conta nos acórdãos de quitação, embora no circunstancialismo actual não caiba nas suas atribuições julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções.

Acórdão de 3 de Abril de 1986. Processo nº 8/85

COMPETENCIA

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer a infracção ao artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

Acórdão de 15 de Abril de 1986. Processo nº 3717/77

CONTA

A conta deve ser acompanhada da relação nominal dos cheques emitidos durante a gerência e só levantados posteriormente a 31 de Dezembro, justificativa da divergência que, eventualmente, se verifique entre os montantes das certidões do saldo de encerramento da conta e da enviada pela Caixa Geral de Depósitos.

Acórdão de 3 de Abril de 1986. Processo nº 1002/79

CONTA

A falta de realização de sessão para apreciação da conta de um Hospital não integra irregularidade financeira, mas preterição de formalidade.

Acórdão de 22 de Abril de 1986. Processo nº 2659/76

C U L P A

Actuam com culpa grave, os membros de uma Junta de Freguesia que não fiscalizam, nem dirigem, a actuação do funcionário a quem cometeram o encargo de organizar a conta de gerência, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das autorizações de despesa.

Acórdão de 3 de Abril de 1986. Processo nº 729/76

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

Deve ser declarada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quando o pedido de anulação do acórdão transitado visava apenas a reposição de determinada quantia, entretanto reposta.

Acórdão de 3 de Abril de 1986. Processo nº 155-A/67

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias de serviço nocturno deveriam ter sido pagas pela rubrica "horas extraordinárias" e o serviço nocturno normal pela rubrica "abonos diversos - numerário - abonos para falhas".

Acórdão de 29 de Abril de 1986. Processo nº 2104/82

INFRACÇÃO FINANCEIRA

A violação do artigo 2º do Decreto com força de lei nº 14 611, de 23 de Novembro de 1927, é mais de carácter cambial do que financeiro.

Acórdão de 22 de Abril de 1986. Processo nº 1803/83

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Integra infracção financeira a violação do princípio contido no artigo 13º do Decreto nº 16 670 de 27 de Março de 1929.

Acórdão de 22 de Abril de 1986. Processo nº 2861/82

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Somente incorrem em reponsabilidade financeira os responsáveis das contas para com a Fazenda Nacional e os cofres dos Organismos e Entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas - gerentes e administradores.

Acórdão de 3 de Abril de 1986. Processo nº 729/76

JURISPRUDÊNCIA IMPLÍCITA

A dispensa de julgamento das contas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 19/81, de 23 de Janeiro, equivale à aprovação tácita ou implícita.

Acórdão de 4 de Março de 1986. Processo nº 1 444/80.

COMPETÊNCIA

O Tribunal de Contas não tem competência "ratio ne materiae" para conhecer da infracção do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1986. Processo nº 897/80

IMPOSTO DE SELO

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer da infracção ao artigo 167º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12 700, de 20 de Dezembro de 1926, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 134/81, de 29 de Maio.

Acórdão de 4 de Março de 1986. Processo nº 2460/83

COMPETÊNCIA

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer da infracção do artigo 167º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12 700, de 20 de Dezembro de 1926, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 134/81, de 29 de Maio.

Acórdão de 4 de Março de 1986. Processo nº 2 460/83

COMPETÊNCIA

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer da infracção ao artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto nº 12 700, de 20 de Dezembro, de 1926, com a redacção dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº. 136/78.

Acórdão de 28 de Janeiro de 1986. Processo nº 1 632/82

PROCESSOS DE VISTO

AGENTES

É agente quem, tendo desempenhado, de 7 de Fevereiro de 1968 a 29 de Setembro de 1980, em regime de três horas diárias, como servente de limpeza na INSPECÇÃO-GERAL DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, foi nessa data mandada apresentar na Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas, para aí exercer as funções de contínuo, em tempo completo.

A partir desta data, adquiriu a qualidade de a gente.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1986. Reclamação nº 26/85

ASSISTENTE CONVIDADO

As renovações do contrato dos assistentes convidados estão sujeitos ao VISTO do Tribunal de Contas.

Sessão de 8 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 28 392/85

AGENTES

São considerados agentes os indivíduos que hajam prestado serviço ininterrupto, por mais de três anos, e com subordinação hierárquica.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 93 703/85

ASSISTENTES

A renovação dos contratos de assistentes estagiários encontra-se sujeita ao VISTO do Tribunal de Contas, devendo o processo respectivo ser acompanhado da deliberação favorável do conselho científico a que se refere o nº1 do artigo 29º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 55 592/85

A V E N Ç A

Ao contrário do que sucede com os contratos de avença, objecto de remuneração certa e mensal, o valor dos contratos de tarefa deverá ser indicado no seu montante global.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 119 181/85

A V E N Ç A

O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas, no exercício de profissão liberal.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 96 100/85

A V E N Ç A

A circunstância de não haver pessoal médico do quadro permanente do hospital, com condições para o desempenho de funções no Serviço de Dermatologia e respectiva consulta, não confere a tais trabalhos objecto de contrato de avença, a natureza de "REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESPECIAIS".

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 128 122/85

CÂMARA MUNICIPAL

Está sujeita a VISTO a requisição de um funcionário da Administração Central, como Chefe de Divisão de uma Câmara Municipal.

Sessão de 14 de Janeiro de 1985. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 58 951/85

COMISSÃO DE SERVIÇO

O concurso em nada é incompatível com o preceituado no artigo 11º do Decreto-Lei nº 110/80, nomeadamente com o provimento em comissão de serviço.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 72 088/85.

CONCURSOS

O concurso em nada é incompatível com o preceituado no artigo 11º do Decreto-Lei nº 110/80, nomeadamente com o provimento em comissão de serviço.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 72 088/85

CONCURSOS

O cargo de encarregado de pessoal auxiliar de apoio de Escola Preparatória não dá lugar a provimento, mas a mera designação, daí não ser necessário concurso.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 136 411/85

CONCURSOS

Os candidatos deverão reunir os requisitos gerais e especiais para provimento na função pública até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para a apresentação das candidaturas.

Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 55 592/85

ESCOLA PREPARATÓRIA

O cargo de encarregado de pessoal auxiliar, de apoio de Escola Preparatória, não dá lugar a provimento mas a mera designação; daí não ser necessário concurso.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 136 411/85

ESTABELECIMENTOS UNIVERSITÁRIOS

Os "ACTUAIS SECRETÁRIOS" referidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/84, são os que se encontram a prestar serviço, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº1 do artigo 43º, do Decreto - Lei nº 536/79, não abrangendo os que desempenhavam as funções em regime de requisição.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Reclamação nº 29/85

ESCOLA SECUNDÁRIA

A designação para o exercício de funções de encarregado de pessoal auxiliar de apoio do quadro de uma Escola Secundária, nos termos do nº1 do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 57/80, de 26 de Março, não constitui provimento para um cargo; daí que não careça de realização de qualquer concurso.

Sessão de 8 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 115 194/85

FORNECIMENTO

Não há que indicar o valor do contrato, tratando-se de fornecimento contínuo de serviços, pago à peça.

Sessão de 18 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 130 649/85

A VERNICULA

Não é legalmente possível a contratação, em regime de tarefa, para "APOIO ADMINISTRATIVO AOS SERVIÇOS DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DISTRITAL DE PROTECÇÃO CIVIL", nomeadamente trabalhos de dactilografia."

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 125924/85

HOSPITAIS

A circunstância de não haver pessoal médico do quadro premanente do Hospital, com condições para o desempenho de funções ao SERVIÇO DE DERMATOLOGIA e respectiva consulta, não conferirá a tais trabalhos objecto de contrato de avença a natureza de "realização de tarefas especiais".

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 128 122/85

HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO

Não é legalmente possível fazer nomeações, em regime de substituição, para cargos ou lugares somente previstos na Portaria nº 652/80 e não existentes no quadro anexo ao Decreto nº 109/80.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 75 449/85

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DA BEIRA INTERIOR

Pode ser feita a nomeação definitiva de professora associada, apesar de não haver ainda quadro aprovado por lei.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 93 889/85

PESSOAL AUXILIAR

O cargo de encarregado do pessoal auxiliar de apoio da Escola Preparatória, não dá lugar a provimento, mas a mera designação; daí não ser necessário concurso.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 136411/85

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O despacho autorizador de provimento não pode produzir efeitos retroactivos abrangendo qualquer período anterior à sua própria prolação.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 89 930/85

PROMOÇÃO

Para efeitos de promoção na carreira de técnico auxiliar não é de contar o tempo de serviço prestado, em regime de tarefa, em que o interessado não se encontrava integrado na carreira, nem o tempo de licença sem vencimento, por não se encontrar no efectivo exercício de funções.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida, no processo nº 125 924/85

PROVIMENTO

O despacho autorizador de provimento não pode produzir efeitos retroactivos, abrangendo qualquer período anterior à sua própria prolação.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 89 930/85

REGIME DE INSTALAÇÃO

Não é legalmente possível efectuar provimentos ao abrigo do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, depois de terminado o regime de instalação.

Sessão de 8 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 65 243/85

REQUISICÃO

A Lei não estabelece qualquer limite à duração da requisição de pessoal às empresas públicas.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 124 716/85

REQUISICÃO

Está sujeita a visto, a requisição de um funcionário da Administração Central, como Chefe de Divisão de uma Câmara Municipal.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por maioria** no processo nº 58 951/85

REQUISICÃO

O facto de o "requisitado" ser um elemento essencial de apoio ao serviço requisitante, e ainda não se ter encontrado outro funcionário apto com o perfil adequado, não autoriza a violação da disposição conjugada dos artigos 25º, nº2 e 24º, nº2, alínea a), ambos do Decreto-Lei nº41/84.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 101 350/85

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A Lei não consente que os despachos proferidos ao abrigo do nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 273/79, na redacção do artigo único do Decreto-Lei nº187/84, de 30 de Maio, sejam proferidos em data posterior ao início da reversão de vencimento pretendida.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 1 306/85

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível fazer nomeações em regime de substituição para cargos ou lugares somente previstos na Portaria nº 652/80 e não existentes no quadro anexo ao Decreto nº 109/80.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 75 449/85

SERVIÇOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Para o provimento de técnico administrativo principal dos Serviços Sociais da Universidade do Porto, é de contar o tempo de serviço prestado como catalogador do Centro Universitário do Porto.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 95 109/85

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível a substituição em lugar nunca provido.

Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 117 250/85

T A R E F A

Ao contrário do que sucede com os contratos de avença, objecto de remuneração certa mensal, os valores dos contratos de tarefa deverão ser indicados no seu montante global.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 119 181/85

TÉCNICO AUXILIAR

Para efeitos de promoção na carreira de técnico auxiliar não é de contar o tempo de serviço prestado **em regime de tarefa**, em que o interessado não se encontrava integrado na carreira, nem o tempo de licença sem vencimento, por não se encontrar no efectivo exercício de funções.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida no processo nº 125 924/85

T A R E F A

Não é legalmente possível a contratação **em regime de tarefa** para "apoio administrativo aos serviços do Centro de Coordenação Distrital de Protecção Civil, nomeadamente trabalhos de dactilografia.

Sessão de 21 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 125 924/85

T R A N S I Ç Ã O

A relação entre as duas letras de vencimento, estabelecida na alínea b) do nº8, do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, tem de ser uma relação de igualdade ou de imediatismo, com referência às letras do abecedário, não sendo por isso de apelar para a correspondência da estrutura da carreira para onde se verifica a transição.

Sessão de 8 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 101 121/84

TRANSIÇÃO

O Decreto-Lei nº 329-A/81, de 9 de Agosto, não se aplica ao ingresso de funcionários com outra carreira, seja ou não em regime de acumulação.

Sessão de 14 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida *por unanimidade* no processo nº 7 612/85

ANOTAÇÃO

Não está sujeito a visto, ou anotação, o despacho que designa Secretário de Director-Geral.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Processo nº 140 770/85

UNIVERSIDADES

A renovação dos contratos de assistentes estágiários encontra-se sujeita ao "**visto**" do Tribunal de Contas, devendo o processo respectivo ser acompanhado da deliberação favorável do conselho científico a que se refere o nº1 do artigo 29º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Sessão de 28 de Janeiro de 1986. Doutrina seguida *por unanimidade* no processo nº 55 592/85

AVENÇA

Não é legalmente possível a avença na Direcção-Geral da Aviação Civil para a "*execução de trabalhos de interpretação de análises clínicas e emissão de pareceres relacionados com os exames laboratoriais inerentes às inspecções médicas necessárias à passagem de licenças e na revalidação do pessoal aeronáutico*", já que os mesmos se integram no âmbito da competência normal da Direcção-Geral da Aviação Civil e sua Junta Médica.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida *por unanimidade* no processo nº 47 352/85

CÂMARA MUNICIPAL

Há manifesta violação dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, quando, abrindo-se inicialmente um concurso limitado com observância dos preceitos legais pertinentes para determinada obra, a Câmara, posteriormente, e aproveitando-se do mesmo concurso, faça a adjudicação por ajuste directo de obra diferente ao empreiteiro da primeira.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 125 566/85

CÂMARAS MUNICIPAIS

Para averiguar da obrigatoriedade de concurso nas empreitadas municipais, importa considerar o valor de cada obra, embora várias sejam objecto do mesmo contrato.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 140 179/85

CÂMARAS MUNICIPAIS

Se a Assembleia Municipal tiver aprovado um plano de actividades plurianual, deve ter-se como aprovada a obra cujas despesas se reportam por mais de um ano.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 118 090/85

CÂMARAS MUNICIPAIS

O valor a ter em conta para a determinação e em cada caso concreto, para a realização do concurso público é, não o que for estabelecido para base de licitação, mas o que resultar da proposta, objecto de adjudicação.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 140 189/85

CAMARAS MUNICIPAIS

Foi vontade da Lei -Decreto-Lei nº390/82-obstar a que a linha divisória entre o concurso público e o concurso limitado, definida por determinado valor estabelecido, em dado momento, por órgão deliberativo competente, ficasse sujeita a flutuações futuras, diante de outros contratos que eventualmente viessem a ser celebrados.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida no processo nº 140 189/85

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Durante a vigência do Decreto-Lei nº191-C/79, de 25 de Junho, a ausência de classificação de serviço para os efeitos do nº3 do seu artigo 4º pode ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente, de acordo com o nº2 do artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho e desde que se verifiquem as hipóteses presentes do seu nº1 devendo, no entanto, tal ponderação obedecer rigorosamente ao disposto no nº3 e artigo 21º e ser expressamente enunciada e devidamente fundamentada no processo a remeter ao Tribunal de Contas.

ASSENTO de 13 de Fevereiro de 1986. Recurso Extraordinário nº1/85

CARREIRA HORIZONTAL

Não se aplica às carreiras horizontais o regime especial estabelecido no nº3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

ASSENTO de 4 de Fevereiro de 1986. Recurso Extraordinário nº 4/85

CONCURSOS

Todos os requisitos gerais e especiais têm de estar preenchidos até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura de concurso, como determina o nº1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

Sessão de 4 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 100 393/85

CONCURSOS

É da competência do Tribunal de Contas a apreciação da regularidade das condições de admissão a concurso relativo a pessoal.

Sessão de 4 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 103 949/85

CONCURSOS

Os provimentos dos lugares de coordenadores dos serviços de apoio junto dos Tribunais de Menores e do Quadro Único dos Serviços Externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, não estão dispensados de prévio concurso, uma vez que a exclusão contida na alínea a) do nº1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, não se reporta a todo o pessoal dirigente, mas tão somente ao pessoal dirigente abrangido pelo Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida no processo nº 131 585/85

CONCURSOS

Pode ser nomeado interinamente, independentemente da realização de concurso, quem em provimento normal poderia ser admitido no concurso especial do artigo 17º, nº22º, do Decreto-Lei nº 248/85.

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida **por maioria** no processo nº 110 211/85

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Não é legalmente possível a avença na Direcção-Geral da Aviação Civil para a "execução de trabalhos de interpretação de análises clínicas e emissão de pareceres relacionados com os exames laboratoriais inerentes às inspeções médicas necessárias à passagem de licenças e na revalidação do pessoal aeronáutico", já que os mesmos se integram no âmbito da competência normal da Direcção-Geral da Aviação Civil e sua Junta Médica.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 47 352/85

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS TUTELARES DE MENORES

Os provimentos dos lugares de coordenadores dos serviços de apoio junto dos Tribunais de Menores e do Quadro Único dos Serviços Externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, não estão dispensados de prévio concurso, uma vez que a exclusão contida na alínea a) do nº1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, não se reporta a todo o pessoal dirigente, mas tão somente ao pessoal dirigente abrangido pelo Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida no processo nº 131 585/85

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE LORVÃO

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para a execução no Hospital Psiquiátrico de Lorvão "de serviço no âmbito das áreas de actividade da biblioteca, arquivo e documentação, nomeadamente catalogando as espécies bibliográficas, difundindo bibliografias, colaborando na pesquisa bibliográfica, armazenando os suportes de informação, zelando pela guarda desses suportes e espécies bibliográficas, providenciando pela limpeza, arrumação da biblioteca do Hospital e guarda do equipamento existente", por tais trabalhos caberem nas funções normais prosseguidas pelo Hospital Psiquiátrico de Lorvão.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 85 199/85

FUNÇÃO PÚBLICA

Não confere vínculo à Função Pública a circunstância de ser funcionário da administração local.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 115 787/85

INTERINIDADE

Pode ser nomeado interinamente, independentemente da realização de concurso, quem, em provimento normal, poderia ser admitido ao concurso especial do artigo 17º, nº22, do Decreto-Lei nº 248/85.

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 110 211/85

INTERINIDADE

Não é legalmente possível o recurso ao provimento interino, nos cargos de pessoal dirigente.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 94 599/85

INTERINIDADE

- I. As nomeações interinas não podem recair em agentes contratados para satisfazer necessidades de carácter transitório;
- II. Nas nomeações interinas são exigíveis os mesmos requisitos do provimento definitivo, com excepção do concurso e do tempo de serviço.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 101 541/85

MUSEU

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para a "selecção de colecções arqueológicas a figurarem na galeria de exposição permanente, pesquisa e documentação relativa às colecções arqueológicas a figurarem naquela galeria e organização de um ficheiro descritivo e fotográfico das colecções arqueológicas seleccionadas" do Museu Nacional da Arqueologia e Etnologia, pois tais trabalhos não apresentam um carácter excepcional, antes se enquadrando nas funções normais a desempenhar pelos funcionários do quadro, ou além qua-

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 139 367/85

OBRAS

Há manifesta violação dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº390/82, de 17 de Setembro, quando, abrindo-se inicialmente um concurso limitado, com observância dos preceitos legais pertinentes para determinada obra, a Câmara, posteriormente e aproveitando-se do mesmo concurso, faça a adjudicação por ajuste directo de obra diferente ao em preiteiro da primeira.

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 125 566/85

SECRETÁRIO

Não está sujeito a "visto" ou "anotação" o Despacho que designa Secretário de Director-General".

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Processo nº 140 770/85

SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Devem ser submetidos a "visto" do Tribunal de Contas os diplomas de transferência de funcionários de um Tribunal Judicial para outro, e ainda de transferência de uma secção para outra do mesmo Tribunal.

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 5 313/86

SECRETÁRIO DE EMBAIXADA

Pode ser promovido a 1º Secretário de Embaixada, nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 47331, de 23 de Novembro de 1966, na redacção do Decreto-Lei nº 469/79, de 13 de Dezembro, quem haja obtido três classificações de "BOM" na categoria anterior, embora na dos últimos três anos haja sido classificado de "REGULAR".

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, no processo nº 125 922/85

TAREFA

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para "a selecção de colecções arqueológicas a figurarem na galeria de exposição permanente, pesquisa e documentação relativa às colecções arqueológicas a figurarem naquela galeria e organização de um ficheiro descritivo e fotográfico das colecções arqueológicas seleccionadas" do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, pois tais trabalhos não apresentam um carácter excepcional, antes se enquadrando nas funções normais a desempenhar pelos funcionários do quadro ou além quadro.

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 139 367/85

T A R E F A

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para a execução, no Hospital Psiquiátrico de Lorrvão, "de serviço no âmbito das áreas de actividade da biblioteca, arquivo e documentação, nomeadamente catalogando as espécies bibliográficas, difundindo bibliografias, colaborando na pesquisa bibliográfica, armazenando os suportes de informação, zelando pela guarda desses suportes e espécies bibliográficas, providenciando pela limpeza e arrumação da biblioteca do Hospital e guarda do equipamento existente", por tais trabalhos caberem nas funções normais prosseguidas pelo Hospital Psiquiátrico de Lorrvão.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 85 199/85

TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre o Tribunal de Contas recai o dever de impor o respeito pela legalidade.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida no processo nº 140 189/85

TEMPO DE SERVIÇO

Não pode ser concedido o benefício de redução de um ano a que se refere o nº3, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 191-C/79, quando uma das classificações de "MUITO BOM" se reporta a um módulo temporal inferior a 6 meses.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 100 393/85

UNIVERSIDADE NOVA

O Decreto-Lei nº 192/72, de 27 de Abril, não é aplicável à Universidade Nova de Lisboa.

Sessão de 25 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 57 990/85

V I S T O

É de anular o "visto" quando ulteriormente se verificar que a nota biográfica e documentos de classificação juntos ao processo não correspondem à verdade.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 1986. Anulação de Visto nº 2/84

V I S T O

Não está sujeito a "visto" ou "anotação" o despacho que designa Secretário de Director-Geral .

Sessão de 18 de Fevereiro de 1986. Processo nº140 770/85

V I S T O

Devem ser submetidos a "visto" do Tribunal de Contas os diplomas de transferência de funcionários de um Tribunal Judicial para outro, e ainda de transferência de uma secção para outra do mesmo Tribunal.

Sessão de 13 de Fevereiro de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 5 313/86

AUTARQUIAS

Os contratos, além quadro, em tempo parcial, para uma autarquia local, não caiem no âmbito do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, não se encontrando sujeitos a "visto" ou "anotação" do Tribunal de Contas.

Sessão de 18 de Março de 1986. Doutrina seguida, no processo nº 22 318/86

CÁMARAS MUNICIPAIS

Carece de suporte legal a deliberação da Assembleia Municipal que autoriza a dispensa de concurso público para fornecimentos de valor superior ao antes fixado pela Assembleia - Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, artigo 2º, nº 1.

Sessão de 4 de Março de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 137 788.

CONCURSOS

Só as carreiras aludidas no nº1, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 44/84, das quais foi excluída a da informática, têm regime especial para o recrutamento e selecção do pessoal, mas mesmo assim obedecendo a "processo de concurso próprio".

Sessão de 4 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 122 914/85

CARREIRA DE INFORMÁTICA

Só as carreiras aludidas no nº2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, das quais foi excluída a da informática, têm regime especial para o recrutamento e selecção de pessoal, mas mesmo assim obedecendo a "processo de concurso próprio".

Sessão de 4 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 122 914/85

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Mesmo quanto aos funcionários designados para substituir os chefes dos serviços administrativos dos estabelecimentos do ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário, só o serviço prestado após o despacho de designação e do "visto" dá lugar à reversão de vencimento de exercício.

Acórdão de 18 de Março de 1986. Reclamação nº 3/86

INTERINIDADE

Em relação a quadros circulares, somente são viáveis nomeações interinas para as categorias de ingresso em vagas que aí se verifiquem.

Sessão de 11 de Março de 1986. Doutrina seguida no processo nº 2 602/86

INTERINIDADE

As nomeações interinas só podem recair em funcionários titulares de cargo ou lugar de categoria imediatamente inferior da mesma carreira e do mesmo quadro.

Sessão de 19 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 108 204/85

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

O Decreto-Lei nº 329-A/85, de 9 de Agosto, tornou inútil a lide para fixação de jurisprudência no que concerne à inserção e acesso à carreira técnica superior de pessoal não licenciado oriundo dos Serviços Médico-Sociais, ao abrigo dos Decretos-Lei nºs 124/79 e 309/82, respectivamente de 10 de Maio e 2 de Agosto e 191-C/79 e 377/79, de 25 de Junho e 13 de Setembro, respectivamente.

Acórdão de 4 de Março de 1986. Recurso Extraordinário nº 2/85

QUADROS CIRCULARES

Em relação a quadros circulares somente são viáveis nomeações interinas para as categorias de ingresso, em vagas que aí se verifiquem.

Sessão de 11 de Março de 1986. Doutrina seguida no processo nº 2 602/86

REGIME DE INSTALAÇÃO

É aplicável o regime de mobilidade previsto no capítulo IV do Decreto-Lei nº41/84, no provimento de lugares do quadro, que se encontrem vagos em organismos em regime de instalação.

Sessão de 18 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 111 910/85

REGIME DE INSTALAÇÃO

A admissão aos serviços em regime de instalação de funcionários ou agentes só se pode fazer para a categoria que já possuem.

Sessão de 19 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 124 092/85

REQUISIÇÃO

A requisição não pode operar-se para categoria superior.

Sessão de 19 de Março de 1986. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 113 498/85.

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O exercício acumulado de funções, dando direito à reversão de vencimento de exercício, tem de ser previamente determinado.

Sessão de 19 de Março de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 136 480

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Mesmo quanto aos funcionários designados para substituir os chefes dos serviços administrativos dos estabelecimentos do ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário, só o serviço prestado após o despacho de designação e do "visto" dá lugar à reversão de vencimento de exercício.

Acórdão de 18 de Março de 1986. Reclamação nº 3/86

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A declaração de urgente conveniência de serviço é faculdade que só o Membro do Governo pode exercer, sem que seja permitida a sua delegação.

Sessão de 19 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 110 132/85

V I S T O

É de devolver, por extemporâneo, o processo para "visto", quando a situação jurídico-funcional do interessado se haja modificado e a nova situação jurídico-funcional tenha já sido objecto de Resolução do Tribunal.

Sessão de 4 de Março de 1986. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 47 465/85.

AUTARQUIAS

O montante a considerar, para os fins do nº1, do artigo 2º, da Lei nº 390/82, é o da adjudicação e não o da base de licitação.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 132 184/85

A V E N Ç A

Não é legalmente possível a avença como "consultor do Conselho Consultivo de Pediatria e Saúde Infantil" da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, já que tal actividade se enquadra nas normais de um técnico altamente qualificado, não revestindo a natureza do exercício de profissão liberal.

Sessão de 3 de Abril de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 93 621/85

CONCURSOS

Compete ao Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos de provimento.

Sessão de 3 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 59 953/85

A V E N Ç A

Não pode ser celebrado contrato de avença para "trabalhos de especialidade médica" no processo de avaliação dos candidatos a estagiários e assistência clínica aos estagiários, mesmo durante a noite no Internato, no Instituto de Emprego e Formação Profissional, por tais trabalhos não revestirem natureza excepcional.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 78 084/85

CONCURSOS

Os requisitos de admissão ao concurso têm de se verificar até ao termo do prazo de encerramento da admissão ao mesmo concurso.

Sessão de 3 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 94 304/85

CONTRATOS A PRAZO

O parecer favorável do Ministro das Finanças, é requisito necessário e indispensável para a regularidade dos contratos a prazo, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Junho.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 20 885

EMPREITADAS

O montante a considerar, para os fins do nº1 do artigo 2º da Lei nº 390/82 é o da adjudicação e não o da base de licitação.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 132 184/85

DEFICIENTES

O nº7 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, apenas confere prioridade de nomeação para cargos públicos aos deficientes das forças armadas, desde que se mostrem cumpridas as exigências legais permissivas ao descongelamento dos lugares a prover.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 92 319/85

FACULDADE DE MEDICINA

O número de fotocopistas da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra é fixado pelo Decreto-Lei nº 190/82 em globo, independentemente da classe.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por maioria no processo nº 72 427/85

INTERINIDADE

As nomeações interinas apenas poderão processar-se em termos de quadros, não podendo recair em agentes contratados para satisfazer necessidades de carácter transitório.

Sessão de 15 de Abril de 1986. Doutrina seguida **por maioria** no processo nº 78 692/85

PROVIMENTO

Nos provimentos ao abrigo do artigo 19º do Decreto-Lei nº 111/76, de 7 de Fevereiro, com a nova redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 173/79, de 6 de Junho, não é exigível a precedência de concurso.

Sessão de 15 de Abril de 1986. Doutrina seguida **por unanimidade** no processo nº 82 069/85

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O pedido de prorrogação do prazo de remessa dos processos para "visto", previsto no nº2 do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 146-C/80, só pode ser apreciado e deferido se deduzido antes de decorrido o prazo normal de remessa.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida **por maioria** no processo nº 108 823/85

PROVIMENTO

O artigo 25º do Decreto-Lei nº191-C/79, de 25 de Junho, só aludia à salvaguarda de direitos adquiridos por forma a não prejudicar a situação detida por funcionário inserido em carreiras e não aos que se encontravam em situação de "além quadro".

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida no processo nº 86 356/85

REGIME DE INSTALAÇÃO

A admissão de funcionários ou agentes nos serviços em regime de instalação só pode fazer-se para a categoria que já possuem

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 131 984/85

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho a submeter a "visto" é o que determina o exercício de funções que dá lugar à reversão de vencimento de exercício, o qual, depois do "visto", terá de ser publicado no Diário da República, formalidades essas necessárias para que o mesmo despacho possa começar a produzir os seus efeitos.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 7 044/86

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos serviços em regime de instalação não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário, salvo quando estas se venham a verificar no quadro de origem ou em qualquer outro, caso em que naqueles serviços se poderá celebrar novo contrato na categoria que, entretanto, haja adquirido.

Sessão de 22 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 4 546/86

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A lei não permite que o despacho autorizador seja proferido em data posterior ao início da pretendida reversão de vencimento.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 608/86

T A R E F A

Não é legalmente possível, por se não tratar de trabalhos de natureza específica e de carácter excepcional, o contrato de tarefa para o exercício de funções correspondentes a terceiro oficial e enfermeira da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 86 293/85

TRANSIÇÃO

A transição, ao abrigo do disposto no artigo 37º nº1, alínea b) do Decreto Regulamentar nº 41/84, postula a identidade de letra de vencimento ou a relação de imediatismo com referência à hierarquia das letras pelo abecedário.

Sessão de 3 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 84 489/85

T A R E F A

Não é legalmente possível o contrato de tarefa para "apoio do secretariado clínico, nomeadamente da dactilografia de trabalhos científicos, arquivo de processos clínicos e recolha de dados estatísticos", do Instituto Português de Oncologia.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 75 941/85

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço a que se refere o nº2, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, tem de ser expressa e directamente declarada pelo Membro do Governo, sem possibilidade de delegação.

Sessão de 22 de Abril de 1986. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 84 750/85

V I S T O

Não está sujeito a "visto" o adicional de um contrato que se traduz apenas numa relação de tipo meramente fiscal, resultante da entrada em vigor do IVA.

Sessão de 8 de Abril de 1986. Doutrina seguida no processo nº 39 114/86.

NORMAS DE TRANSIÇÃO

Mantem-se em vigor o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, que não foi tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Assento de 8 de Abril de 1986. Recurso Extraordinário nº 3/84

V I S T O

O pedido de prorrogação do prazo de remessa dos processos para "visto", previsto no nº2, do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 146-C/80, só pode ser apreciado e deferido se deduzido antes de decorrido o prazo normal de remessa.

Sessão de 29 de Abril de 1986. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 108 823/85

CONSULTAS

COMPETENCIA

A alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto com força de lei nº 22 257, encontra-se revogada por inconstitucionalidade.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Consulta nº 3/85

CONSULTA

A alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto com força de lei nº 22 257, encontra-se revogada, por inconstitucionalidade.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1986. Consulta nº 3/85

